



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição

Doutorado em Direito

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESPORTE NO BRASIL

Autonomia Tutelada: Ruptura e Continuidade

WLADIMYR VINYCIUS DE MORAES CAMARGOS

Brasília

2017



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição

Doutorado em Direito

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESPORTE NO BRASIL

Autonomia Tutelada: Ruptura e Continuidade

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília — UnB, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, sob a orientação do Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa.

WLADIMYR VINICIUS DE MORAES CAMARGOS

Brasília

2017

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESPORTE NO BRASIL
Autonomia Tutelada: Ruptura e Continuidade

Tese apresentada e defendida perante a Banca Examinadora, assim composta:

Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa — Orientador (FD-UnB)

Professor Doutor Menelick de Carvalho Netto — Membro (FD-UnB)

Professor Doutor Álvaro Melo Filho — Membro (FD-UFC)

Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas — Membro (FND-URFJ)

Professor Doutor Paulo Sérgio Feuz — Membro (FD - PUC-SP)

Professor Doutor Valcir Gassen — Membro Suplente (FD-UnB)

A Banca Examinadora decidiu pela Aprovação da Tese, com recomendação para sua publicação.

Brasília/DF, 3 de abril de 2017.

Dedico esta tese a todos os colegas jusesportivistas brasileiros, aos que já foram e nos inspiram, aos que aqui estão ao nosso lado na luta por reconhecimento e aos que virão e continuarão este incansável labor.

AGRADECIMENTOS

Saber que se constrói verdadeiramente é aquele que se faz coletivamente. Tenho plena convicção disso e serei eternamente grato a:

— Divina das Graças Morais Camargos e Alberto Rodrigues Camargos (*in memoriam*), pais queridos e eternos mestres da vida;

— Juliana Dollis, Caio e Luísa D. Camargos, prova de amor paciente, que confia e acalma, ensina;

— ao meu judicioso, rigoroso, amigo orientador Prof. Alexandre Bernardino Costa;

— a todas minhas professoras e professores, desde a que me alfabetizou Tia Zizita, até os grandes mestres que nos acompanharam no doutorado;

— ao Prof. Álvaro Melo Filho, grande mestre e amigo, sempre me auxiliando na jornada, incentivando, enviando material de leitura, cobrando resultados;

— aos demais amigos que me influenciaram ou auxiliaram para que seguisse carreira acadêmica, Maria Alzira e Jalmes Dollis, Orlando Silva Junior, Nivaldo dos Santos, Iara Barreto, Lilian Meire S. Carneiro de Mendonça, Marcelo Lavenère, Arnaldo Bastos, Eriberto Marin, Jean-Marie Lambert, Cleuler Barbosa, Coloanan Costa Aguiar, minha Tia Nilda e a tantos outros que sempre expressarei minha gratidão;

— a minhas sócias e colegas de escritório, apoio indispensável;

— a todos os professores, técnicos-administrativos e colegas da FD-UnB pela caminhada conjunta e auxílio impagável;

— à Universidade Federal de Goiás e amigos da FD-UFG, pelo empréstimo de tempo para me dedicar à esta tese; e, finalmente

— aos nobres integrantes desta banca, professores Menelick Carvalho Netto, Álvaro Melo Filho, Angelo Vargas, Paulo Feuz e Valcir Gassen, pela oportunidade do aprendizado e a honra de ser avaliado pelos senhores.

Os que ficam nas cadeiras, nas arquibancadas, ou nas gerais, Amam um clube, uma camisa, uma bandeira. O futebol é um pretexto... como o amor.

Mário Filho

Pela história das finais do campeonato britânico de futebol podem-se obter mais dados sobre o desenvolvimento de uma cultura urbana operária que se conseguiram através de fontes mais convencionais.

Eric Hobsbawm

Em dias de cricket só se viam ingleses espalhados pelo gramado, pelo bar. Em dias de futebol a coisa mudava de figura.

Os operários [do 'The Bangu Athletic Club'] ficavam para ver, muitos brancos, mulatos, prêtos, com vontade de dar também seu pontapé na bola. Bastava a bola ir fora, e ela ia fora de quando em quando, eles corriam atrás dela como garotos atrás de um balão de São João.

Mário Filho

RESUMO

O problema a que se propõe enfrentar neste trabalho é o da significação da constitucionalização do esporte na tentativa de superação da tutela estatal sobre o setor no Brasil. Buscou-se uma remissão às origens autonômicas da organização esportiva no país, o papel relevante das contradições intrassistêmicas para que o Estado Novo colonizasse o esporte, o suporte ideológico e acadêmico que a abordagem autoritária da “culturologia” de Oliveira Vianna teve para o início da corporativização do esporte e a participação protagonista de João Lyra Filho no processo contraditório de se tornar autor de obras que davam a devida dimensão da necessidade da autonomia esportiva, mas que, ao mesmo tempo, justificavam a suspensão do instituto em razão do que ele denominava de necessidade de “assistência tutelar” do Estado sobre a área. A dimensão normativa desta construção foi forte o suficiente para atravessar a história brasileira até a Constituinte de 1987-1988, momento em que se depositou bastante confiança na recuperação da autonomia esportiva. A tese também se apoia na reconstrução do processo constituinte por meio da retomada dos discursos e personagens por trás da narrativa que acabou por prevalecer na inclusão do esporte na nova Constituição, conforme previsto em seu art. 217. Como já vinha ocorrendo em outros momentos da formação do Brasil, a constitucionalização do esporte correspondeu a uma ruptura com a antiga tutela, porém com uma tendência à continuidade, seja normativamente seja quanto aos discursos ainda voltados a uma não efetiva emancipação. O estudo de casos julgados do Supremo Tribunal Federal — STF completa a análise sobre este fenômeno brasileiro de uma difícil relação com a emancipação dos componentes da esfera pública. O trabalho propõe, assim, uma reflexão acerca da resignificação do conceito de autonomia na busca pela equiprimordialidade entre a especificidade esportiva e a proteção à dignidade da pessoa humana, assim como pela necessidade de sua constante legitimação via um diálogo permanente com o cidadão enquanto legislador.

Palavras-chave: Constitucionalização do Esporte — Autonomia Esportiva — Autonomia Tutelada no Esporte — Assistência Tutelar no Esporte.

ABSTRACT

The problem to which it intends to tackle in this work is the meaning of the sport constitutionalization in an attempt to overcome the State tutelage over this field in Brazil. A remission to the autonomic origins of the sports organization in the country was searched for, the relevant role of intra systemic contradictions so that the “Estado Novo” would settle the sport, the ideological and academic support which the authoritarian approach of Oliveira Vianna’s “culturology” had for the beginning of the sport corporatism and the leading participation of João Lyra Filho in the contradictory process of becoming the author of works that gave the proper dimension of the need of sports autonomy, but at the same time, justified the suspension of the institute due to the fact he named the need of State "tutelage assistance" over the area. The normative dimension of this construction was strong enough to go through the history of the country until the constituent Assembly of 1987-1988, moment when it was placed enough trust in the recovery of sports autonomy. The thesis also relies on the reconstruction of the constitutional process through the resuming of the speeches and characters behind the narrative that turned out to prevail in the inclusion of sport in the new constitution, as provided for in your art. 217. As it had already been happening at other times of the development of Brazil, the constitutionalization of the sport conformed to a rupture with the old tutelage. However, with a tendency toward continuity, either normatively or as for the speeches still aimed at a non-effective emancipation. The review of cases judged in the Supreme Court-STF completes the analysis of this Brazilian phenomenon of a difficult relationship with the emancipation of the components of the public sphere. The paper proposes, thus, a reflection about the resignification of the concept of autonomy in pursuit of a equiprimordiality between the sports specificity and the protection of human dignity, as well as the need for its constant legitimation through an ongoing dialogue with the citizen while co-legislator.

Keywords: Sports Constitutionalization — Sports Autonomy — Autonomy Status in the sport — Tutelage in sport.

SIGLAS

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMEA — Associação Metropolitana de Esportes Athleticos
AMF — Álvaro Melo Filho
ANC — Assembleia Nacional Constituinte
ARENA — Aliança Renovadora Nacional
CBD — Confederação Brasileira de Desportos
CBF — Confederação Brasileira de Futebol
CC — Código Civil
CF — Constituição Federal
CND — Conselho Nacional de Desportos
COB — Comitê Olímpico do Brasil (anteriormente, Comitê Olímpico Brasileiro)
COI — Comitê Olímpico Internacional
CON — Comitê Olímpico Nacional
CONMEBOL — Confederação Sul-americana de Futebol
C.R. do Flamengo — Clube de Regatas do Flamengo
DEF — Divisão de Educação Física do MESP
DIP — Departamento de Imprensa e Propaganda
DNP — Departamento Nacional de Propaganda
DOPS — Departamento da Ordem Política e Social
EDT — Estatuto de Defesa do Torcedor
ENEFD — Escola Nacional de Educação Física e Desportos na Universidade do Brasil
FBF- Federação Brasileira de Football
FIFA — Federação Internacional de Futebol Associação
FIFUSA — Federação Internacional de Futebol de Salão
FMD — Federação Metropolitana de Desportos
IPC — Comitê Paralímpico Internacional
JK — Juscelino Kubitschek
LCF — Liga Carioca de Futebol
MMA — Artes Marciais Mistas
MEC — Ministério da Educação e Cultura
MESP — Ministério da Educação e Saúde Pública

ONU — Organização das Nações Unidas
PDS — Partido Democrático Social
PDT — Partido Democrático Trabalhista
PMDB — Partido do Movimento Democrático Nacional
PP — Partido Progressista
PROFUT — Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro
PSDB — Partido da Social Democracia Brasileira
PT — Partido dos Trabalhadores
São Paulo F.C.— São Paulo Futebol Clube
SOGIPA — Sociedade de Ginástica Porto Alegre
STF — Supremo Tribunal Federal
TAS — Tribunal Arbitral do Esporte
TJE — Tribunal de Justiça da Europa
UDN — União Democrática Nacional
UEFA — União das Associações Europeias de Futebol
UEG — Universidade do Estado da Guanabara
UERJ — Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFC — Universidade Federal do Ceará
UFG — Universidade Federal de Goiás
UFRJ — Universidade Federal do Rio de Janeiro
UnB — Universidade de Brasília
UNESCO — Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I — AS ORIGENS DA NARRATIVA JURÍDICA DO ESPORTE NO BRASIL.....	20
1. O surgimento do direito esportivo no Brasil e o caráter privado de sua organização.....	20
2. Raça, classe, trabalho e preconceito: as origens do Dissídio Esportivo..	24
3. Revolução de 30 — positivismo-castilista, “insolidarismo social” e a autonomia tutelada.....	27
4. Oliveira Vianna, Jurisprudência Sociológica e direito esportivo.....	33
5. Esporte como instrumento de construção da identidade nacional.....	37
6. A intervenção legal: a Lei Orgânica do Esporte no Estado Novo — Decreto-lei n. 3.199, de 1941.....	41
CAPÍTULO II - JOÃO LYRA FILHO, O DISCURSO DA AUTONOMIA ESPORTIVA E A “ASSISTÊNCIA TUTELAR” DO ESTADO SOBRE OS ESPORTES NO BRASIL.....	51
1. Um intelectual orgânico que dirigiu o esporte brasileiro durante o Estado Novo.....	51
2. “Introdução ao Direito Desportivo” e a defesa da autonomia esportiva.....	54
3. “Introdução ao Direito Desportivo” e a defesa da tutela da autonomia esportiva.....	64
CAPÍTULO III — A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESPORTE — RUPTURA E CONTINUIDADE.....	77
1. O limite para a ruptura do regime de “assistência tutelar” — a autonomia em estado de total controle.....	77
2. Os rebeldes do futebol — a busca do atleta por sua autonomia.....	88
3. A Constituinte de 1988 e o Esporte.....	93
4. A “Carta de Alforria do Esporte” — os discursos jurídicos sobre a conquista da autonomia esportiva.....	106
CAPÍTULO IV — <i>LEX SPORTIVA</i> E AUTONOMIA — TENSÕES ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO.....	119
1. Desterritorialização do direito esportivo.....	119
2. Autonomia, especificidade, performance e incerteza do resultado esportivo — o caso do Profut no Brasil.....	129
3. A equiprimordialidade entre especificidade esportiva e a proteção da dignidade da pessoa humana.....	141
4. Autonomia esportiva e o reconhecimento do esporte como um direito fundamental.....	144
CAPÍTULO V — O STF E A AUTONOMIA ESPORTIVA.....	150
1. Antecedentes — a ADI 3045.....	150
2. Discursos jurídicos no julgamento da ADI 2937 - Estatuto do Torcedor	153
3. A densificação do princípio da autonomia: da legitimação da autonomia esportiva e o cidadão visto como coconstituente.....	162
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	170
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	176

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é de autoria de um pesquisador que, somente em 2008, começou a se interessar pelo direito esportivo. Assim, ainda que sabedor que não ser da melhor técnica em trabalhos científicos, peço escusas para falar na primeira pessoa, até porque começo esta introdução narrando uma experiência pessoal. Naquele ano assumi a Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, em uma época em que o Brasil já se preparava para receber os maiores eventos esportivos do mundo: Copa do Mundo da FIFA de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016. Meu envolvimento na redação das normas que davam apoio ao país em seu mister de bem receber estas competições, assim como na presidência da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Conselho Nacional do Esporte, despertou-me uma inquietude do ponto de vista acadêmico¹: se um dos grandes desafios do direito na atualidade é a constante necessidade de se legitimar, qual seria a justificativa sociojurídica para que a Constituição Federal de 1988 tenha previsto (art. 217, inc. I) o princípio da autonomia esportiva?

Dos debates em que participava e das leituras que realizava percebia que o fato de o princípio estar constitucionalizado era para os intérpretes, em geral, o bastante para a legitimação do preceito. Além desta insuficiência jurídico-argumentativa, notava também uma necessidade de reconstrução — ou desvelamento mesmo — da narrativa histórica quanto à positivação e socialização do referido princípio. As primeiras pesquisas mais detidas foram revelando uma trajetória de liberdade e tutela, contudo com mais sujeição que autonomia.

Surgiu, desse modo, o projeto de tese de doutoramento na UnB que me desafiou neste presente trabalho.

Inquietava-me, na mesma linha, descobrir que o clássico sobre este tema no Brasil, “Introdução ao Direito Desportivo”, de João Lyra Filho, obra de 1952, estava fora de circulação há décadas e que, com raras exceções, as gerações pós-Constituição de 1988 do jusesportivismo não o haviam lido. Citavam-no com *apud* a outros autores.

O risco do *apud* ficou claro na minha própria pesquisa. Enquanto autores estelares do direito esportivo, como Valed Perry e Manoel Tubino, escreveram sempre que Lyra Filho era o redator da primeira lei geral do esporte no Brasil, o Decreto-lei n. 3.199, de 1941, ele próprio afirmou em “Introdução do Direito Desportivo” que não

¹ Àquele tempo eu já era professor dos quadros da Faculdade de Direito da UFG.

participou diretamente de sua elaboração. Historiadores do esporte no Brasil, como Alchorne de Souza, mostram que ele nem mesmo integrou a comissão de elaboração da norma. Isso faz bastante diferença na análise da história jurídica do esporte no Brasil, como se verá neste trabalho.

Quanto ao conhecimento do livro, a biblioteca da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte não possuía, ela própria, um único exemplar. Com bastante dificuldade consegui uma versão fotocopiada e me surpreendi com a erudição jurídica, domínio sociológico e atualidade do clássico lyriano. Impressionei-me, obviamente, com as marcas indelévels de uma época, que nem mesmo o tempo conseguiu encobrir: a defesa do esporte como instrumento para a eugenia da raça, o utilitarismo esportivo como estabilizador das tensões entre trabalhadores e seus empregadores — ou fator alienante — e a defesa envergonhada da tutela do Estado sobre a organização esportiva privada, que deveria já ser autônoma.

João Lyra Filho por si só era uma instituição. Homem forte do Estado Novo nos esportes, filho de Senador da República (Lyra de Tavares), irmão de três ministros de Estado, foi um prolífico autor de obras sobre direito esportivo e administração pública. Exerceu a função de Ministro do Tribunal de Contas da Guanabara, tendo antes atuado no sistema bancário estatal. Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, seu nome hoje batiza a sede da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ, prédio que fica ao lado do Maracanã, nomeado pela alcunha de seu amigo Mário Filho, justamente o editor do *Jornal dos Sports* onde os textos de Lyra Filho eram publicados. Estão hoje curiosamente lado a lado para sempre na história, exatamente os dois nomes do Estado Novo nos esportes: Lyra Filho, para o direito e a administração esportivos, e Mário Filho como o “criador das multidões” no esporte nacional.

Lyra Filho conta em suas memórias que, ainda antes de exercer as relevantes funções públicas que viria assumir no futuro, Getúlio Vargas, já Presidente da República, confiava a ele o preenchimento de seu formulário de imposto de renda. Relata também que propôs inadvertidamente ao chefe do Estado Novo, logo em seu primeiro encontro como presidente do poderoso Conselho Nacional de Desportos — CND, que aproveitasse os amistosos da Seleção Brasileira de futebol contra o Uruguai, na homenagem aos pracinhas que rumavam para as batalhas europeias da Segunda Guerra Mundial, para fazer uma reforma ministerial e estancar a crise política que já o assolava. O frenesi da população em torno das partidas teria um efeito de amortecimento do impacto da possível reformulação do Gabinete.

Como se verá nesta obra, houve muita perseguição contra a família Lyra de Tavares após a Revolução de 1930 e, contraditoriamente, Lyra Filho se torna um de seus próceres, já na fase do Estado Novo.

Tornei-me, portanto, um curioso colecionador e leitor das obras de João Lyra Filho, que escreveu mais de cem livros. Descobri que um dos patronos desta Faculdade de Direito da UnB, Roberto Lyra Filho, pai do “Direito Achado na Rua”, era seu sobrinho.

Mas, saindo dos prosaísmos, na continuidade dos estudos sobre o tema, deparei-me com autores de direito esportivo que conviveram e foram guiados por João Lyra Filho e que dele e de sua obra faziam uma análise não suficientemente aprofundada, muitas vezes meramente laudatória. Não encaravam os desafios jurídicos e sociológicos que o autor deixou em a “Introdução ao Direito Desportivo” e abandonaram a busca por ele empreendida para enfrentar o problema da legitimidade ao princípio da autonomia esportiva ou ao próprio direito esportivo, em uma perspectiva que se referenciava no “Realismo Jurídico” estadunidense e na “Culturologia” de Oliveira Vianna.

Desse modo, o primeiro capítulo deste trabalho é direcionado a um necessário retorno aos primórdios da organização esportiva no Brasil, o surgimento das entidades voltadas à prática do esporte e, conseqüentemente, da emergência de um direito centrado no fenômeno esportivo. Busco, assim, algo que será permanente neste trabalho, que é o retorno às origens dos discursos políticos e jurídicos que permeiam a autonomização do esporte no Brasil.

O final do Século XIX, início do Século XX, é o tempo, o cenário, para esta estreia do esporte e do direito esportivo no Brasil. Realçava o caráter autônomo das entidades esportivas àquela época, aliado a uma quase abstenção estatal em matéria de esporte.

A análise das crises esportivas, essencialmente aquela conhecida como “Dissídio Esportivo” dos anos de 1930, seus agentes e desdobramentos, será relacionada também com o debruçar sobre o surgimento do Estado Novo e as razões que o levaram à tutela do movimento esportivo nacional. O estudo do Decreto-lei n. 3.199, de 1941, e suas normas passará a ser determinante.

Já no Capítulo II passo ao estudo referente ao legado de João Lyra Filho, especialmente no repassar de sua vida, suas obras, influências sofridas e, essencialmente, sua contribuição quanto à justificação da autonomia esportiva.

Procurarei, ainda, as bases para a contraditória defesa do autor pela tutela da mesma autonomia do setor esportivo.

Buscarei, no Capítulo III, realizar uma recuperação da narrativa acadêmica, política e jurídica em torno da Constituinte de 1988 e da constitucionalização do esporte, da autonomia esportiva. A inscrição do direito ao esporte entre os direitos sociais à saúde, à educação, à cultura e a seguridade e previdência social será objeto de análise, mormente quanto ao critério de ser o direito ao esporte um direito fundamental.

No mesmo diapasão, buscarei pelas origens democráticas acerca da constitucionalização do esporte em 1988, em claro sentido de ruptura com a tradição intervencionista e totalitária, tanto da gênese do direito esportivo brasileiro como do regime ditatorial militar que era motivo de superação naquele momento. Dois atores importantes da constitucionalização do esporte, Manoel Tubino e Álvaro Melo Filho, terão atenção maior nos estudos sobre este tema.

Os discursos que se mantiveram escondidos neste processo, os pontos de interesse não revelados, enfim, os conflitos que igualmente levaram ao surgimento do art. 217 também serão objeto de investigação. O papel primordial do Conselho Nacional de Desportos desde os anos de 1940 e o pós-Constituinte é um elemento de concentração nesta parte da tese.

Por outro lado, ainda neste quarto capítulo, atentarei ao fato de a constitucionalização pioneira do princípio da autonomia esportiva servir de justificativa meramente normativista para parte das pessoas que se envolvem academicamente com o assunto, sem a devida densificação do princípio e a necessidade de vínculo entre direito, a moral e a política.

No Capítulo IV passo a analisar o desenvolvimento dos estudos sobre o direito esportivo enquanto fenômeno jurídico transnacional. A esfera esportiva constitui um sistema jurídico privado, transnacional, independente do direito estatal para sua produção e reprodução. A *Lex Sportiva* caracteriza-se por ter como fonte normativa as decisões emanadas das entidades que dirigem o esporte —federações, confederações, comitês— e a presença de instâncias decisórias de feição jurídica, com jurisdição não-estatal, encimadas pelo Tribunal Arbitral do Esporte — TAS, órgão de jurisdição transnacional — não-estatal —com sede na Suíça.

A análise neste ponto estará centrada na desterritorialização do direito esportivo e o fenômeno da *Lex Sportiva*. O estudo de casos julgados pelo TAS servirá de referência para a análise. Autores que tratam do tema do direito transnacional de

diferentes escolas, mas com atenção aos que se ligam à Teoria dos Sistemas, principalmente pelo fato de seu interesse no fenômeno transterritorial, terão sua produção abordada neste capítulo. Também será buscado o contraponto com a filosofia do direito que se baseia em critérios axiológicos de análise, as contribuições de Habermas e Giacomo Marramao. Voltarei aqui aos autores do direito esportivo do início do séc. XX para neles observar a maneira como abordavam o fenômeno da desterritorialização da esfera do esporte.

A *Lex Sportiva*, por outro lado, revela-se por meio de um modelo auto-gestionário, hierárquico e transnacional. Poder-se-ia vislumbrar a hipótese de auto-referência, ou autopoiese do sistema, conforme proposto por Luhmann, porém sempre voltando ao debate que Habermas travou acerca de das teses deste autor em “Direito e democracia: entre facticidade e validade”.

As possibilidades interpretativas se abrem através de um ambiente onde o global e o local se fundem — ao mesmo tempo em que se estranham — como em um curto-circuito “glocal”, de modo que a identidade regional que define parte do processo de mundialização é na verdade revelação de influências globalizantes, de modo a que se possa trabalhar neste quesito com Marramao, revelando uma tendencial desterritorialização de direitos. Em contrafluxo, percebe-se um processo de reterritorialização do que foi deslocado do território, seja por meio da produção estatal das normas seja pela estratégia de relacionamento societal/jurídico à margem da estatalidade.

Sem embargo, cabe a análise acerca das fontes normativas do direito esportivo, buscando uma superação do dilema entre o público e o privado na autonomia esportiva. No “pluralismo jurídico” admite-se uma multiplicidade de fontes normativas coexistentes, sejam elas estatais ou oriundas de outras manifestações sociais.

Assim, partindo desta análise que propicie a imersão do princípio da autonomia esportiva e da *Lex Sportiva* em sua imbricação com a filosofia do direito, passarei no último capítulo, à análise dos discursos jurídicos produzidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal — STF — em torno do tema, notadamente acerca dos julgamentos das ADIs 3045 e 2937, ambas voltadas ao problema da autonomia esportiva.

As duas ações tratam diretamente do assunto da autonomia esportiva e revelam um ponto de reflexão importante acerca da forma como o judiciário interpreta a legitimidade e validade do princípio, assim como se comporta a esfera jurídica estatal

com um direito que não é somente interno, mas parte de uma outra esfera, esta transterritorial, não nacionalizada.

Finalmente, desta análise acerca dos precedentes do judiciário, retomo ao tema da legitimidade da autonomia esportiva, a relação deste problema sempre constante com a noção de risco jurídico na sociedade contemporânea de hipercomplexidade, a participação do cidadão nos critérios de validade das normas por meio de sua caracterização como legislador ou coconstituente e o necessário abandono da legitimidade do direito pelo próprio direito como critério racional. As abordagens teóricas de R. Dworkin, M. Rosenfeld, Menelick Netto e G. Scotti, assim como de Habermas, são importantes referenciais a se trabalhar neste ponto.

Promove-se, assim, a análise acerca de quem é o verdadeiro destinatário da autonomia esportiva prevista na Carta de 1988. Há que se considerar que o caput do art. 217 da Constituição Federal brasileira enuncia um direito fundamental à prática esportiva. Comparativamente, o art. 79º da Constituição de Portugal prescreve o direito ao desporto como direito fundamental social. Há interface com o postulado de “sujeito constitucional” de M. Rosenfeld, possibilitando a leitura da garantia constitucional à autonomia esportiva como vinculada à busca desta subjetivação “tão evasiva e problemática”.

Assim, além da autonomia consagrada às entidades esportivas, o instituto deriva da ideia do cidadão como legislador, de modo que “os destinatários do direito possam ao mesmo tempo ver-se como seus autores”. Habermas é um referencial neste aspecto de reflexão.

A tensão entre público e privado na interpretação do conceito de autonomia esportiva é resultado da constatação de que tanto o passado quanto o futuro são incertos e abertos, e que, em vista da incompletude do texto constitucional, devem as constituições também permanecer abertas a interpretações conflitantes. É, portanto, como alertam Rosenfeld e Menelick Carvalho Netto constatação da tessitura indeterminada e principiológica de todo o ordenamento jurídico. Traduz-se, ainda, com Habermas, na tensão permanente entre facticidade e validade.

Quanto aos critérios mais formais, julgo importante deixar clara a opção da utilização do termo “esporte” e não “desporto”. Há uma ferrenha disputa em torno desta terminologia no Brasil. João Lyra Filho faz em seu livro de 1952 uma apaixonada defesa ao retorno àquilo que ele julgava como mais puro do ponto de vista da língua

portuguesa: a palavra desporto, em contraponto ao estrangeirismo anglicista do termo “sport”, como se grafava até os anos 1930 também no Brasil.

Antonio Houaiss² realmente mostra que a origem latina do que hoje denominamos por esporte era a palavra *deportare*, que na sua variação *déport*, em francês, deixa o sentido de deportar e ganha o de recreação, passatempo. Ocorre que no inglês no séc. XIII a palavra utilizada era *disport* e no séc. XV torna-se *sport*, passando às línguas românicas ao longo do séc. XIX dessa maneira, inclusive ao português, ainda que Portugal tenha preferido utilizar “desporto”. Houaiss considera purismo e arcaísmo o apego ao termo “desporto” ao invés de “esporte”.

Ao comentar a influência de Lyra Filho na cristalização da palavra desporto na legislação brasileira desde 1941, Manoel Tubino (1999, p. 10) afirma que: “Entretanto, pela sua universalidade, e pela tendência internacional de relacionar a teoria esportiva a uma ciência do esporte, continuo a preferir o termo esporte.”

Opto pelo esporte pela simples razão de que a população brasileira não utiliza a palavra desporto. Não se diz “o atleta pratica o desporto futebol, enquanto a garota faz o desporto vôlei na escola”. Parece-me uma vã tentativa de se controlar a linguagem a insistência na utilização de um termo que não se utiliza na língua, não havendo nem mesmo distinção neste caso entre linguajar popular e a forma culta. “Esporte” é empregado de modo culto. A diferença residiria, portanto, na diferenciação técnica: no direito se utiliza “desporto”. Neste caso, fico com Warat e sua crítica ao senso comum dos juristas. A língua deveria nos aproximar e não nos tornar diferentes em nome de uma tecnia corporativista e reprodutora de saberes tidos como herméticos e próprios de iniciados.

Ainda quanto à linguagem, preferi manter a grafia exata das passagens transcritas, conforme a época em que foi escrita, ou no português de Portugal, por não ver necessidade de “traduzi-las”.

Quanto às outras línguas, as traduções foram realizadas por mim mesmo, com a preocupação de se apor em notas de rodapé a passagem em seu original. Quando outro autor realiza a tradução, assim estará indicado no texto.

No que concerne à unidade da análise do esporte enquanto fenômeno universal, mas que pode ser observado em diferentes formas de prática e manifestações, neste trabalho em várias partes há um maior realce ao esporte competitivo, justamente pelos

² Grande Dicionário Houaiss, disponível em: www.houaiss.uol.com.br.

problemas, riscos e complexidade que enseja. Porém, isso não significará a compartimentalização e nem mesmo o direcionamento do estudo da autonomia esportiva a esta única faceta da esfera do esporte.

Finalmente, o desafio de se voltar ao passado para ressignificá-lo em sua constante abertura para a indeterminação quando hoje o observador o interpreta, é algo que se fez presente em todo o trabalho.

É possível que o leitor tenha surpresas — e é isso que se pretende — com o que foi possível revolver das camadas históricas e o que realmente significou e deve significar hoje o instituto jurídico da autonomia dos esportistas e suas organizações.

CAPÍTULO I — AS ORIGENS DA NARRATIVA JURÍDICA DO ESPORTE NO BRASIL

1. O surgimento do direito esportivo no Brasil e o caráter privado de sua organização

*El pasado es arcilla que el presente
labra a su antojo.
Interminablemente.
Jorge Luis Borges (Los conjurados)*³

Se tomarmos como referência para o surgimento do direito esportivo o aparecimento das primeiras entidades dirigentes e uma mínima normatização interna sobre sua organização e suas competições, pode-se remontar ao final do Século XIX, início do Século XX. É nesta época que alguns esportes, como o remo e o turfe, tornam-se populares e, conseqüentemente, há uma preocupação em dotar suas práticas de regras e dar às respectivas entidades de administração um poder normativo.

Quanto às entidades representativas da área, em 1897, p. ex., é criada a União de Regatas Fluminense, organização esportiva regional que, três anos depois, transformou-se em Conselho Superior de Regatas ou *Federação Brasileira de Sociedades de Remo*, de abrangência nacional, logo reconhecida pela Federação Internacional de Remo como a representante oficial do esporte no país⁴.

Neste exemplo há uma nítida construção de um subsistema jurídico não-estatal, com a instituição de uma fonte única de regras de competição para a modalidade no nível nacional, em harmonia com os ditames da federação mundial.

A garantia de legitimidade da fonte das normas e de monopólio das competições oficiais se dá com a filiação da entidade nacional à federação internacional, em reconhecimento mútuo. Algo como uma proto-*Lex Sportiva*, já construída com base no *Ein Platz Prinzip*, termo que designa o princípio no qual a *Lex Sportiva* se assenta em um encadeamento vertical e voluntário de entidades nacionais, continentais, mundiais e o Comitê Olímpico Internacional — COI como se apresenta atualmente.

³ “O passado é argila que o presente trabalha a seu capricho. Interminavelmente.”

⁴ Dados disponibilizados pela própria Confederação Brasileira de Remo. Disponível em: <<http://www.remobrasil.com/institucional/historia>>. Acesso em 10/09/2015.

As atividades esportivas competitivas desenvolviam-se naquele esse tempo em grande parte nos quartéis, em poucas escolas e, sobretudo nos clubes criados por iniciativa particular, não-estatal e que já se estabeleciam então.

Ainda que já se falasse da prática de jogos indígenas assemelhados ao futebol no Brasil desde antes da colonização (MALHANO, 2002, p. 20), é a partir do séc. XIX que a atenção das grandes massas vai se voltando às competições. Os cerca de 500.000 habitantes do Rio de Janeiro naquela época já notavam os grandes fluxos populares em direção ao remo e as corridas de cavalo. Revezavam-se nas torcidas pelas regatas ou pelos cavalos do Derby Club (id. *ibid.* p. 21). Antes as atenções estavam nas touradas. Tanto no Rio⁵ como em São Paulo⁶, havia arenas de tourada até o fim do séc. XIX e início do seguinte.

Clubes de remo, críquete e jóqueis-clubes já existiam nas capitais de diferentes regiões do Brasil no início do Séc. XX. Por vezes, a partir dessas agremiações, praticava-se o futebol.

Clubes étnicos em São Paulo, Rio Grande do Sul e outras regiões do país, sobretudo os alemães e italianos, já se iniciavam no final do Séc. XIX. É o caso do Esporte Clube Pinheiros de São Paulo— nascido *Sport Club Germânia* em 1899 — e da Sociedade de Ginástica Porto Alegre — SOGIPA, surgida em 1867 como Sociedade Alemã de Ginástica.

Em resposta a ausência de espaços deste jaez para os não-imigrantes, surge o *Club Athletico Paulistano* em 1900, como agremiação das famílias tradicionais da Capital paulista.

Via-se neste movimento algo que refletia a complexidade com que passava a se caracterizar a sociedade brasileira, sobretudo com a urbanização e a chegada de grandes levas de imigrantes trabalhadores que substituíam a mão de obra escrava. Sobre o assunto, Maurício Parada⁷ (in SILVA; SANTOS, p. 155) reflete que:

⁵ Machado de Assis comentava acerca das touradas cariocas do séc. XIX em suas obras em postura crítica, visando à proteção dos animais. cf: APROBATO FILHO, N. Machado de Assis e as touradas. *Scientific American Brasil*. disponível em:

<http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/machado_de_assis_e_as_touradas.html> acesso em 13/02/2017.

⁶ O antigo Largo dos Curros, atual Praça da República, na capital paulista, era um centro de touradas, conf.: LINDER, Larissa. Ruas de SP tinham touradas, treinos de artilharia e força no século 19. **Folha de S. Paulo**, SP. disponível em<<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2014/06/1473214-ruas-de-sp-tinham-touradas-treinos-de-artilharia-e-forca-no-seculo-19.shtml>>, acesso em 10/09/2015.

⁷ PARADA, Maurício. *Corpos Físicos como Corpos Cívicos: práticas desportivas e educação física no Brasil sob o Estado Novo*. in TEIXEIRA, SANTOS, pp. 155-183

Nas décadas que antecederam essa ação intervencionista podemos identificar processos que se desenvolviam paralelamente no campo dos esportes e da educação física. De um lado, estava se consolidando no país nesse momento a prática desportiva como lazer ou como competição voltada para o entretenimento das massas urbanas. Clubes e associações atléticas, desde o início do século, surgiam como expressão das diversas comunidades — bairros, grupos de imigrantes, etc. — que floresciam no ambiente urbano, cada vez mais complexo, das cidades brasileiras.

Paralelamente ao crescente interesse pelo esporte, predomina neste período, que coincide com a República Velha, uma quase abstinência do Estado em regular a matéria, quando muito ditando normas sobre a prática da educação física em escolas e recintos militares (TUBINO, 2002, pp. 20 e 21).

Quanto à organização nacional das práticas esportivas, ainda que tenha sido criada em junho de 1916 através da mediação do ministro das Relações Exteriores, Lauro Müller, a Confederação Brasileira de Desportos — CBD, entidade eclética— que representava diversas modalidades, inclusive o futebol—não surgiu de um ato ou intervenção oficial do Estado brasileiro. Nasceu como entidade privada e com regulação própria. Foi um conflito interno que justificou a necessidade de que o Ministro auxiliasse na condução da conciliação entre, essencialmente, entidades regionais de futebol do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Mesmo que tenham recorrido à diplomacia estatal para resolver a divisão no seio da modalidade, a solução foi toda no âmbito esportivo. O reconhecimento continental da nova entidade pela também novel Confederação Sul-americana de Futebol e, ato contínuo, ainda em 1916, pela Federação Internacional de Futebol Associação — FIFA, foi crucial para a cristalização do modelo da CBD naquele momento, sem uma oficialização via Estado, (SARMENTO, 2006. pp. 1 e 15-16), já antecipando os efeitos do *Ein Platz Prinzip*.

É digno de nota, entretanto, que o recurso à autoridade estatal pelas próprias entidades esportivas, ainda que mitigado nesse exemplo, é algo que desde o início acompanha a história do direito esportivo no Brasil.

Neste período, a organização esportiva nacional, incluindo o futebol, se dava de modo necessariamente amadorístico. Isso também valia para o aspecto do trabalho do atleta ou, melhor dizendo, do não trabalho. As relações entre entidades e praticantes não ensejava vínculo de trabalho ou remuneração fixa. Em regra, os atletas eram oriundos

de famílias abastadas e ainda vicejava no Brasil certo desprezo das classes proprietárias ao trabalho formal.

Na argúcia de Mário Filho (1964, p. 30): “O remo era para privilegiados, para os seres superiores”.

Mesmo com a tendente valorização do trabalho no início do Século XX, o futebol, menos popular que o remo, porém de maior afetuosidade entre as classes trabalhadoras, era descrito pelo mesmo autor também quanto à sua prática elitista:

Para entrar no Fluminense o jogador tinha de viver a mesma vida de um Oscar Cox, de um Félix Frias, de um Horácio da Costa Santos, de um Francis Walter, de um Etchegaray, todos homens feitos, chefes de firmas, empregados de categoria de grandes casas, filhos de papai rico, educados na Europa, habituados a gastar. Era uma vida pesada. Quem não tivesse boa renda, boa mesada, bom ordenado, não aguentava o repuxo. (id. *ibid.*, p. 10)

O desinteresse do Estado em regulamentar as atividades privadas dos clubes e associações esportivas é assim explicado, em parte, pelo pequeno apelo econômico da prática de esportes no Brasil. Não havia nem um claro sentido do que poderia ser definido como esporte, vigendo uma grande confusão entre os conceitos de “educação física” e “esporte” (TUBINO, 2002, p. 20 e 1996, p. 45).

Por outro lado, ainda que se observasse uma crescente conformação de um sistema jurídico-esportivo privado nacional alinhado com as entidades internacionais de cada modalidade, reinava, ao mesmo tempo, uma situação de pleno conflito interno entre clubes e associações e, principalmente, entre as organizações regionais e nacionais brasileiras de futebol. Duplicidade de representação e cisões eram uma certa tônica da época. Nem mesmo a pacificação de 1916, alcançada com a criação da CBD, foi duradoura (SARMENTO, 2006, *passim*), como se verá adiante neste trabalho.

Gerava-se, desse modo, um quadro de dificuldade de concertação para que um sistema jurídico-esportivo privado gozasse de legitimidade e confiabilidade. Na maior parte das vezes, esses atributos só eram oferecidos por meio do reconhecimento internacional da entidade nacional. Sem embargo, a fragilização que resultava da extrema divisão interna das modalidades mitigava até mesmo o fenômeno da verticalização internacional das entidades.

Notou-se, durante toda a década de 1920, uma tendencial desorganização interna tanto da CBD quanto dos campeonatos que se organizavam. A participação do Brasil nos Jogos Olímpicos de 1920 foi permeada por lances de grande confusão causada pela

falta de planejamento prévio — por problemas de navegação, os 29 atletas da delegação por pouco não perdem a chance de participar do evento.

Os problemas gerenciais levaram a problemas financeiros, renúncias de dirigentes e interinidades e, pela primeira vez, à necessidade de que a CBD viesse a solicitar ao Governo Federal a instituição de subvenções financeiras, o que foi concretizado pelo Presidente Eptácio Pessoa (id. *ibid.*, p. 26). Este aspecto de dependência de recursos estatais tem impacto na fruição do direito à autonomia no esporte e será objeto de estudo mais adiante neste trabalho.

Porém, o que agrava a situação de divisão do esporte no país são os problemas relacionados ao profissionalismo.

2. Raça, classe, trabalho e preconceito: as origens do Dissídio Esportivo

A tardia Abolição da Escravatura, em 1888, e a lenta industrialização do país no início do século XX tiveram incidência importante nas relações intraesportivas e, após, na intervenção do Estado na área. Ainda que organizado de modo autônomo e quase que totalmente desregulado do ponto de vista das normas oficiais, o esporte brasileiro vivenciava nos anos 1920-1930 a mais explícita adesão ao atavismo racista e classista, vedando-se diretamente a participação de negros e trabalhadores pobres na prática esportiva. As proibições ainda resultaram na impossibilidade de remuneração do atleta-trabalhador, ou seja, a pessoa que necessitava se dedicar ao esporte profissionalmente.

As normas da própria esfera esportiva, de regulação própria das entidades esportivas, demonstravam por si mesmas esta situação. A Associação Metropolitana de Esportes Athleticos — AMEA, entidade esportiva fluminense que representava uma pluralidade de modalidades esportivas, eclética, portanto, comandava abertamente em seu estatuto os preconceitos já citados acima, conforme os dispositivos que transcrevo abaixo:

Da inscrição dos amadores, suas formalidades e requisitos.

Art. 64

Poderão ser inscritos os sócios dos clubes filiados, que, sem o intuito de lucro, pratiquem os esportes superintendidos pela AMEA.

Art. 65

Não poderão, porém, ser inscritos:

1-os que a troco de dinheiro tenham tomado parte em festas, partidas, campeonatos ou concursos esportivos de qualquer natureza, dentro ou fora do país;

- 2- os que tirem os seus meios de subsistência de qualquer profissão braçal, considerando como tal a que predomine esforço físico;
- 3- os que direta ou indiretamente tirem proveito da prática do esporte;
- 4- os que já tenham tomado parte em qualquer prova das quais participem profissionais;
- 5- os que se entregarem a exploração de jogos de azar, ou viverem da sua prática;
- 6- os que não forem reconhecidos como amadores pela entidade máxima a quem competir a direção do esporte no Brasil;
- 7- os que não saibam escrever e ler corretamente;
- 8- os pronunciados, enquanto durarem os efeitos da pronúncia, os condenados por crimes capitulados no Código Penal, e os culpados mediante provas irrecusáveis de atos imorais ou desenrosos;
- 9- os que habitualmente não tenham profissão ou empregos certos;
- 10- os que exerçam profissão ou empregos subalternos; tais como: contínuo, servente, engraxate e motorista;
- 11- os que exerçam profissão ou emprego que exija, permita ou facilite o recebimento de gorjetas;
- 12- os praças de pret (soldados, cabos e sargentos), excetuando-se, porém, os aspirantes a oficial e os alunos de Escolas Militares, os sargentos e desligados do tempo de serviço obrigatório.

Para SANTOS⁸(*in* SILVA; SANTOS, 2006, pp. 36-37) a vedação aos pobres e negros de participarem das equipes nos clubes daquele tempo tinha raízes na importação da Europa dos valores da modernidade, de sua estética, como ocorria na arquitetura, de modo que “...negros e operários ainda estavam excluídos. O belo ainda era produzido e reproduzido através de valores europeus, dos quais ainda não se possibilitava a inserção do diferente”. No episódio já narrado acima de concessão de subvenção para a CBD organizar uma excursão para o Sul-americano, o presidente Epitácio Pessoa determinou, em troca, “fossem convocados atletas rigorosamente brancos, por motivos de ‘prestígio pátrio’”. (ACHORNE DE SOUZA, 2008, p. 33)

O preconceito de raça era justificado academicamente e culturalmente no que se produzia à época, assim como uma determinada segregação classista.

Parte importante dos clubes começava, desse modo, a se organizar em entidades esportivas regionais — associações, federações estaduais — que alijavam aquelas agremiações que não se compunham das elites socioeconômicas. Seus estatutos passam a ser regidos de modo a regrar a exclusão dos “diferentes”.

Interessante notar que no Rio de Janeiro esta divisão entre os clubes de elite e os de representação popular, e entre o que aceitavam atletas amadores e os outros que se

⁸ SANTOS, Ricardo Pinto dos. Uma breve história social do esporte no Rio de Janeiro. In TEIXEIRA; SANTOS, 2006, pp. 33-53.

compunham também por profissionais, já havia se dado no remo (SANTOS *in* SILVA; SANTOS, 2006, p. 37) e passava a ocorrer com o futebol.

As histórias acerca do preconceito classista e do racismo estão bem delineadas no clássico “O Negro no Futebol Brasileiro”, de Mário Filho, lançado em 1947. A rebeldia de clubes como o Bangu do Rio de Janeiro— clube de fábrica de propriedade de ingleses que incorporou pioneiramente negros e operários no seu time de futebol — e o Vasco da Gama, também do Rio— primeiro dos grandes clubes de massa a aceitar trabalhadores e negros em suas fileiras, inclusive tendo um deles o presidido já em 1904 (Candido José de Araújo), dão a base para que o autor narre a longa trajetória de exclusão social no esporte.

Na obra estão expostas as razões diretas para que a AMEA tenha adotado em seu estatuto a explícita vedação de trabalhadores nos clubes a elas filiados: a postura do Vasco da Gama em escalar jogadores negros e pobres que se remuneravam do ofício esportivo em seu time de futebol e, conseqüentemente, sua necessária exclusão dos quadros da entidade.

Ocorre que a complexidade crescente do ambiente socioeconômico nacional criava um problema à política esportiva oficial segregacionista. O atrativo do futebol já era tão grande que começava a se difundir como potencial de receitas econômicas já na passagem dos anos 1920 para 1930. Ademais, craques como Friedenreich — filho de mãe negra — e Leônidas da Silva, grande ídolo negro, tornam-se paixões nacionais, chegando o segundo a estrelar peças publicitárias de marcas expoentes — do “Diamante Negro”, célebre chocolate não menos conhecido, ao qual emprestou seu apelido.

Assim Mário Filho (1964, p. 255) descrevia o fenômeno, quando Leônidas já estava contratado pelo São Paulo F.C.:

E, depois, Leônidas não era o futebol? A paixão pelo futebol cresceu. A paixão por Leônidas. Quando uma casa comercial queria armar uma vitrina de sucesso, já sabia. Botava um retrato de Leônidas lá dentro, apinhava-se gente na calçada, o trânsito ficava impedido. O melhor anúncio era um anúncio de Leônidas, fôsse o que fôsse. De uma pasta de dentes, o sorriso de Leônidas; de uma loção para cabelo, o penteado de Leônidas, repartido de lado. Até de rádio, de geladeira.

Isso não significava o fim do preconceito racial — o próprio Mário Filho narra no mesmo livro que quando havia fracasso esportivo o racismo voltava à tona, mas reforça a tese do autor da ascensão social do negro por meio do futebol.

Como se viu, o tendencial movimento de o futebol passar a ser importante gerador de receitas e o notório problema em torno da proibição de negros, pobres e profissionais no esporte levaria ao “Dissídio Esportivo” do início dos anos de 1930. Além das próprias necessidades internas referentes à iminente profissionalização do esporte, desde a década de 1920, o Brasil sofria com êxodo de jogadores de futebol para a Europa, sobretudo Itália, em razão do oferecimento da possibilidade de profissionalização já por lá estabelecida.

3. Revolução de 30 —positivismo-castilhista, “insolidarismo social” e a autonomia tutelada.

A tomada de poder por Getúlio Vargas em 1930 representa uma nova aliança de forças econômicas e sociais. A ditadura implantada tem caráter desenvolvimentista no campo econômico, postura de autonomia e não-alinhamento nas relações internacionais— somente possível em razão da reconfiguração do poder no cenário internacional do entre guerras, construção de um imaginário nacionalista e modernista no campo cultural e cerceamento das liberdades políticas e de imprensa. O confronto com as antigas elites rurais do Sudeste leva à conformação de novos polos de alinhamentos, política esta combatida em armas pelos paulistas em 1932.

Na esfera jurídica houve a ruptura com a antiga ordem liberal — contraditoriamente até então apoiada na intervenção estatal na área econômica —e socialmente conservadora, fruto da aliança rural-militar que derrubou a monarquia dos Orleans e Bragança. O ordenamento jurídico brasileiro era constitucionalizado em um modelo pouco consagrador de liberdades e direitos, sobretudo aos trabalhadores.

Francisco de Oliveira (2003, *passim*) liga a crise política que levou Vargas ao poder à *débâcle* do modelo de produção agrário-exportador brasileiro com o *crash* da Bolsa de Nova Iorque em 1929. Ao contrário das revoluções burguesas ocorridas na Europa, o modelo brasileiro se estruturou em uma ruptura *pari passu* encaminhada com uma conciliação com o arcaico que se destinava à continuidade do processo de acumulação de capital já vigente:

A condição suficiente será encontrar um novo modo de acumulação que substitua o acesso externo da economia primário-exportadora. E, para tanto, é preciso adequar antes as relações de produção. O populismo é a larga operação dessa adequação, que começa por estabelecer a forma da junção do “arcaico” e do “novo”, corporativista como se tem assinalado, cujo epicentro será a fundação de novas

formas de relacionamento entre o capital e o trabalho, a fim de criar as fontes internas da acumulação. A legislação trabalhista criará as condições para isso. Ao mesmo tempo que cria as condições para a acumulação necessária para a industrialização, a legislação trabalhista, no sentido dado por Weffort, é a cumeeira de um pacto de classes, no qual a nascente burguesia industrial usará o apoio das classes trabalhadoras urbanas para liquidar politicamente as antigas classes proprietárias rurais. (id. *ibid.*, p. 64)

Como se verá no decorrer deste trabalho, ainda que a dimensão econômica do esporte não fosse comparável aos outros setores, como agricultura e indústria, a mesma política do corporativismo e de regulação do trabalho são categorias constantes na atuação do varguismo na área esportiva.

Não apenas para o esporte, mas para as demandas gerais da sociedade, a Revolução de 1930 — e após o Estado Novo — se implantava com a necessidade de construção de uma narrativa teórica que possibilitasse sustentação à nova etapa da história nacional. Tanto a crise econômica mundial que lançava o Brasil em novos rumos em sua inserção no mercado — necessitando criar consumo interno — como a situação de ausência de hegemonia centralizada nas relações internacionais do período entre guerras, não propiciava um simples mimetismo de teses importadas. Era preciso criar uma base acadêmico-teórica de matriz interna.

Ferreira de Souza⁹(*in* PONTES JR; PEREIRA, 2008, p. 103) entende que a ausência de uma corrente teórica liberal própria do período da República Velha, com mera continuidade do debate intelectual iniciado pelos abolicionistas, foi suprida com a Revolução de 30 pela produção acadêmica de autores do porte de Oliveira Vianna e Alberto Torres, que, conforme Francisco de Oliveira (2003, p. 147): “...propuseram uma teoria de formação da nação classicamente autoritária, contrária ao pacto do federalismo oligárquico”.

Contraditoriamente — como em qualquer sociedade que se complexizava, na arquitetura, na literatura, nas artes plásticas e na música, o modernismo dava nova dimensão estética ao Brasil varguista. Houve participação determinante de intelectuais como Villa-Lobos e Lúcio Costa na construção do novo imaginário que cercava as ações do regime que se impunha. O futebol e o samba passam também a conformar este ritual imagético varguista.

⁹ FERREIRA DE SOUZA, Rogério. Trabalho e ideologia. Estado Novo: um estado de bem-estar às avessas. *in* PONTES JR; PEREIRA, 2008, pp. 97-108.

Porém, o líder da Revolução de 30, Getúlio Vargas, vinha de uma tradição político-ideológica com largo espectro de incidência no Rio Grande do Sul denominada por “castilhismo”, em alusão ao líder político gaúcho Júlio de Castilhos. Esta corrente riograndense era caracterizada por seu antagonismo com o liberalismo político reinante no Segundo Império e assentada nos ideais positivistas de Augusto Comte. Para Vélez Rodríguez (2000, p. 247), sobre o castilhismo:

Essa ideologia foi, outrossim, o arquétipo que moldou o nosso modelo republicano, alicerçado na crença positivista de que o poder vem do saber e é canalizado, na prática política, na preeminência do Executivo sobre os outros poderes e no exercício de rigorosa tutela do Estado sobre a massa informe dos cidadãos, banida como pertencente à metafísica liberal qualquer tentativa de estruturar a representação e de ver garantidos direitos civis básicos, como a liberdade de imprensa ou o funcionamento da oposição.

Vê-se, desse modo, que a formação política do jovem Vargas, que militava no Rio Grande do Sul ao lado do herdeiro do castilhismo, Borges de Medeiros, a quem sucedeu posteriormente, se deu em um meio hostil ao liberalismo, com apoio no positivismo comtiano e na ideia de uma “ditadura esclarecida” como forma de modernizar a República (SOUSA MONTALVÃO¹⁰, in PONTES JR.; PEREIRA, 2008, p. 129).

Havia pontos de contato entre o ideal castilhista e o fascismo italiano. Vargas manifestava esta tendência no decorrer das primeiras fases de sua atuação política e mesmo quando já governador do Rio Grande do Sul e candidato a Presidente da República em 1929, quando afirmou em entrevista que:

Outra não tem sido a minha diretriz no Rio Grande, onde o que tem feito se assemelha ao direito corporativo promovido pelo regime fascista no período de renovação criadora que a Itália atravessa [...] Não será diferente, é claro, na administração da República, se até lá me elevar o voto dos meus concidadãos. (in LIRA NETO, 2013, pos. 6693-6700).

A estreiteza, porém, da corrente castilhista para a compreensão do Brasil e sua complexidade levou Getúlio Vargas, ainda Deputado Federal exercendo mandato na capital da República — Rio de Janeiro, a conhecer a obra de Francisco José de Oliveira Vianna. O sociólogo e jurista fluminense atrai a atenção do parlamentar para uma compreensão pós-determinista-evolucionista (ou ao menos assim autorreferenciada) e

¹⁰ SOUSA MONTALVÃO, Sérgio. Estado Novo: Qual Ideologia? in PONTES JR; PEREIRA (orgs), 2008. pp. 125-140.

não dogmática da sociologia política. Este encantamento ganha destaque em um de seus pronunciamentos na Câmara dos Deputados em 1925:

Ninguém melhor que Oliveira Viana, cujas idéias compendiamos em algumas destas sugestões, com a esclarecida visão do sociólogo, apreendeu a evolução do povo brasileiro. Fracassaram as generalizações apressadas da sociologia, pretendendo aplicar as leis gerais da evolução, como um paradigma que todos os povos tivessem de seguir, na sua marcha. Esqueceram-se que a ação modeladora do meio cósmico, da composição étnica e dos fatores externos tinham que variar o processo do seu desenvolvimento, que sofre avanços e recuos, desvios e contramarchas, conforme a atuação preponderante desses agentes. Foi preciso que sobreviesse a plêiade brilhantíssima dos discípulos da Escola de Le Play, para, no estudo pormenorizado dos pequenos núcleos sociais, apanhar toda a infinita variedade da vida.¹¹

Oliveira Vianna notabilizou-se por uma vasta produção intelectual lançada no início e meados do século XX, centrada na observação sociológica e análise jurídica a partir de referenciais próximos ao das escolas culturalistas (determinismo cultural antropológico), porém ainda com forte apoio em teses deterministas biológicas ou espaciais. Sua crítica ao culturalismo centrava-se basicamente no abandono desta corrente da sociologia às observações referentes às diferenciações etnográficas em termos de raça e influências geográficas. Ele chega a realizar uma releitura da obra de Ralph Linton, culturalista estadunidense notório, para nela dizer encontrar uma revisão daquela teoria e que evidenciaria o erro de se ter abandonado os critérios “fisiológicos, temperamentais e hereditários (raciais) das causas explicadoras da gênese e evolução das culturas” (OLIVEIRA VIANNA, 1999, p. 81).

O sociólogo fluminense exprimia sua percepção acerca da formação social no Brasil a partir de três tendências:

Três tendências revelei então na evolução da sociedade, na evolução da raça e na evolução das instituições políticas — e estas tendências persistem e continuam a se acentuar cada vez mais; socialmente — a tendência da população no sentido do oeste, para os platôs centrais; etnicamente — o aumento da massa ariana e a arianização progressiva dos grupos miscigêneos; politicamente — a marcha para a centralização político-administrativa, a crescente hegemonia da União. (OLIVEIRA VIANNA, 1956, p. 9).

Ainda que defensor de uma ruptura com qualquer tipo de escola de pensamento de pretensões generalizantes ou unívocas, que deveriam ser substituídas por uma

¹¹In Brasil, Congresso Nacional. Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925, p. 4931.

pesquisa social centrada na objetividade e busca da realidade através da observação do próprio fenômeno social, o autor de “Populações Meridionais do Brasil” produziu um conjunto de teses extremamente datado, e, conseqüentemente, vazado pela exacerbação do racionalismo. Como consequência, seu legado é eivado por uma ideologia racista e totalitária, como se lê no excerto acima transcrito.

Seu combate ao liberalismo político refletia também na concepção de constituição jurídica que se legitimava através do direito de criação e emprego popular. Classifica-o como o “direito costumeiro”, conforme se vê abaixo:

Esta cultura política, que é própria a este regime democrático-parlamentar, só tem sido, na verdade, plenamente realizada até agora entre os povos anglo-saxônios. No povo inglês ou no anglo-americano, o campo da discordância ente as normas, que regulam as suas instituições políticas, e os comportamentos é reduzidíssimo, quase nulo. É que, entre eles, os novos comportamentos, que a lei venha porventura a impor, costumam consagrar apenas oficialmente as mudanças já operadas na estrutura íntima do povo-massa, nos seus costumes e tradições; mudanças que pedem apenas a sanção do Estado por meio de um *statute* ou de um *act*. Povos de *common law*, neles o direito-lei e o direito-costume estão sempre em coincidência. (OLIVEIRA VIANNA, 1999, p. 103)

O autor diferencia a tradição jurídica latino-americana desta anglo-saxônica pelo fato de os primeiros alegadamente preferirem a repetição ou imitação do que já foi produzido fora. Dar-se-ia uma forma de imposição de um sistema jurídico via elites, sem base nas práticas sociais e jurídicas do *povo-massa*. Aduz, também, que este erro residiria no fato de uma observação equivocada quanto às aptidões dos povos da América Latina para efetivamente poderem copiar os anglo-saxônicos, criticando “a crença de que a capacidade política, tal como se revela entre os anglo-saxões, é coisa ou atributo ao alcance de qualquer povo.” (id. *ibid.* p. 105).

Esta pretensa inaptidão dos latino-americanos à prática jurídico-democrática partiria, segundo Oliveira Vianna, do conteúdo de sua formação social. No caso do Brasil, a tradição rural, assentada no latifúndio, de povoamento não urbano—antiurbanismo colonial, geraria uma ausência de solidariedade. O individualismo do sertanejo levaria a uma posição apolítica, pouco participativa. Surge sua tese do “insolidarismo social”. (id. *ibid.*, *passim*).

Há que se frisar que a concepção sociológica e jurídica de Oliveira Vianna o faz um teórico privilegiado da Revolução de 30, influenciando toda uma geração de pensadores, militares e o próprio Presidente da República, conforme visto acima. Isso em muito se deu pela tríade que lançou o teórico fluminense como máximas de

realização do novo governo que se instalava: o abandono dos ideais liberais fragmentaristas; a garantia da unidade nacional, com a substituição dos poderes locais por um poder central extremamente robustecido e a integração social através do corporativismo e da eugenia, com assimilação pelos negros e mestiços dos valores culturais das raças arianas ou caucasianas.

A realização da transição do Brasil, de um país inapto à democracia para um Estado de direito, dependeria, segundo as teses de Oliveira Vianna, de um período de governo de elites idealistas direcionadas à integração cultural de todo o *povo-massa* e a superação de seus infortúnios, eliminando o que denomina por seus complexos de feudo ou de clã (OLIVEIRA VIANNA, 1999, p. 466).

A ditadura do Estado Novo obviamente que se apoderou deste ideário, sofisticando o positivismo castilhista gaúcho já seguido por Vargas.

Para Wanderley Guilherme Santos (1978, p. 106), a ideia viannista de que o liberalismo político só seria viável após um regime autoritário que rompesse com os elos da sociedade familística teve grande apelo não somente entre políticos, como em analistas, intelectuais.

Juridicamente, a adoção de um regime totalitário seria baseada no “direito costumeiro” do povo massa, não acostumado com a democracia-liberal e vinculado naturalmente à autoridade rural sem maiores contestações.

Na função de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho a ele confiada por Getúlio Vargas, logo após a Revolução de 30, Oliveira Vianna trabalhou com um complexo processo de reforma do Estado e de suas normas, sendo dele um dos principais artífices. Sua colaboração na redação da Consolidação das Leis do Trabalho— CLT — é notória.

A noção corporativista de organização estatal, em oposição à supremacia do parlamento defendida pelos liberais, esprou pelo Governo Federal pós-Revolução de 30 os chamados “conselhos técnicos”.

Vélez Rodriguez (2000, p. 262) entende que: “Getúlio conseguiu substituir a representação política pelos conselhos técnicos integrados à administração”, aditando que:

O princípio castilhista que se exercia mediante a publicação das leis e a resposta do governante às críticas, sob Vargas, no plano nacional, assume esta forma: os técnicos elaboram as normas legais; os interessados são convidados a opinar; e o governo intervém para exercer função mediadora e impor uma diretriz, um rumo. Em vários níveis essa modalidade achava-se institucionalizada em Conselhos

Técnicos, com a participação dos especialistas, dos interessados e do Governo. (Ibidem, p. 269)

Foi justamente na redação da CLT que Oliveira Vianna experimentou a oportunidade de elaborar uma norma que tivesse como “consultores” necessários, técnicos e interessados na matéria, ou seja, representantes de trabalhadores e empregadores. Para ele essa foi uma oportunidade de observar o fenômeno da criação de direito pelo seu *povo-massa*.

4. Oliveira Vianna, Jurisprudência Sociológica e direito esportivo.

Em um suposto paradoxo, juridicamente, conforme já citado anteriormente, Oliveira Vianna defendia a ideia do reconhecimento de um direito de feição popular, nascido e organizado no seio do próprio *povo-massa*, em contradição com o direito ou constituição mimetizados pelas elites do exterior. Há inclusive traços de uma certa concepção de pluralismo jurídico, conforme se lê nos primeiros capítulos de “Instituições Políticas Brasileiras”. Logo no prefácio ele dedica duas seções a o que entendia por direito costumeiro do povo-massa: “II. Setores costumeiros do nosso direito. O nosso direito esportivo: suas regras e instituições. III. O direito costumeiro das nossas classes trabalhadoras e o seu reconhecimento oficial pelo Estado: origens costumeiras da nossa legislação social. Setores do nosso direito trabalhista ainda não institucionalizados.”

O sociólogo apregoava, em suas construções jurídicas, um distanciamento com o formalismo jurídico legado do regime liberal (OLIVEIRA VIANNA, 1999, p. 386) e se aproximava da escola da “jurisprudência sociológica” holmesiana.

Oliver Wendell Holmes Jr.— o pai do Realismo Jurídico norte-americano proeminente juiz da Suprema Corte Americana nas três primeiras décadas do mesmo século XX, alcunhado como o *great dissenter*, é conhecido pela célebre passagem:

A vida do direito não tem sido lógica: tem sido experiência. As necessidades sentidas em todas as épocas, as teorias morais e políticas que prevalecem, as intuições das políticas públicas, claras ou inconscientes, e até mesmo os preconceitos com os quais os juízes julgam, têm importância muito maior do que silogismos na determinação das regras pelas quais os homens devem ser governados. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação através dos séculos e não pode ser tratado como se compreendesse tão somente axiomas e corolários de livros de matemática. De modo a se saber o que é o direito, deve se saber o que ele tem sido e qual a

tendência que há de se transformar. Deve se consultar alternativamente a história e as teorias jurídicas existentes. [grifei]¹²

Holmes lutava contra o formalismo jurídico, o apego ao rigor da tradição e dos precedentes. Operou as bases de uma revolução na jurisprudência estadunidense e mundial. Acreditava na experiência de vida como critério para as decisões judiciais. Liderou um movimento progressista nas ciências jurídicas.

Para Oliveira Vianna a forma como os norte-americanos estavam trabalhando o Direito era uma verdadeira Revolução Copernicana (OLIVEIRA VIANNA, 1999, p. 58) para a área:

É este, aliás, o grande mérito dos trabalhos da escola de direito comparado de Lyon, chefiada por Eduardo Lambert, e da nova escola americana de jurisprudência, ontem sob a direção de Holmes e, presentemente sob a liderança de Roscoe Pound, com a sua constelação radiante de colaboradores: Benjamin Cardozo, Brandeis, Kar Llewellyn, Felix Frankfurter, Huntington Cairns, Max Radin, Jerome Franck e tantos outros. (id.ibid.)

[...]

Colocado, destarte, sobre a base do *comportamento social* o estudo científico do direito, ou melhor, do direito público e constitucional (restrinjo-me, neste livro, exclusivamente, a este setor da ciência jurídica), desloca-se este estudo então do domínio do direito escrito para o domínio do direito *costumeyro*. Daí *lei* para o *costume*. Das normas da Constituição para a *tradição* popular: para os usos, para as praxes, as práticas, os modos de vida do povo; em suma: para a *cultura*. Ou, por outras palavras: desloca-se, praticamente, das *atividades* ou *comportamentos* das elites para as *atividades* ou *comportamentos* do povo-massa. (id. ibid., p. 59)

Ocorre que Oliveira Vianna apropriava-se das teses da Jurisprudência Sociológica em uma leitura associada ao seu insolidarismo social, gerador de aberta defesa do eugenismo por sua parte. Mais do que isso, servia para justificar a ausência de normatização por meio do parlamento.

Além desta incorreta leitura acerca do que defendia a corrente pragmática do Direito estadunidense, Oliveira Vianna não compreendia que Holmes atribuía ao Poder Judiciário um papel proeminente nos ajustes entre o caráter abstrato da norma e os fatos particulares. A experiência jurídica singular do juiz no trabalho com o caso concreto constituiria esta estabilização. Como estudioso da *common Law*, Holmes atribuía valor fundamental à atividade interpretativa do magistrado, relativizando a força dos

¹²Tradução de Arnaldo Godoy (2013) para passagem de HOLMES JR., Oliver Wendell. The Common Law. New York: Dover, 1991.

precedentes e, por conseguinte, do *stare decisis*. Sua análise direcionava-se à necessidade de se estudar o modo como decidiam os juízes (GUIMARÃES, Livia in BARRETO, 2006, pp. 448-450).

Vianna entendia que havia um direito de criação não-estatal, mas, em razão da formação etnoespacial do brasileiro, o exercício desta autonomia legislativa popular era suspenso pela necessidade de unidade e centralização governamental. A autonomia passava a ser tutelada.

Insistindo, porém, em jungir sua narrativa jurídica à dos pragmáticos norte-americanos, Oliveira Vianna faz suas manifestações mais importantes acerca do que denominava “direito costumeiro do povo-massa” justamente acerca do direito esportivo:

Há, por exemplo, um largo setor do nosso direito privado que é inteiramente costumeiro, de pura criação popular, mas que é obedecido como se fosse um direito codificado e sancionado pelo Estado. Quero me referir ao direito que chamo esportivo e que só agora começa a ser "anexado" pelo Estado e reconhecido por lei. Este direito, cuja *Charta* (para empregar uma expressão de Malinowski) se estende pelo Brasil inteiro, é de autêntica realização popular e é aplicado com um rigor que muito direito escrito não possui. Organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exatidão dos seus preceitos. Tem uma organização também própria — de clubes, sindicatos, federações, confederações, cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático; e um Código Penal seu, com a sua justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem ao seu lado o poder do Estado. Direito vivo, pois.

Dominados pela preocupação do direito escrito e não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito esportivo é um dos mais belos exemplos. Criadora e organizadora — porque o sistema de instituições sociais que servem aos esportes, saídas do seio do povo — da massa urbana, como uma emanção sua — traz impressa a sua marca indelével e oferece um aspecto de esplêndida sistematização institucional. (OLIVEIRA VIANNA, 1999, p. 45)

Observa-se, nesta passagem de “Instituições Políticas Brasileiras”, um reconhecimento de Oliveira Vianna da existência de uma pluralidade de fontes e formas jurídicas, extra estatais, inclusive. O direito esportivo, para o autor, é criação popular e que começava, já naquele momento, a ser “anexado pelo Estado”. Além de adotar textualmente as teses da “*Sociological Jurisprudence*” (ibidem, p. 386), rompendo com o formalismo e com a metafísica, exprime o entendimento, com Benjamin Cardozo, de que o Direito não pode ser entendido sem a consideração da realidade social subjacente.

Há que se notar, porém, que Oliveira Vianna escreve “Instituições Políticas Brasileiras” nos anos 1940, sendo sua primeira edição de 1949. Seu contato com o direito esportivo, como ele próprio aduz nesta obra, se deu em razão de sua função de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, do mesmo modo que ali teve a experiência dos conselhos técnicos referentes à elaboração da CLT.

Nesse sentido, não diminuindo a importância de sua adesão à escola da “Jurisprudência Sociológica” dos EUA, houve também um sentido bastante prático na aceitação de um pluralismo político fundado nas práticas da *common Law* anglo-saxônica. Seu labor, à época, era justamente construir a base jurídica da reforma do Estado, já sob os domínios da ditadura do Estado Novo. Esta construção, modernização do Estado brasileiro, se desenvolvia, como já mencionado acima, através da legitimação do novo arcabouço normativo por meio dos “conselhos técnicos”, corporativistas, que substituíam o parlamento em seu mister.

O país vivia, antes da deposição de Vargas em 1945 — repita-se, o livro, ainda que lançado após a queda de Getúlio, foi escrito ainda nos anos 40 — um regime não-constitucional, desprovido do sentido de um Estado de direito propriamente dito. O ideário desenvolvido por Oliveira Vianna voltava-se, assim, para a necessidade de legitimação de um poder totalmente centralizado, sem respeito a uma constituição, com as funções legislativas também concentradas em maior parte no Poder Executivo federal e, *pari passu*, com a missão de estabelecimento de um ciclo de modernização socioeconômica e administrativa do Brasil.

Como se observa no referido livro, sua luta era convencer que a importação de modelos do exterior, de matriz anglo-saxônica, liberal, contrariava o direito costumeiro do povo brasileiro. Deduz-se da leitura da obra e de outros livros que compõem suas teses, que o que denominava por *povo-massa* do Brasil, marcado pelo insolidarismo resultante de sua composição cultural, racial, dos aspectos geográficos do país, não possuía aptidão para estar vinculado ao uma estrutura de poder liberal, com supremacia do parlamento ou divisão clássica de poderes. A resultante lógica, para o autor, é a necessidade de sua tutela pelo Estado.

Quando na passagem acima transcrita ele utiliza-se da expressão “que só agora” o direito esportivo começa a ser “anexado” pelo Estado, faz clara digressão de que o direito de criação popular não se desenvolveria fora das hostes estatais. O apego ao hegelianismo, de que não há liberdade fora do Estado, da subsunção do indivíduo ao coletivo representado no Estado, leva ao entendimento de que também o direito

esportivo, ainda que surgido fora da estatalidade, deva ser absorvido pelo aparato oficial.

Há, portanto, claro divórcio com a narrativa holmesiana, que via na lei ou no costume tão somente uma forma de se antecipar a resposta do juiz. Este decidirá, todavia, em uma perspectiva pragmática, ou seja: de acordo com necessidades sentidas no momento, os conteúdos morais e políticos prevalentes, as preconcepções do julgador.

Convenhamos que durante o Estado Novo a “capacidade criadora” do juiz não poderia ser observada como se estivesse em um Estado de direito.

O que aflorou da experiência de Oliveira Vianna com o que denominava por “direito costumeiro” nas áreas trabalhista e esportiva foi o claro caráter tutelar — da autonomia sindical, no caso dos sindicatos, e da autonomia esportiva, em matéria de organização do esporte no país.

Nos dois casos, a normatização geral obedeceu à lógica de preparação do anteprojeto de norma por meio de comissões corporativas. Os “conselhos técnicos” funcionariam tanto no caso da CLT, como na regulação das atividades esportivas — Decreto-lei 3.199, de 1941. Em ambos não houve debate e deliberação normativa pelo Congresso Nacional. Neste segundo caso, os técnicos foram reunidos em um conselho especial criado por meio do Decreto-lei 1.056, de 1939, denominado por “Comissão Nacional de Desportos”, encarregada de elaborar um plano geral para a regulamentação do esporte no país, ou seja, com a missão precípua de redigir a primeira lei geral do esporte do Brasil. Os cinco membros da Comissão foram, todos, indicados pelo Presidente Getúlio Vargas e era composta de modo a agraciar os dois lados em conflito no “Dissídio Esportivo”.

5. Esporte como instrumento de construção da identidade nacional

Para os gaúchos castilhistas, aliados aos militares formados na escola positivista de Benjamim Constant, proeminente professor da Escola Militar do Rio de Janeiro, um problema a se resolver com a Revolução de 30 em curso era a fragmentação político-social brasileira. A construção de uma nação passava pela centralização do poder e a unidade popular. A organização da sociedade deveria ser tratada enquanto função do Estado, não havendo possibilidade de se entender que as relações sociais pudessem se dar no seio dos próprios meios da sociedade civil, sem mediação estatal.

A construção de uma identidade nacional, que amalgamasse a população cada vez mais complexa que se constituía no Brasil naquele momento, era uma vertente que se dispunha o Estado Novo na sua relação utilitarista para com a educação física e o esporte.

A prática da educação física já existia antes da chegada de Vargas ao poder, mas, a partir do Estado Novo, ganha desenho de institucionalidade. Em 1937 é criada, vinculada ao Ministério da Educação e Saúde Pública— MESP, a Divisão de Educação Física — DEF. Em 1939 a Escola Nacional de Educação Física e Desportos na Universidade do Brasil — ENEFD. Estas unidades administrativas eram animadas pelo binômio de interesses militar e médico/higienista. A formação de soldados para as Forças Armadas e o desenvolvimento físico e intelectual voltado à regeneração da raça, à eugenia, davam a tônica quanto ao debate sobre esporte (PARADA, in SILVA; SANTOS, p. 157).

A Revista Brasileira de Educação Física divulgava, em 1941, ademais, que estes serviços educacionais-esportivos deveriam ser reproduzidos por todo o território nacional:

E o mapa da terra brasileira vai-se, paulatinamente, pontilhando de órgãos administrativos especializados e de institutos técnicos para a formação dos orientadores do desenvolvimento físico — alicerce da formação intelectual e moral da influência da juventude patricia.¹³

O aparato burocrático surgia claramente com o sentido de se construir e reproduzir a ideia de um novo homem consentâneo aos ideais dos novos tempos, do Estado Novo, de ruptura com o passado. Uma nova raça brasileira, que, segundo a mesma Revista Brasileira de Educação Física, participava dos desfiles cívicos irradiando patriotismo, garbosos, fortes e satisfeitos, representando o padrão racial.

É instituído o Dia da Raça —12 de outubro— justamente como modo de se propiciar à juventude a atividade cívica das paradas públicas, com apresentações de ginástica, cantos orfeônicos, valorizando publicamente a disciplina e a formação cívica da nação em transformação (DRUMOND¹⁴, in PONTES JR.; PEREIRA, 2008, p. 167).

A tradição imagética classicista-europeia é substituída pelo modernismo. O prédio do MESP, hoje denominado por Palácio Capanema, é construído como modelo

¹³ Revista Brasileira de Educação Física. “A educação física no Brasil”. Ano I, n. 1, Rio de Janeiro: Ed. A Noite, 1944. apud PARADA, id. *ibid.*, p. 161.

¹⁴ DRUMOND, Maurício. Esporte e política no Estado Novo. in PONTES JR.; PEREIRA, 2008, pp. 167-182.

da arquitetura modernista. Lúcio Costa, Oscar Niemeyer e Le Corbusier desenham um monumento modernista sobre os escombros do antigo Morro do Castelo, símbolo da ressignificação do Rio de Janeiro, sua reurbanização. Na mesma lógica se dá a criação do Aterro do Flamengo, projeto de outro prócer modernista, Burle Marx, com as terras retiradas do referido morro.

Os desfiles da juventude, as apresentações gigantescas de canto orfeônico, regidas por Villa-Lobos, em estádios e grandes largos públicos, coadunavam com esta reorganização semiótica do novo Brasil varguista.

Paralelamente aos desfiles físicos, que tinham nos esportes uma das principais atrações, interessava ao Estado Novo a mediação com a sociedade por meio de sua nova paixão, o futebol. Desde 1932, com a vitória da Seleção Brasileira sobre a Uruguia, então campeã da Copa do Mundo (1930), na Copa Rio Branco, em Montevideu, o esporte ganhava dimensões festivas antes não imaginadas. Na volta ao Rio os atletas são recebidos como heróis em um desfile, assim como já se acostumaram os brasileiros com as exaltações cívicas das datas escolhidas pelo regime (id. *ibid.*, p. 169).

A exaltação ao futebol passa a ser utilizada politicamente no imaginário do brasileiro como algo que não apenas lhe fizesse representar, mas que o unisse enquanto povo ou raça, na forma como assim definia o estadonovismo. A forte relação entre povo e Seleção induz o Governo Vargas a introduzir o elemento esportivo como constituinte da identidade popular brasileira. As conquistas internacionais do Brasil no futebol passaram a ser tratadas como vitórias da própria nação. É justamente o que Parada (*in* SILVA; SANTOS, p. 155) denomina por transmutação de corpos físicos em corpos cívicos.

Na construção da imagem de unidade nacional em torno do governo central, o regime adota o discurso da conciliação racial, da democracia racial defendida por Gilberto Freyre, como se lê no prefácio que o próprio sociólogo pernambucano escreveu ao livro “O Negro no Futebol Brasileiro”, de Mário Filho (1964):

Sublimando tanto do que é mais primitivo, mais jovem, mais elementar, em nossa cultura, era natural que o futebol, no Brasil, ao engradecer-se em instituição nacional, engradecesse também o negro, o descendente de negro, o mulato, o cafuso, o mestiço. E entre os meios mais recentes — isto é, dos últimos vinte ou trinta anos — de ascensão social do negro ou do mulato ou do cafuso no Brasil, nenhum excede, em importância, ao futebol.

A visão de Freyre era a de que o sincretismo racial brasileiro possibilitava um redimensionamento do próprio futebol inglês. O campo de atuação do europeu, assim

como na arquitetura e na música erudita, era ressignificado pelo brasileiro. Em outras palavras, o espaço futebolístico europeu assimilava o negro brasileiro que o redimensionava de acordo com as posturas justamente que se marginalizava: a ginga, a capoeira, a malandragem.

Ainda que fortemente denunciadora do racismo nas relações que se davam no futebol brasileiro, a obra de Mário Filho é influenciada pelas teses de seu prefaciador quanto ao caráter conciliador. Bahiense da Silva¹⁵ (in SILVA, SANTOS, 2006, p. 301) dizia que Mário Filho teria ido além, radicalizando a interpretação original freyreana acerca da ascensão social dos mulatos e negros através do futebol.

O prefácio que José Lins do Rêgo escrevera para outro livro de Mário Filho — “Copa Rio Branco, 32” — explicava claramente a ideia de que o futebol era promotor da miscigenação, da ascensão do negro, do mito da conciliação racial freyreana:

Os rapazes que venceram, em Montevidéu, eram um retrato da nossa democracia social, onde Paulinho, filho de família importante, se uniu ao negro Leônidas, ao mulato Oscarino, ao branco Matim. Tudo feito à boa moda brasileira. (apud MÁRIO FILHO, 1964, p. 214).

Ocorre que a possibilidade de mobilidade social por meio do esporte na verdade pode escamotear um dos fundamentos do racismo no Brasil, seu caráter também classista. Ao invés de aceitar o diferente, o que pode existir é tolerar o que possui o “dinheiro que embranquece”, de modo que, em o perdendo, o preto volta a ser tão negro quanto era antes. A discriminação é implacável.

O próprio Mário Filho (1964, p. 210) parece enunciar este fenômeno quando narra os problemas enfrentados por Gentil Cardoso — treinador negro de futebol que começou a atuar nos anos 1930 — e Leônidas, o Diamante Negro, quando dos seus fracassos futebolísticos frente ao Bonsucesso, clube de futebol carioca: “Leônidas voltou a ser o moleque, o prêto sem-vergonha, o negro sujo”.

Ainda que a Seleção Brasileira da Copa de 1950 fosse uma unanimidade antes da fatídica final —*maracanaço*, a derrota acabou sendo imputada ao goleiro negro que haveria falhado na partida: Moacir Barbosa. O episódio gerou o que se denominava por “síndrome de Barbosinha”, em alusão ao nome do goleiro que carregou até o fim da vida a frase comumente repetida por cronistas esportivos “goleiro negro não, não lembram do Barbosa?”

¹⁵ BAHIENSE DA SILVA, Carlos Leonardo. Sobre O Negro no Futebol Brasileiro. in SILVA, SANTOS, 2006, pp. 287-312.

O próprio Mário Filho acaba por tecer na segunda edição de seu *O Negro no Futebol Brasileiro* comentários acerca da culpabilização indevida dos negros que compunham a Seleção de 1950: “Uns acusavam Flávio Costa. Mas quase todos se viravam era contra os prêtos do escrete.” (id. *ibid.*, p. 335)

Enfim, este elemento constitutivo do novo homem brasileiro inter-racial, que se relacionava em uma sociedade em democracia racial, não se sustentava nem mesmo no esporte, quanto menos perante os arquiteóricos eugenistas da tradição estadonovista. Todavia, esta era uma narrativa que se valia do esporte para mitificar a realidade na ideia de se construir um civismo baseado na prática esportiva.

Todos estes elementos estão unificados baixo as duas principais bandeiras ideológicas gerais estadonovistas: corporativismo e eugenia. No esporte elas se fazem máximas na legislação esportiva outorgada pelo regime em 1941.

6. A intervenção legal: a Lei Orgânica do Esporte no Estado Novo — Decreto-lei n. 3.199, de 1941.

Mesmo levando-se em consideração os critérios ideológicos relevantes para a intervenção do Estado no esporte, sempre vinculados aos problemas do centralismo estatal, do corporativismo e da eugenia, como explica Achorne de Souza (2008, p. 41), os motivos do início da tutela estatal sobre a autonomia poderiam estar em disputas políticas que se reproduziam na elite econômica e esportiva nacional:

Mas, mesmo assim, uma análise mais atenta nos mostrará que outros aspectos também foram decisivos para a precipitação do processo. Para a imprensa da época estava bem claro que o sr. Rivadávia Corrêa Meyer, presidente da Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA), e o sr. Arnaldo Guinle, ex-presidente da CBD e da AMEA, disputavam o poder. Permeada de interesses alheios à criação do futebol profissional, o que estava em jogo era a dominância dentro do campo esportivo.

Guinle era membro de uma das famílias mais ricas o país naquele tempo, que dominava as Docas de Santos e havia construído o hotel Copacabana Palace e o Palácio Laranjeiras no Rio de Janeiro. Foi presidente do Fluminense e era um dos três delegados brasileiros perante o Comitê Olímpico Internacional — COI. Foi o principal nome na criação da AMEA, em retaliação à postura do Vasco da Gama em aceitar negros, pobres em seus quadros e lutar pelo profissionalismo.

Rivadavia Meyer era dirigente do Botafogo do RJ e acabou por tomar o poder na AMEA em 1932, justamente derrotando o grupo de Guinle. O profissionalismo, portanto, entra paradoxalmente na estratégia de Guinle para retomar o controle do futebol no Rio:

O movimento para a criação do profissionalismo iniciou quando Arnaldo Guinle e seu grupo perceberam que poderiam dominar o campo esportivo se criassem uma nova liga de futebol. Sabiam que o profissionalismo era uma questão de tempo. Porém, naquele momento, a AMEA era o órgão responsável pelos esportes no Rio de Janeiro e o grupo de Guinle levava uma grande desvantagem no interior da associação. Criar uma nova liga também significava esvaziar o poder de oponentes como Rivadavia Correa Meyer, Paulo Azeredo e João Lyra Filho, todos ligados ao Botafogo. (id. *ibid.*, p. 44)

Criou, assim, a Liga Carioca de Futebol — LCF, adepta do profissionalismo. Guinle também manteve o controle sobre a CBD e mantinha apoio dos maiores clubes fluminenses. Rivadavia dominava a AMEA e, com isso, desfilou os clubes que haviam se juntado à LCF, criando problemas para que compusessem sistema CBD-FIFA, já que sua entidade era a única filiada à CBD no Rio de Janeiro.

As entidades que compunham a “Pirâmide Olímpica” na área do futebol: CBD, nacionalmente — única reconhecida pela FIFA no Brasil, e suas filiadas nos maiores Estados (AMEA no Rio de Janeiro e *Federação Paulista de Football* - SP), continuam aferradas ao amadorismo. As dissidências estaduais levam à criação de uma cisão nacional: CBD — amadorista — e *Federação Brasileira de Football*— FBF, fundada em 1933, filiando os clubes com atletas profissionais.

Surgem dois fatos importantes neste momento: (i) a participação de Luiz Aranha — Presidente da Federação de Atletismo do Rio Grande do Sul — na assembleia do CND de 1933, chamada para deliberar acerca das desfiliações dos clubes pela AMEA; e (ii) o pedido de militares a Getúlio Vargas por uma intervenção total do Estado no esporte.

Luiz Aranha, irmão de um dos principais nomes da Revolução de 30, Oswaldo Aranha, era ligado ao Clube 3 de Outubro, movimento remanescente do tenentismo que havia auxiliado para a vitória da Revolução de 1930 e que possuía uma forte ascensão sobre o governo. Desfrutava da confiança de Getúlio Vargas, que já lhe havia convidado para assumir funções de proa, como a própria chefia da Casa Civil da Presidência (id. *ibid.* p. 47). Rivadavia percebe a importância de Luiz Aranha e o alça à Presidência do

Conselho Administrativo da CBD, o que acarreta na renúncia do presidente da entidade, Renato Pacheco.

Guinle passa, assim, a ter o controle do campo que reúne os mais representativos setores do esporte, porém sem poder se vincular ao sistema FIFA, e Rivadávia determina os rumos da CBD, filiada à FIFA mas pouco representativa. O problema de legitimidade interna da CBD passa a ser resolvido com sua proximidade com Luiz Aranha e a liderança do Governo Vargas.

Quanto à intervenção total do governo no esporte sugerida pelos militares, conforme narra Alchorne de Souza (ibid., p. 51), no final de 1934, o Ministério da Marinha remeteu aos dirigentes esportivos um projeto pelo qual os esportes passariam a ser comandados por um Conselho Supremo formado por membros do governo e dirigentes esportivos ainda em conflito. Luiz Aranha propõe outra saída, de modo que, ao invés do “esporte oficial” dos militares, defendia o “esporte oficializado”: “os clubes permaneceriam em poder da iniciativa particular, e que o papel do Estado seria de dar reconhecimento e apoio econômico às práticas desportivas.” (id. ibid., p. 47) Porém, o Estado fiscalizaria as entidades e deles cobraria uma postura patriótica. Depois, em 1936, o deputado federal paranaense Paula Soares propõe uma emenda dando plenos poderes ao governo sobre os esportes, conforme noticia o *Jornal dos Sports* de 17 de outubro daquele ano, indicando que o parlamentar cogitava a criação de um Departamento Nacional de Sports no Ministério da Educação para oficializar o esporte nacional, mas que aguardaria ainda a posição dos dois lados da Cisão Esportiva quanto a uma possibilidade de prévia conciliação.¹⁶

Ocorre ainda a enorme confusão causada nos Jogos Olímpicos de 1936, em Berlim, onde duas delegações distintas de atletas e entidades brasileiros chegam a Alemanha. Em 1935 o Comitê Olímpico Brasileiro — COB é reorganizado pelo grupo de Guinle e prepara uma delegação. Do mesmo modo, a CBD envia outra equipe. Os jogos de Hitler assistiram a um verdadeiro pandemônio por parte dos brasileiros e o representante oficial do Governo Vargas no evento era nada mais nada menos que Lourival Fontes, chefe do Departamento Nacional de Propaganda — DNP, quer viria a se tornar o Departamento de Imprensa e Propaganda — DIP. Um notório fascista.

¹⁶**Uma nova formula para a oficialização dos sports.** Rio de Janeiro: *Jornal dos Sports*, 17-10-1936

Isso teria sido a gota d'água para a decisão de Getúlio Vargas intervir diretamente do esporte, visto agora contar com apoio popular para aquilo que antes não era bem visto. Segundo Alchorne de Souza:

No início da década de 1930, o apoio da sociedade ao projeto de intervenção do Estado no meio esportivo era mínimo. A oficialização era vista como medida prejudicial ao desenvolvimento esportivo, levando ao fracasso uma iniciativa que estava progredindo de forma privada e autônoma desde o final do século XIX. Na verdade, foram conflitos no interior do campo esportivo que possibilitaram ao Estado o consenso necessário na sociedade brasileira para empreender o seu projeto.

Desse modo, a primeira iniciativa de Getúlio Vargas foi requerer à bancada governista na Câmara dos Deputados acelerar os trâmites da emenda Paula Soares, conforme noticiava o *Jornal dos Sports* de 3-1-1937:

Agora podemos informar que o presidente Getúlio Vargas dirigiu-se aos deputados da maioria fazendo-lhes saber que seria grato a votação da emenda Padua Soares [sic], autorizando o governo a intervir no sport. Tal facto veio dar nova feição aos trabalhos pela oficialização do sport. Demonstra claramente que o governo quer tomar medidas a respeito.¹⁷

Antes, em 1935, já havia determinado que a Censura Theatral registrasse e fiscalizasse os contratos de trabalho de jogadores profissionais. O órgão exercia um poder de polícia sobre os clubes e atletas, inclusive proibindo escalações.

Fora da intervenção do Estado, do ponto de vista esportivo somente em 1937 a situação se resolveria com o pacto entre Vasco da Gama e América — RJ, assim descrito por Drumond Costa¹⁸ (in SILVA; SANTOS, 2006, p. 121):

O pacto entre América e Vasco criava uma nova entidade no futebol carioca, à qual todos os grandes clubes da cidade estavam convidados a entrar como membro fundador. Com a criação de uma terceira entidade, tanto a FMD¹⁹ quanto a LCF²⁰ seriam dissolvidas. A nova agremiação se filiaria à Federação Brasileira de Football que, por sua vez, pediria filiação à CBD. Nesta nova organização de forças, a FBF ficaria responsável pelo futebol brasileiro e a CBD seria a responsável pela representação do futebol brasileiro no exterior. Desse modo, todos os clubes brasileiros deveriam se filiar à Federação Brasileira de Football, ou não poderiam enfrentar os outros clubes filiados à mesma.

¹⁷O governo quer apressar a oficialização dos sports. Rio de Janeiro: *Jornal dos Sports*, 2-1-1937.

¹⁸DRUMOND COSTA, Maurício S. Os Gramados do Catete: Futebol e Política na Era Vargas (1930-1945). in TEIXEIRA, SANTOS, 2006, pp. 107-132.

¹⁹Federação Metropolitana de Desportos, do Rio de Janeiro e filiada à CBD.

²⁰Liga Carioca de Football, profissionalista e não reconhecida pela CBD.

Efetivamente a partir deste momento, em uma resolução não-estatal, própria da organização interna do esporte, resolveu-se o “Dissídio Esportivo” dos anos de 1930.

Ocorre que a fragilidade com que a presidência da CBD passava a ser tratada a partir de então também enfraquecia o seu titular, *protégé* do Regime Vargas. Luiz Aranha havia assumido como presidente da entidade desde 1936.

É justamente em meio a esta pretensa desordem da organização privada esportiva, no Brasil e absenteísmo estatal que se desenrolam os primeiros anos da Revolução de 1930 e as razões para a intervenção estatal no esporte.

Sem embargo, a situação de enfraquecimento de Luiz Aranha na CBD, aliada ao grande problema que foi a participação brasileira nos Jogos Olímpicos de Berlim -1936, dão ao Estado Novo o substrato necessário para sua já preparada intervenção na organização esportiva. A busca pelo centralismo político-administrativo, o corporativismo e a eugenia seriam, aliados ao crescente movimento nazifascista na Europa, os ingredientes ideológicos do início da tutela. A primeira tarefa seria constituir um “conselho técnico”, corporativo, para a redação da norma de exceção.

Conforme narrado por João Lyra Filho (1952, pp. 119-120):

O primeiro ato de participação do Estado na disciplina das atividades desportivas, com caráter permanente, e de continuidade, definiu-se com o Decreto-lei n. 1.056, de 19 de janeiro de 1939, que criou a Comissão Nacional de Desportos, com a incumbência de realizar minucioso estudo do problema desportivo nacional e apresentar o plano geral de sua regulamentação. Ela constituiu-se de cinco membros, escolhidos pelo presidente da República ‘dentre pessoas entendidas em matéria de desportos ou a êstes consagradas’, além do diretor do Departamento Nacional de Educação [...] Por decreto de 10 de março do mesmo ano, foram designados os membros da referida Comissão os Srs. José Eduardo Macedo Soares, Luis Aranha, Arnaldo Guinle, Major Joaquim Alves Bastos e Capitão de Fragata Átila Monteiro Achê, sob a presidência do primeiro, além do Sr. Antonio Teixeira de Lemos, no impedimento do Sr. Luis Aranha.

Há que se notar que a composição do colegiado já demonstrava a conciliação de interesses pós-armistício que resolveu a Cisão Esportiva dos anos 1930. Estavam com assento na Comissão tanto Luiz Aranha — CBD — como Arnaldo Guinle — FBF e COB.

O resultado dos trabalhos da Comissão Nacional de Desportos foi a edição do Decreto Lei n° 3.199, de 1941. Trata-se de norma, com força de lei, decretada pelo Presidente Getúlio Vargas, conhecida pelo reconhecimento da prática esportiva profissional, assim como pela criação do Conselho Nacional de Desportos— CND.

Porém, ganhou notoriedade entre os jusesportistas por seu caráter centralizador e estatista.

João Lyra Filho (1952, p. 127) entende que o texto apresentado estava consoante ao que prescrevia a Constituição outorgada de 1937 no que concerne aos seus objetivos referentes à juventude:

Art. 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

O tema do esporte era motivado no texto constitucional, ainda que implicitamente, por seu caráter adestrador, disciplinador e militar. Há que se recordar que Francisco Campos, autor do projeto de constituição que Getúlio Vargas outorgou em 1937, defendia a formação de uma juventude miliciana para o apoio às ações do Estado Novo. Alchorne de Souza (2008, p.72) explica como seria o projeto do ministro:

Em outubro de 1938, os embates no *campo político* se radicalizaram com a entrada de um novo agente social: o ministro da Justiça Francisco Campos. Ele representou um projeto de criação da Organização Nacional da Juventude (ONJ), que teria a função de educar jovens e de prestar instrução militar.

[...]

Todas as características de milícia paramilitar estavam presentes... Assim, todo o *campo esportivo* ficaria sob a administração do ministro, que passaria a dominar um grande potencial mobilizador.

A tentativa acabou sendo frustrada, principalmente após o alinhamento do Brasil aos Aliados contra o nazifascismo.

Ainda sobre o tema da intervenção estatal sobre o esporte que marcou a época, assevera Tubino:

O ponto relevante de reflexão é que todos esses documentos legais podem ser caracterizados como instrumentos autoritários que produziram uma tutela e uma cartorialização do esporte brasileiro por mais de quarenta anos. (id. *ibid.*)

Realmente não é desarrazoada a crítica se levado em conta o próprio texto do Decreto-lei, que dispunha, por exemplo, sobre: (i) a competência do CND para decidir quanto à participação de delegações dos esportes nacionais em jogos internacionais (art. 2º, 'c'); (ii) a previsão de que a criação ou extinção de confederação somente se daria via decreto do Presidente da República (art. 16, §3º); e (iii) a aprovação dos estatutos das entidades pelo CND (art. 58).

Não se pode olvidar, entretanto, da inovação legislativa propiciada pela referida norma quanto à organização sistêmica do esporte; da referência à possibilidade da prática esportiva por mulheres, ainda que eivada pela tendência patriarcalista, ao prever sua proteção contra as modalidades que pretensamente a elas não se adaptavam; do reconhecimento da mundialização da direção do esporte; do necessário fomento público à edificação de instalações esportivas e; conforme já mencionado, quanto à disposição na legislação especial acerca da profissionalização da prática esportiva.

Nada disso, contudo, retira o caráter centralizador e antidemocrático da referida norma. Assim, o resultado mais notório do Decreto-lei de 1941 é a nítida tutela estatal sobre as entidades esportivas, sobre sua organização e mesmo sobre os atletas. O princípio da autonomia esportiva torna-se claramente uma quimera.

O controle das atividades sociais através dos conselhos técnicos no Estado Novo tem novamente sua expressão assegurada, agora nesta lei esportiva por meio da criação do Conselho Nacional de Desportos— CND, clara orientação corporativista. Este órgão encarregado pelo Decreto-lei 3.199, de 1941, de orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos esportes em todo o país, era a instância que superintendia e vinculava todas as confederações esportivas, sendo o modelo replicado nos estados através dos congêneres do CND em nível regional.

A tutela estatal sobre as entidades antes autônomas se exprimia também na necessidade de licença do CND para que qualquer seleção esportiva nacional, independente da modalidade, pudesse se dirigir ao exterior.

Autores de direito esportivo brasileiro da segunda geração, ou seja, após o período de João Lyra Filho, constroem ou replicam uma narrativa acerca da intervenção estatal no Esporte como consentânea à necessária resolução do dissídio esportivo — conforme já mencionado no início deste capítulo. Valed Perry narra a justificativa ao intervencionismo do seguinte modo:

Fora de tais normas legais, o desporto regia-se pela sumária legislação das entidades dos diversos ramos desportivos, com obediência relativa aos preceitos internacionais, sem a menor interferência do Governo, em qualquer sentido, com organização precária, circunstâncias que mais põem em relevo o esforço e o sacrifício dos dirigentes da época, plantando as sementes que frutificariam na potência esportiva em que se torna, aos poucos, o nosso país.

Tal desorganização e a falta de preceitos legais estruturais do desporto ocasionaram, então, cisões que tantos malefícios causaram, sobretudo no futebol, onde se digladiaram entidades nacionais e entidades estaduais de direção, num desgaste de valores, de esforços e de

trabalho, umas à margem da filiação internacional, outras desfrutando dela, mas desfalcadas pela luta.

E assim chegamos a 1941. [clara alusão ao Decreto-lei n. 3.199, de 1941, n.a.]

Não sabemos se ao legislador inspirava o amor ao desporto e quando nos referimos a **legislador** vemos Governo e não a figura ímpar de João Lyra Filho, que esse, autor de toda a nossa legislação básica sobre desportos, é um nome do desporto pelo amor ao desporto.

É que o mundo estava em plena convulsão com a deflagração da 2ª Grande Guerra, havia uma reformulação de ideias em contorno nitidamente totalitário, eis que, pelo menos, aparentemente, grandes potências eram as que se organizavam dentro dessa filosofia de força, e o nosso país também atravessava difícil fase de sua vida, sob um regime ditatorial.

É bastante peculiar a explicação de Valed Perry ao ato de intervenção do Estado Novo na área esportiva, justificando-o, inicialmente, como uma reação à desordem que reinava no ambiente esportivo do país, e, em segundo plano, deixando clara a referência autoritária do governo que retirava das instituições esportivas sua autonomia. Porém, o autor não vincula um fato ao outro. O primeiro, uma consequência lógica para pôr fim à “anarquia”. O segundo, uma decorrência da prática política a que se filiava o Estado Novo, o totalitarismo. Isso em um cenário de 2ª Guerra Mundial (PERRY, 1973, p. 16), onde os governos autoritários do Eixo eram combatidos por uma ampla coalizão internacional integrada tardiamente pelo Brasil.

Há ainda um terceiro motivo, encontrado por Perry como justificante da tutela estatal: “impedir que atividades contrárias à segurança, quer do ponto de vista interno como externo.” O recurso à segurança nacional, tão recorrente na história do Brasil, foi um fator motivador da edição do Decreto-lei esportivo. (ibidem)

Para Tubino (2002, p. 25), um autor já de terceira geração ou do período da constitucionalização do esporte, também ainda sobre a intervenção do Estado Novo no segmento, a desordem das entidades no período teria sido a justificativa:

No início da década de 30, a desorganização do esporte brasileiro, causada principalmente pelos conflitos decisórios por ocasião das deliberações sobre participações internacionais, levou o governo do Estado Novo a buscar medidas que solucionassem os impasses que a cada momento surgiam.

O primeiro aspecto de uma narrativa em torno do princípio da autonomia esportiva e sua posterior constitucionalização— problema enfrentado também por estes dois últimos autores citados, conforme será trabalhado posteriormente— foi a construção de um discurso predominantemente apoiado nos problemas intrínsecos à *Lex Sportiva*, ou seja, ao sistema jurídico autônomo do esporte, prevalentes durante as

décadas de 20 e 30 do século XX, como justificativa à intervenção do Estado no setor em 1941.

A edição, por Getúlio Vargas, do Decreto-lei 3.199, de 1941, redigido pela Comissão Nacional de Desportos, dotava o Estado brasileiro de controle praticamente absoluto sobre a administração esportiva no país, atrelando todas as entidades esportivas ao sistema encimado pelo novo Conselho Nacional de Desportos — CND.

O próprio João Lyra Filho (1952, p. 146), que relatou ter participado só incidentalmente na elaboração do Decreto-lei em referência, o criticou abertamente mais de uma década depois em sua obra magna para o direito esportivo (id. *ibid.*, p. 120):

Anoto esta contradição inicial: a instituição do desporto desceria do governo ao povo, em vez de permanecer, como reconhecido, como substância de um movimento popular de massas, projetado em clima de comunhão democrática.

Ademais, a nova norma resolve por estatizar também a organização do futebol, reconhecendo somente a CBD como sua representante no país. Antes, ainda em 1935, o Estado Novo já havia submetido o registro de atletas à “Censura Theatral”, uma prévia intervenção federal em favor da CBD, que passa a usufruir de sua influência no governo para controlar os contratos esportivos. (*ibidem*, p. 120) Contudo, mesmo a CBD era formalmente submetida ao CND, conforme disposto no mesmo Decreto-lei n. 3.199, de 1941 (arts. 9º, 12 e 13), *mutatis mutandis*, uma entidade que encimava o sistema esportivo nacional sem qualquer autonomia.

Para Manoel Tubino, a regência do Decreto-lei persistiu por quarenta anos, somente tendo sido superada na década de 1970, conforme se vê na passagem abaixo:

Esse período persistiu até 8 de outubro de 1975, quando ocorreu a Lei 6.251. Foi marcado por um grande número de deliberações do CND que sempre reforçaram a posição forte do Estado sobre as sociedades esportivas. Os alvarás para funcionamento de entidades esportivas, os registros, as aprovações de estatutos das entidades, a normatização dos passes no futebol profissional, as normas para transferências de atletas, as aprovações dos códigos disciplinares e muitas outras imposições constituem vasta folha de ações do CND no sentido do cumprimento do Decreto-lei nº 3.199/1941, então vigente. Os Conselhos Regionais de Desporto constituíam-se nos braços do CND nos Estados. (TUBINO, 2002, p. 39)

O comando de toda esta operação pós-Decreto-lei, de tutela estatal sobre o esporte, ficou sob a responsabilidade de João Lyra Filho, pessoa de estrita confiança de

Getúlio Vargas e do Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema. Cria-se, destarte, uma situação de grande paradoxo, onde o principal nome do direito esportivo do país, considerado o seu patrono, pai fundador, tem a missão intelectual de defender o regime de autonomia da organização esportiva, mas, efetivamente, atuava como “interventor federal” no setor durante todo o período final do Estado Novo e ainda a totalidade do Governo Dutra que sucede a Vargas após a eleição posterior à sua deposição em 1945.

A obra principal de João Lyra Filho para setor esportivo “Introdução ao Direito Desportivo” concilia domínio de aspectos sociológicos sobre a constituição do povo brasileiro, com nítida influência de Oliveira Vianna, com erudição jurídica no campo dos esportes, conforme se verá no capítulo seguinte.

Capítulo II - João Lyra Filho, o discurso da autonomia esportiva e a “assistência tutelar” do Estado sobre os esportes no Brasil.

1. Um intelectual orgânico que dirigiu o esporte brasileiro durante o Estado Novo.

A construção, consolidação e direção da tutela estatal do Estado Novo sobre o esporte a partir dos anos de 1940 foi confiada a João Lyra Filho, um *sportsman*, filho de família tradicional de políticos nordestinos radicada na capital do país. Considerado o pai fundador do direito esportivo brasileiro, João Lyra Filho era filho de um senador da República pelo Rio Grande do Norte, João de Lyra Tavares, o patrono da contabilidade brasileira²¹.

Seu tio paterno, Augusto Tavares de Lyra — ex-governador do Rio Grande Norte, Ministro da Justiça no Governo Afonso Pena e depois também membro do Senado Federal — foi igualmente personagem importante da República Velha. Notabilizou-se por representar o Congresso Nacional no esforço de pacificar o Rio Grande do Sul, então conflagrado pela Revolução de 1923 que opunha ximangos e maragatos, liderados por Borges de Medeiros e seu opositor Assis Brasil²². Ao lado do primeiro estava o jovem deputado federal gaúcho de São Borja, Getúlio Vargas, que participou ativamente tanto das batalhas militares que ali se desenvolviam como dos esforços políticos para seu desfecho. Getúlio era um dos principais líderes borgistas e veio a suceder o caudilho com seu apoio como presidente do Estado em eleição ocorrida em 1927.

Após, com o triunfo da Revolução de 30, o senador João Lyra de Tavares é etiquetado pelos novos ocupantes do poder como um dos “carcomidos”²³, não

²¹ LIRA, João de. In **Dicionário Histórico-Bibliográfico Brasileiro**, CPDOC-FGV. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIRA,%20Jo%C3%A3o%20de.pdf>>, acesso em 20/12/2015.

²² LIRA, Augusto Tavares de. In **Dicionário Histórico-Bibliográfico Brasileiro**, CPDOC-FGV. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIRA,%20Augusto%20Tavares%20de.pdf>>, acesso em 20/12/2015.

²³ “Expressão pejorativa atribuída a José Américo de Almeida, chefe civil da Revolução de 1930 na Paraíba, e utilizada pelos revolucionários para designar os políticos então derrotados. Aos “carcomidos” opunham-se os “políticos autênticos”, ou seja, os que se identificavam com os ideais de transformação do sistema jurídico-político do país propostos pela revolução”. ABREU, Alzira Alves de. in **Dicionário Histórico-Bibliográfico Brasileiro**, CPDOC-FGV. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CARCOMIDOS.pdf>> acesso em 20/12/2015.

acompanhando o projeto dos revolucionários. Acaba falecendo no mesmo ano da Revolução.

Em suas memórias, João Lyra Filho (1963, pp. 160-161) revela que a situação de perseguição política a seu pai alcançou dimensão enorme, ao ponto de ter todos os seus bens bloqueados pelo governo revolucionário. Seu velório meses após o triunfo de Getúlio foi agravado na tristeza pelo fato de esposa e filhos não terem dinheiro para seu sepultamento (id. *ibid.*, pp. 160).

Mas a atuação profissional ia direcionando a vida de Lyra Filho à trajetória de Getúlio Vargas. Em uma tentativa de contemporizar sua relação com Vargas e a contradição referente à recém perseguição a seu pai, que lhe foi um verdadeiro guia, assim se justificava Lyra Filho:

Meu pai figurou no rol dos *carcomidos* e as angústias que a mudança de ordem fêz crescer no seu ânimo também apressaram sua morte. Quem sabe se as provas espontâneas de estima que o presidente me concedeu anos depois não constituíram uma reparação ao mal involuntário por êle causado ao destino de mau pai? (id. *ibid.*, p. 241)

Como ele mesmo discorre, a mudança de posição quanto a Vargas tem a ver com o desenrolar da política nacional: “Mas foi a própria Revolução de Trinta que motivou a mudança das perspectivas de meu destino” (id. *ibid.*, p. 242). Sendo assim, após a morte do pai, João Lyra Filho foi convocado pelo novo mandatário para a feitura de sua própria declaração de renda, algo que representava extrema confiança e intimidade. Na verdade, os dois já se conheciam desde a época em que Getúlio foi Ministro da Fazenda no último governo da República Velha. Servia ao presidente Washington Luís, justamente quem por ele viria após ser deposto em 1930. Lyra Filho era responsável pela implantação do projeto de cobrança do imposto sobre a renda perante o Ministério da Fazenda desde aquela época.

O chamado para sua primeira tarefa de apoio à Revolução foi por ele assim descrita:

Quando estive a sós com o presidente Getúlio, pela primeira vez, foi aquêle dever de ofício tributário que me levou ao Catete. O presidente havia recomendado a ida de um servidor do Fisco a Palácio para ajudá-lo a preencher a declaração que lhe cumpria como contribuinte; o servidor a ser incumbido dessa tarefa, segundo seu desejo, deveria ser eu mesmo. (id. *ibid.* p. 243)

Na seara esportiva, Lyra Filho começa como bibliotecário do Botafogo do Rio de Janeiro, onde assumiu postos importantes até chegar à Presidência entre 1941 e 1942. Participou das batalhas da chamada Cisão do Esporte dos anos 1930 ao lado de

Rivadavia Meyer, portanto, no campo do CND e na oposição à profissionalização dos esportes então defendida pelo grupo de Arnaldo Guinle.

Ainda que Manoel Tubino tenha escrito, reiteradas vezes, que tenha sido ele o autor do texto do Decreto-lei n. 3.199, de 1941, que instituiu a primeira lei geral do esporte no Brasil, o próprio João Lyra Filho nega a autoria, conforme consta de seu livro “Introdução ao Direito Desportivo” (1952, p. 146):

O desporto nacional é protegido por um sistema consolidado na expressão de três leis distintas: - o Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu as bases de sua organização; o Decreto-lei n. 5.342, de 25 de março de 1943, que instituiu normas para sua disciplina; e o Decreto-lei n. 7.674, de 25 de junho de 1945, que prescreveu os princípios relativos à sua proteção. Coube-me participar, diretamente, da elaboração dos dois últimos — quanto à disciplina e à proteção.

Lyra Filho ocupou funções importantes na área das finanças públicas, bancos estatais e, finalmente, tornou-se ministro do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara. Foi também professor universitário e reitor da Universidade do Estado da Guanabara, futura UERJ.

Ainda que tenha permanecido à frente do CND no Governo Dutra, Lyra Filho não deu pistas mais claras sobre não ter participado do segundo Governo Vargas na área esportiva. Consta de suas memórias a seguinte passagem a respeito da situação:

Nenhum contato pessoal tive com o presidente a partir de 1946. Quando ocorreu sua volta ao poder, no exercício do qual se matou, já eu não era presidente do Conselho Nacional de Desportos nem diretor da Caixa Econômica. Sem desejar enxerir-me e sem merecer chamado, cioso do meu domínio restrito, sua presença cresceu no silêncio do meu reconhecimento. (id. *ibid.* p. 271)

Suas contribuições na área esportiva continuam até o final da vida, porém somente por meio de seus livros.

Morre em 1988, meses depois da promulgação da Constituição Federal que consagrou a autonomia esportiva e rompeu com o regime de tutela estatal sobre o esporte que ele havia implantado. É possível que tenha verdadeiramente visto ali o realizar de seu sonho suspenso: a autonomização das entidades esportivas brasileiras.

2. “Introdução ao Direito Desportivo” e a defesa da autonomia esportiva

João Lyra Filho era um homem da academia. Começou a lecionar com 18 anos de idade e, após sua graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil — atual Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ, tornou-se professor universitário. Sua carreira na docência universitária inicia-se na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras que após foi incorporada pela Universidade do Rio de Janeiro.

A partir de 1951, torna-se professor catedrático de Economia Política e História das Doutrinas Econômicas na instituição que sucedeu à sua antiga empregadora, tornada Universidade do Estado da Guanabara, atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ, onde também exerceu a função de reitor entre 1967 e 1972. O principal edifício da instituição hoje leva seu nome e fica ao lado do Maracanã — Estádio Mário Filho (de “O Negro no Futebol Brasileiro” e dono do Jornal dos Sports). De um lado, no templo do futebol: o “inventor das multidões”; e do outro, no espaço das ciências: o “escriba do Estado Novo no esporte”. Eternizados após a morte como já apareciam em fotos da inauguração do estádio: lado a lado. Eram amigos em vida.

Além da construção da sede da UEG, o que marca a passagem de João Lyra Filho pela reitoria da instituição foi o embate que teve com a Ditadura Militar em 1968. Estudantes resistiram à invasão do Hospital das Clínicas da universidade pelo Departamento da Ordem Política e Social — DOPS. O aluno de medicina Luiz Paulo da Cruz Nunes foi atingido com um tiro na cabeça disparado pelos policiais. A reação de João Lyra Filho foi a de retirar imediatamente o aluno com uma maca que ele mesmo auxiliou a carregar, entrar na ambulância que o levou até ao centro cirúrgico e acompanhar pessoalmente o procedimento. Como o estudante não resistiu ao ferimento, levou ele mesmo o corpo a autópsia “para evitar a insinuação de que o estudante Luiz Paulo tivesse morrido de enfarte ou inflamação nos rins”, como revelaria ao jornal *Correio da Manhã*²⁴, aditando que “os estudantes foram um pouco violentos. Sòmente um pouco. Os policiais foram quatro vezes piores. Um êrro não justifica o outro”.²⁵ Um

²⁴ PM SUFOCA PROTESTO A TIROS. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 24/10/1968, capa.

²⁵ A Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos do Ministério da Justiça registra em seu acervo que: “De acordo com o médico Lafayette Pereira, colega de turma de Luiz Paulo, os dois estiveram com cerca de outros 600 alunos protestando contra o regime militar no dia 22/10/1968, à tarde, em frente ao Hospital Pedro Ernesto, no bairro de Vila Isabel, quando um camburão da polícia estacionou em frente aos manifestantes e cinco pessoas armadas com pistolas calibre 45 saltaram e descarregaram suas armas

de seus biógrafos, Luiz do Rego Monteiro (1976, p.66), conta que foi também o reitor Lyra Filho quem conduziu o cortejo fúnebre do manifestante segurando seu caixão.

Note-se que o Estado da Guanabara era, àquela época, dirigido por Francisco Negrão de Lima, eleito em 1965 no partido oposicionista PSD e varguista notório. A trajetória político-acadêmica de Lyra Filho ainda continuava de certo modo associada ao ex-Presidente da República, morto em 1954.

Antes deste período, João Lyra Filho mantinha uma profícua produção na área do direito esportivo. Publicou de uma série de artigos sobre esporte e direito no *Jornal dos Sports* em coluna regular. Aproveitou estes textos para redigir o livro “Introdução ao Direito Desportivo”, de 1952. Ao apresentar sua própria obra, o autor revela que se tratava de o resultado dos vinte anos que havia dedicado ao esporte desde quando era bibliotecário do Botafogo de Futebol e Regatas até o posto de presidente de Conselho Nacional de Desportos, função que exerceu durante sete anos — Estado Novo e Governo Dutra. O compôs como primeiro volume da trilogia sobre esporte, integrada ainda por “Introdução à Sociologia dos Desportos” (1973) e “Introdução à Psicologia dos Desportos (1983) ”.

Ao contrário do que possa parecer, “Introdução ao Direito Desportivo” não é um agrupamento de artigos jornalísticos. Na verdade, é tido como a maior obra de direito esportivo no Brasil, tendo sido também o compêndio pioneiro na área. Há uma presente erudição jurídica e sociológica que permeia o livro, sofisticando o tema esportivo com o que se desenvolvia à época nos interesses de estudo do autor, já professor universitário.

No campo estrito da produção sobre o direito esportivo, Lyra Filho (1952, p. 104) já acompanhava os clássicos da área, como Jean Loup — primeiro grande autor mundial de direito esportivo—e Arturo Majada — estudioso primordial das relações trabalhistas no esporte.

Entendia que o havia uma normatização própria da esfera esportiva, que se constituía universalmente (id. *ibid.* p. 101):

contra eles. Acuados pela estreita porta de entrada para o hospital, não tiveram para onde correr. Cerca de 10 colegas foram baleados, mas o único com gravidade foi Luiz Paulo, atingido na cabeça. “Faleceu na mesa de cirurgia do hospital que ele, ainda jovem, já gostava de frequentar como estudante brilhante que foi. Assisti à luta dos neurocirurgiões para salvar-lhe a vida. Teve duas paradas cardíacas que foram recuperadas e uma terceira, definitiva, às 21 horas”, contou Lafayette. Cópia da certidão de óbito juntada aos autos estabelece como causa mortis: “Ferida penetrante do crânio com destruição parcial do tecido nervoso e hemorragia das meninges”. Disponível em: <http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/322>. acesso em 15-12-2016.

A instituição do desporto não é privativa de um país; impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenados por leis próprias no âmbito internacional. Tais características conferem ao direito desportivo uma importância que, sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito. A hierarquia e a disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal. Os desportistas se associam dentro do clube; os clubes se reúnem em ligas locais, por seu turno reunidas em entidades regionais. As entidades regionais se agrupam em federações ou confederações nacionais, subordinadas a poderes continentais que se concentram na ordem de uma direção única, suprema, universal. O direito desportivo é regulado, pois, na conformidade de princípios internacionais codificados. A disciplina desportiva entende-se à feição de uma pirâmide nascida na soma dos indivíduos e projetada ao ápice de um comando universal exclusivo. Eis o que faz ver a extensão e a profundidade do direito, cuja realização impõe a criação de processos específicos que preservem a substância da organização e a eficiência do funcionamento.

A transcrição do longo trecho acima, retirado justamente do clássico “Introdução ao Direito Desportivo”, serve para que se possa demonstrar a forma como Lyra Filho já desenvolvia seus estudos acerca do tema desde os anos 1940 nos artigos que publicou à época. Vários dos temas tratados ali, além de serem inéditos no Brasil, podem ser considerados prenunciadores do modo como o direito esportivo e mesmo outros campos das ciências jurídicas se desenvolveriam.

Já nas primeiras linhas do excerto se percebe uma compreensão sistêmica quanto à organização do direito esportivo. Até o final de sua vida, mesmo que bastante influenciado pelo funcionalismo difundido por meio de Donald Pierson (id. *ibid.*, p. 54) e Gilberto Freyre, Lyra Filho, mantém-se fiel à culturologia de Oliveira Vianna (cf. Capítulo I deste trabalho). Assim, não obstante filiado à corrente determinista da sociologia culturalista, o autor aqui já percebia o caráter de diferenciação do sistema jurídico esportivo internacional, em uma clara sinalização ao funcionalismo, contudo mais influenciado àquele momento por Durkheim —o qual cita diretamente já nesta obra (1952, p. 9) — do que por Parsons.

Quanto à organização sistêmica do esporte, o caráter internacional ou universal que ele cita no trecho acima transcrito é predição de entendimento de um transnacionalismo do direito esportivo. Ainda que possa se compreender não estar configurada uma *Lex Sportiva* naquele momento — para autores como Casini, somente com o surgimento de um tribunal arbitral internacional houve necessariamente uma *Lex*

*Sportiva*²⁶, Lyra Filho fornece os elementos de sua constituição: “... realização impõe a criação de **processos específicos que preservem a substância da organização e a eficiência do funcionamento**” (id, ibid., conf. acima, grifei). Ora, se se compreende a *Lex Sportiva* como subsistema jurídico transnacional, autorreferenciado, como se verá adiante, as categorias que o autor já desenvolvia no início de meados do século XX se aproximam bastante desses primados. A interpretação de que este sistema universal do esporte possui “processos específicos” — jurídicos, administrativos, ou seja, diferenciação sistêmica — e que estejam relacionados a preservação da “substância da organização”, autorreferência, revela entendimento da complexidade que envolvia o direito naquele momento na análise de sua interação com o esporte.

Mais uma vez antes de poder se valer de formulações jusesportivas que somente surgiram depois, Lyra Filho antecipa o que se conhece hoje por *Ein Platz Prinzip*, ou seja, o encadeamento voluntário, orgânico e formal de filiações desde o atleta até o Comitê Olímpico Internacional — COI para a consecução de um monopólio vertical de representações esportivas por modalidade e por todo o esporte (COI e Comitê Paralímpico Internacional — IPC)²⁷. Basta a leitura desta parte da passagem em referência:

Os desportistas se associam dentro do clube; os clubes se reúnem em ligas locais, por seu turno reunidas em entidades regionais. As entidades regionais se agrupam em federações ou confederações nacionais, subordinadas a poderes continentais que se concentram na ordem de uma direção única, suprema, universal.

²⁶ Cf. CASINI (2010, p. 3):

The number of decisions released by CAS has increased to the point that a set of principles and rules have been created specifically to address sport: this “judge-made sport law” has been called the lex sportiva. This formula, which recalls well-known labels like lex mercatoria or lex electronica, has been readily adopted and, indeed, its meaning has been extended over time: it can be used, in fact, to refer more generally to the transnational law produced by sporting institutions.

²⁷Cf. VIEWEG (2010, p. 8) para quem o *Ein Platz Prinzip* distingue-se pela construção de um guarda-chuva internacional formado por COI e federações internacionais que representam modalidades e suas similares nacionais, uma por nação e, no caso do sistema federal da Alemanha, reproduzindo-se nos estados federados:

A further distinguishing feature of the system of sports associations is the so called Ein-Platz-Prinzip. According to § 4 No. 2 DOSB-Aufnahmeordnung in combination with the codes of the international umbrella organisations and the IOC only one umbrella organisation per field can be admitted to the DOSB. Similarly, the “Ein-Platz-Prinzip” is embodied in the statutes of the sports federations of the federal states. Thus, most sports associations, national and international ones alike, have a monopoly as regards both the catchment area and the respective sport which helps avoid conflicts of competence — for example concerning the organisation of championships.

Mesmo que a “ordem” fosse um primado do positivismo filosófico e sociológico que em muito influenciou os autores brasileiros da época — e esta passagem demonstra uma confiança em uma cadeia hierárquica de poder, Lyra Filho compreendeu que o sistema universal do esporte se auto-organizava em uma pirâmide orgânica. Isso gerava autogoverno, autonormatização — autarquização sistêmica: uma esfera autorreferenciada que perpassava os Estados nacionais: “A instituição do desporto não é privativa de um país; impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenados por leis próprias no âmbito internacional. ” (Cf. transcrição acima). Este é um claro sinal de compreensão do sentido da desterritorialização do direito e não somente da existência de uma pluralidade de fontes normativas. Isso em um momento em que o sistema jurídico internacional ainda caminhava tropegamente da efêmera e fracassada ideia de Liga das Nações para a novel Organização das Nações Unidas— ONU que se instalava no segundo pós-Guerra Mundial. Em outras palavras, enquanto havia o cuidado no mundo com a afirmação do Direito Internacional Público, Lyra Filho já trabalhava com a noção de um sistema jurídico transnacional, ou seja, extra e não entre Estados Nacionais.

Evidenciava, assim, que o caráter autonormativo e *self-executing* do esporte dispensava — ao menos *ultima ratio*— a atuação estatal e, ademais, que esta não era a única peculiaridade do direito esportivo universal. O esporte se autarquiza na forma de “um conjunto de organizações técnicas, processos e jurisdições” (id. *ibid.*, p. 96)²⁸, o que ultrapassa o simples produzir normas.

Não utilizava a expressão, até mesmo porque não corrente à época, mas advogava a existência de uma *Lex Sportiva* não apenas como conjunto normativo, mas enquanto sistema orgânico de compleição universal e transnacional.

Finalmente, ao se observar na obra pioneira e clássica do direito esportivo brasileiro sinais de entendimento de que haveria a necessidade de proteção do sistema universal do esporte das interferências estatais, visto a necessidade de preservação de sua especificidade orgânica, Lyra Filho trabalhava com a necessária observância da autonomia esportiva: “Assim, o desporto deverá sobreviver, superior, sobranceiro e soberano — fiél ao seu próprio destino e apenas submisso a si mesmo, isto é, aos preceitos da moral desportiva e às regras do direito desportivo.” (id. *ibid.* p. 117).

²⁸ Neste ponto ele está citando Jean Plassard.

Mesmo no que concerne às possíveis contrapartidas exigidas pelo Estado quando do oferecimento de financiamento ou outras formas de fomento às entidades esportivas, entendia ele ser possível resguardar sua autonomia:

Não se observa correlação compatível na soma dos deveres impostos na táboa dos direitos concedidos. A contrapartida dos direitos é débil em face das forças dos deveres. Daí porque se pressupõe que o órgão é dominado por linhas exageradamente intervencionistas. O Estado, em verdade, não deve interferir na ordem das atividades eminentemente privadas, sobretudo aquelas, como o desporto, que se alimentam do teor democrático mais direto, para determinar uma disciplina a que não corresponda concessões, favores e franquias que justifiquem, sem constrangimento, uma vida de relação útil entre os princípios de sua organização e os fins de funcionamento das referidas entidades. (id. *ibid.*, p. 188)

Mas, a despeito de uma densa teorização acerca do princípio da autonomia esportiva, àquela época o debate sobre este instituto era muito incipiente. Conforme narra Chappellet (2010, p. 11): “Somente em 1949 a palavra ‘autonomia’ aparece na Carta Olímpica...”²⁹. Nas versões anteriores da norma, a previsão, segundo a concepção coubertiana³⁰, era da independência dos próprios membros da entidade, ainda que muitos fossem ligados às famílias reais³¹.

A Carta Olímpica de 1949, portanto, inova ao adotar a autonomia dos comitês olímpicos nacionais nos seguintes termos:

National Olympic Committees.

25. A National Olympic Committee recognised as such by the International Olympic Committee must fulfil the following Requirements:

it should include within its organisation representatives of all National Governing Bodies in that country whose sport is included in the Olympic programme,

it must include among its members the Members of the International Olympic Committee of that country,

it must recognise not more than one body or association in its own country as the National Governing Body of a sport which is the Body recognised by the International Federation of that sport,

it shall be the official body for all Olympic matters in its own country.

²⁹ Cf. CHAPPELET (2010, p. 11): *Ce n'est qu'en 1949 que le mot « autonomie » apparaît dans la Charte olympique, non pour les membres du CIO, mais pour les comités nationaux olympiques (CNO).*

³⁰ Pierre de Coubertin, fundador do COI e dos Jogos Olímpicos modernos.

³¹ Cf. *id. ibid.*, p. 11: “Selon la conception coubertinienne toujours valable pour le CIO, ses membres sont indépendants de leur gouvernement, représentent le Mouvement olympique dans leur pays et non leur pays au CIO. Ils sont donc politiquement autonomes et cette autonomie est souvent renforcée du fait de leur indépendance financière. Cette qualité de chacun de ses membres et ses ressources propres permettent au CIO d'être à son tour autonome vis-à-vis des institutions politiques dont il ne reçoit aucune subvention (la seule exception héroïque est celle des membres du CIO qui appartiennent à des familles régnantes et qui peuvent difficilement adopter une position différente de celle de leur gouvernement).»

All arrangements concerning its taking part in the Olympic Games and all communications on such matters shall be addressed to it. **It must be independent and autonomous.**³² [grifei]

O que este dispositivo da Carta Olímpica trazia de exigências para que uma entidade nacional pudesse ser considerada como representante do olimpismo em seu próprio país já era bastante conhecido dos esportistas brasileiros, visto a crise dos anos de 1930, conhecida como “Cisão Esportiva” (cf. Capítulo I). Contudo, a inscrição do termo autonomia, ainda que presente em trabalhos acadêmicos europeus, como de Jean Loup (1930, *passim*), não se encontrava normatizada, seja no campo da *Lex Sportiva*— o próprio COI somente a partir de 1949 — seja na seara estatal interna do Brasil. Houve certo pioneirismo de João Lyra Filho no trato da matéria. Apesar disso, ele não cita a mudança ocorrida três anos antes na Carta Olímpica em “Introdução ao Direito Desportivo”, nem mesmo como justificativa para o debruçar sobre o tema.

Qual era, portanto, o fundamento à autonomia esportiva na obra lyriana?

A defesa que Lyra Filho fazia do instituto da autonomia esportiva não se apoiava em normas estatais e nem mesmo em regra específica própria do sistema universal do esporte que ele visualizava existir. Ao contrário de parte importante dos juristas brasileiros seus contemporâneos, Lyra Filho não demonstrava seguir uma linha normativista.

A lei geral do esporte daquele tempo, o Decreto-lei 3.199, de 1941, tutelava explicitamente a autonomia das entidades, ainda que se possa entender que a tenha reconhecido implicitamente nos arts. 9º e 10. Não há, porém, no livro “Introdução ao Direito Desportivo” apoio nestes dispositivos ou em outros qualquer para a justificativa da autonomia esportiva.

Sua preocupação com os fundamentos da autonomia seriam tratados de modo mais radical. A autonomia para Lyra Filho apoiava-se na necessidade de preservação da linguagem própria do esporte e, conseqüentemente, da linguagem jurídica que circulava no sistema universal *self-executing*— como ele próprio denominou (id. *ibid.*, p. 167) — e que hoje conhecemos por *Lex Sportiva*.

³²COI.Olympic Rules - Charter of the Olympic Games. Lausanne: COI, 1949. p. 11. Disponível em: <<https://www.olympic.org/olympic-studies-centre/collections/official-publications/olympic-charters>>. Acesso em 20/12/2015.

Mesmo quando advogava a intervenção do Estado na organização esportiva — tema da próxima parte deste Capítulo, o autor compreendia a existência de esferas distintas de poder:

O Conselho Nacional de Desportos não é órgão criador de direito, mas órgão animador do direito criado pelo poder competente. Confinar-se sua jurisdição dentro de órbita administrativa restrita. É, sim, um traço de união entre a ordem pública, relativa ao desporto, e a ordem das atividades privadas do mesmo desporto. (id. *ibid.* p. 242)

Aquela opinião acerca da organização, autorreferente e desterritorializada, do direito esportivo provinha de um entendimento quanto à especificidade da linguagem esportiva e, conseqüentemente, juresportiva, como se vê abaixo:

Não será possível construir a ordem do movimento desportivo, livre do arbítrio que gera a anarquia, sem base em regras orgânicas e princípios normativos. **Tais regras e princípios não são gerais, mas inerentes ao desporto, derivados da substância específica do próprio desporto.** (id. *ibid.* p. 97 - grifei)

O autor partia, desse modo, da ideia de constituição de um sistema autorreferente, com “regras orgânicas” — direito interno da esfera esportiva transnacional, que se desenvolvia em razão da preservação da “substância específica do próprio desporto”. Leia-se: a linguagem lúdica criava linguagem jurídica orgânica, autárquica e transnacional. Entendia que do esporte: “desperta-se a linguagem de um entendimento coletivo, que transcende idiomas e superam sentimentos individualistas.” (id. *ibid.*, p. 104).

O contato entre esta esfera universal do esporte com o Estado nacional se dava também na construção da necessária preservação da organicidade da linguagem intrassistêmica:

Os sociólogos e os juristas mais lúcidos e versados reconhecem, quer em face das correntes de pensamento, quer em face da metodologia jurídica, no plano puramente desportivo, a insuficiência da lei como fonte de direito e a aparição progressiva de normas jurídicas vindas de outras fontes, fora do curso legislativo regular. **Opera-se, em verdade, a regulamentação do desporto pelo desporto.** (id. *ibid.*, p. 96 - grifei).

Em um diálogo que o aproximava da culturologia de Oliveira Vianna — a quem cita diversas vezes em “Introdução ao Direito Desportivo” — e que continua a ser uma referência no segundo livro da trilogia já de 1963 — demonstra almejar que o esporte pudesse vir a ser um campo de pesquisa dos sociólogos desta corrente: “Um dia, a substância social do desporto será chamada a testemunhar, a esclarecer e decidir boa

soma das contraditas em que se extremam os mestres ocupados no encaminhamento dos problemas da culturologia.” (id. *ibid.*, p. 11).

A partir de Vianna, aproxima-se, portanto, da Jurisprudência Sociológica de Holmes, encarando a necessidade de se trabalhar o direito enquanto experiência social: “É que o direito não pode ser armado fora da sociologia. Não se desce o direito ao chão; tira-se do chão a fisionomia do direito.” (id. *ibid.* p. 113).

Lyra Filho entendia a linguagem peculiar do direito esportivo desencadeava a necessidade de proteção contra a intervenção estatal, religiosa, econômica e ideológica, preservando a autonomia, visto que objeto de criação popular:

As instituições desportivas emolduram realidades e corporificam a **existência de um direito que resulta de uma cadeia de fatos sociais**. Em face dêsse direito, **os profissionais da justiça terão que descer ao submundo dos costumes populares e da convivência do povo, de cuja capacidade criadora o direito desportivo é um dos mais belos exemplos**³³ [...] Será demasia realçar a importância da regulamentação privada do desporto ou a utilidade do trabalho social dos que a têm estabelecido [...] Todos percebemos a simultânea **necessidade das instituições desportivas especialmente instruídas e revestidas de autoridade**, para fiscalizar as atividades do desporto, garantir o cumprimento das regras a que se condicionam e reprimir as faltas que tentem desmerece-las ou deturpá-las. (id. *ibid.*, p. 98 - grifei)

Os sinais da Jurisprudência Sociológica nesta passagem estão claros no ponto em que Lyra Filho defende que os profissionais da justiça — magistrados — atendam aos costumes populares, ao regramento de compleição popular, à experiência social, portanto. Coaduna com o mesmo espírito a defesa das instituições esportivas privadas — autônomas — para a defesa desses interesses esportivos, populares.

Em se aclarando que, para Lyra Filho, a justificativa para o respeito à autonomia esportiva era de matriz sociológica e não nas normas positivadas, também é possível encontrar em “Introdução ao Direito Desportivo” a defesa do instituto em razão das interferências indevidas de setores econômicos e religiosos da sociedade, ou seja, extra-Estado:

A qualidade do direito desportivo é demonstrada pelo teor do espírito ou da moral que o tenham constituído e pode ser desmerecida pela porção do interesse diluído na essência da causa, como representação

³³Aqui Lyra Filho passa a citar a passagem célebre de Oliveira Vianna acerca do direito esportivo: “o sistema de instituições sociais que servem ao desporto, saídas do meio do povo, traz impressa a sua marca indelével e oferece um aspecto de esplêndida sistematização institucional.” (Lyra Filho, 1952, p. 98)

do poder econômico ou pecuniário que avilta sua expressão. (id. *ibid.*, p. 102)

Como se verá adiante, a preocupação maior do autor com a interferência de cunho econômico no esporte relacionava-se com a disputa entre amadorismo e profissionalismo. Porém, o desenvolvimento da teorização em torno da necessidade de se manter o sistema esportivo autônomo frente às ameaças não estatais, antecipa a formulação contemporânea de justificação do instituto na sua dimensão do financiamento (cf. Chappelet, 2010, p. 33).

Quanto aos aspectos religiosos ou ideológicos de intervenção atentatória à autonomia esportiva, Lyra Filho (1952, p. 25), preocupava-se com a manutenção de um sentido de pureza do movimento esportivo:

Há o direito próprio chamado a regular o movimento do desporto e a disciplinar a vida de relações do desporto, independentemente das religiões e das ideologias. As fontes históricas do direito desportivo e os recursos aplicados na sua realização constituem apanágio do sentimento do povo e do espírito que o povo anima as instituições desportivas.

Poder-se-ia buscar as origens positivistas do ideal de busca de pureza, estado natural, dos fenômenos sociais. Ou mesmo encontrar o cerne do movimento cultural modernista, que mesclava elementos puros da criação popular com as mais avançadas técnicas, como na arquitetura (Niemeyer, Lúcio Costa e as características das construções coloniais de Minas Gerais nas obras monumentais já encomendadas por Getúlio Vargas) ou na música (Villa-Lobos e as músicas folclóricas mescladas ao modernismo musical), isso apenas para citar dois setores da cultura nacional. Certamente Lyra Filho se influenciava com esses movimentos contemporâneos do tempo de realização de seus estudos e produção acadêmica no campo do esporte.

O direito de criação popular também, como aqui já se pôde ler, é algo que interessava ao sociólogo de maior incidência na obra lyriana, Oliveira Vianna, sua *Culturologia e digressões a respeito da Jurisprudência Sociológica*.

Entretanto, a ideia de autonomia esportiva vinculada ao ideal do “puro” pode também ser relacionada à especificidade do esporte, de seu sistema, de sua linguagem, princípio hoje tão caro ao direito esportivo. Esta transparece como a principal preocupação de Lyra Filho na defesa do instituto, ou seja, a defesa de que as peculiaridades do esporte fossem protegidas de ingerências de qualquer tipo.

Coligidos os elementos intrínsecos ao movimento esportivo para a defesa da autonomia por parte de Lyra Filho, notadamente buscados na justificativa do esporte enquanto elemento dialógico, social, a surpresa, porém, é que tanto sua obra em análise como a atuação que teve como agente público trazem imensas contradições com o sentido autônomo do sistema esportivo que tão claramente defendia.

3. “Introdução ao Direito Desportivo” e a defesa da tutela da autonomia esportiva.

As razões históricas e políticas para a intervenção do Estado Novo no esporte e que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988 já foram expostas anteriormente neste trabalho. João Lyra Filho era comprometido com este quadro e enquanto dirigente esportivo — Presidente do Botafogo do RJ e representante de ligas esportivas — envolveu-se com o clamor surgido no próprio seio do movimento esportivo brasileiro pela intervenção que se deu a partir de 1937 e se consolidou em 1941 com a edição do Decreto-lei n. 3.199.

Enquanto intelectual orgânico do Regime Vargasista, que ele apoiava desde 1930, mesmo que com a *débâcle* que o movimento representou a seu pai e sua família, torna-se um profícuo construtor de normas e narrativas. Na situação de *sportsman*, portanto, incluso na pirâmide olímpica, no sistema universal do esporte, não lhe era permitido, contudo, postura que abstraísse o sentido da autonomia, ao menos enquanto dirigente.

Como, então, se comportaria o jurista Lyra Filho no desvio da narrativa da autonomia esportiva para a tutela estatal que criou uma “autonomia tutelada”?

A primeira resposta é encontrada em sua adesão ao mais importante movimento sociológico que animava a Revolução de 30: o Culturalismo determinista de Oliveira Vianna, a quem segue decididamente em suas obras, citando-o repetidamente e nele tendo um referencial para a explicação da contradição em sua narrativa relativa à autonomia esportiva. Esta filiação viannista fica evidente na passagem que segue:

Tão cedo não será possível ao movimento desportivo emancipar-se das conjunturas que desfavorecem os *processos* de nossa formação cultural. As fatalidades sociais e econômicas deste país desencontrado de suas fontes naturais de nutrição influenciam a substância das atividades desportivas. Não será possível explicar a autonomia de cada ramo desportivo, no restrito e incipiente domínio de ação municipal,

sob pena de faltarem a cada um dos meios rudimentares da própria manutenção. (Lyra Filho, 1952, p. 216)

Como se vê na passagem acima transcrita e retirada de “Introdução ao Direito Desportivo”, Lyra Filho acreditava que os processos da formação cultural do brasileiro, as más condições sociais, econômicas e de nutrição, referidas como fatalidades da natureza, impediriam o exercício da autonomia esportiva.

Oliveira Vianna, como já analisado anteriormente, justificava a tutela sobre a participação popular nos rumos políticos em razão de seu suposto “insolidarismo”, ou seja, desafeição à vida em comunidade, ausência de solidariedade política. As características geográficas e raciais determinariam este déficit participativo do brasileiro e que poderia ser resolvida no futuro, mais uma vez na visão viannista, com a arianização da população, na eugenia da raça.

Os mais lamentáveis trechos da obra clássica lyriana para o esporte são justamente aqueles em que ele abertamente defende posturas racistas e eugênicas.

Ainda imbuído de uma leitura viannista, Lyra Filho citava abstratamente os “processos” que detinham a emancipação da população para explicar a tutela estatal, a suspensão de direitos durante o Estado Novo, a não implantação de um regime democrático com parlamento independente e que responda pela feitura das normas oficiais. Esses mesmos processos tolhiam também a possibilidade de emancipação de cada um dos “ramos esportivos”, dada a sua fragilidade estrutural. Ademais, imaginava que uma entidade esportiva era uma “sociedade em miniatura” (id. *ibid.*, p. 24) e a precariedade da organização do esporte no nível dos municípios seria um problema ao fechamento de um sistema confederativo puro na área.

A saída seria a suspensão do gozo da autonomia esportiva pelas entidades, praticantes e dirigentes e a intervenção do Estado, porém no sentido protetivo, paternalista:

A ação do Govêrno, relativa à proteção que merece, não constitui intervenção ostensiva, mas **assistência tutelar**, ‘para suprir o que de outro modo não possa ser feito, coordenar o que ande disperso, subordinar certos individualismos inevitáveis ao alto interesse de todos’. (id. *ibid.*, p. 156, grifei).

Surge a tese da “assistência tutelar” do Estado ao esporte, algo como que uma sofisticação do conceito meramente político de “esporte oficializado” de Luiz Aranha. Na prática, esta tese resultou na tutela da autonomia esportiva pelo Estado Novo e por

mais 47 anos a partir do Decreto-lei 3.199, de 1941. Lyra Filho teoriza acerca desta autonomia tutelada, constrói uma narrativa acadêmica para sua justificativa.

A forma como a tutela se exprimia se dava por meio da atuação protetiva do Estado até o momento em que os agentes privados pudessem, por si, já amadurecidos para tanto, tomar os rumos de modo independente. Algo muito similar ao que ocorria na formulação da atuação do Comitê de Tutela das Nações Unidas — ONU que, em nome de seu Conselho de Segurança, administrava os Estados recém-independentes até que pudessem ser geridos por autogoverno.

Na sua área de atuação, contudo, Lyra Filho, como já citado acima, previa que “Tão cedo não será possível ao movimento desportivo emancipar-se”. Somente sob sua administração foram cerca de três anos no Estado Novo e mais cinco anos de Governo Dutra de “assistência tutelar”.

A suspensão da autonomia esportiva foi imposta normativamente, com intensa participação dos dirigentes esportivos e apoio da imprensa e com participação de parlamentares até o fechamento do Congresso Nacional. O clamor provinha da Cisão Esportiva, e da necessidade que parcelas da sociedade da época passam a defender: de se impor ordem ao sistema esportivo nacional via Estado, de acabar com o vexame internacional das divisões internas do esporte brasileiro, como se viu nos Jogos Olímpicos de Berlim, 1936.

O ato de exceção foi o Decreto-lei 3.199, de 1941, uma norma editada pelo próprio Presidente da República, sem discussão ou votação no Congresso Nacional cassado em 1937, que se apoiava em uma constituição outorgada pelo próprio Getúlio Vargas e com clara inclinação fascista.

Em entrevista ao *New York Times* em dezembro de 1937, logo após o golpe de estado que instituiria o Estado Novo, o Ministro da Justiça Francisco Campos, principal redator da Constituição outorgada que viria a vigor pouco tempo depois, sugeriu que a “ignorância do povo brasileiro” era o principal impeditivo à prática da democracia no Brasil e que, por esse motivo, “o Brasil desejava ser incluído no rol dos ‘modernos Estados corporativos’, nos quais o voto direto era substituído pela representação profissional” (LIRA NETO, 2013, posição 6376), agregando ainda que:

O Novo Estado brasileiro³⁴ é uma democracia autoritária: o regime anterior não era menos. Apenas se achava orientado no sentido de uma

³⁴ Aqui parece ter havido um erro de tradução e o Ministro parecia estar se referindo ao “Estado Novo”.

política aparentemente liberal, mas que no fundo só contribuía para trazer o país em estado permanente de sobressalto e desordem.³⁵

A organização da sociedade por meio da atuação direta do Estado, sem intermediação e desconhecendo a sociedade civil pode ser explicada na visão de Eli Diniz (*in* Pandolfi, 1999, p. 26):

Finalmente, o padrão de articulação Estado-sociedade sofreu profunda alteração com a instauração do corporativismo estatal, que possibilitou a incorporação política de empresários e trabalhadores urbanos, sob a tutela do Estado, o que resultaria na montagem de uma rede de organizações de representação de interesses, reguladas e controladas pelo poder público. **Esse desenho institucional, imposto pelo alto, tolheu a evolução para formas mais autônomas de organização dos interesses que se diferenciavam com o avanço da industrialização.**³⁶[grifei]

Mesmo que na análise das relações trabalhistas a partir da Revolução de 1930, a autora bem resume a nova forma de organização social que se articulava no Brasil à época. A tutela do Estado sobre a sociedade civil suspendeu a capacidade de resolução dialógica dos problemas intrínsecos de cada setor para que fossem transferidos ao Poder Executivo. O conflito era entregue ao governo, não havendo autonomia para sua concertação pelas vias não estatais. O arbitramento do Estado Novo obviamente que não era desinteressado e muito menos neutro. Pendia politicamente ou ideologicamente à parte em conflito que lhe interessava.

Para Lyra Filho o conflito esportivo não seria resolvido no campo próprio da *Lex Sportiva* e deveria ser deslocado para a solução estatal. A forma encontrada foi a incorporação da pirâmide olímpica brasileira à organização do Estado, subordinando-a ao Ministério da Educação e Saúde Pública — MESP:

A administração de cada ramo desportivo ou de cada grupo de ramos desportivos, segundo o disposto no Decreto-lei, n. 3.199 (art. 9º), far-se-á pelas confederações, ligas e associações desportivas, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos.

[...]

Assim, recapitulo definição já transcrita neste livro: associação (clube) é o centro básico em que os desportos são ensinados e praticados (Decreto-lei n. 3.199, art. 24; Deliberação³⁷ n. 4, art. 36, §8º); liga é a entidade de direção de um ou mais desportos, na órbita municipal

³⁵ O Novo Estado Brasileiro é uma democracia autoritária. **Correio Paulistano**, 5/12/1937. p. 24.

³⁶ DINIZ, Eli. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. *in* PANDOLFI, Dulce (org.). **REPENSANDO o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed .Fundação Getúlio Vargas, 1999. pp. 21-38

³⁷Esta e as demais referências ao termo “deliberação” se trata de remissão a normas editadas pelo Conselho Nacional de Desportos — CND.

(Decreto-lei n. 3.199, art. 24; Deliberação n. 4, art. 36, §9º); federação é a entidade de direção de um ou mais desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Decreto-lei n. 3.199, art. 18; Deliberação n. 4, art. 36, §10); confederação é a entidade nacional de direção máxima de um ou mais desportos (Decreto-lei n. 3.199, art. 12; Deliberação n. 4; art. 36, §11).

Vê-se bem que o regime de especialização desportiva se processa do alto para o chão. (Lyra Filho, 1952, pp. 215-216).

Esta hierarquia estrita da organização esportiva privada brasileira mais do que demonstrar tentativa de uma reprodução da Pirâmide Olímpica, na verdade condiz com o sentido centralizador do poder no Estado que tanto os positivistas-castilhistas como os viannistas defendiam.

Em uma síntese produzida por Sérgio Murilo Pinto³⁸ (*in* Pandolfi, 1999, p. 302) a partir de estudos de José Murilo de Carvalho acerca do pensamento de Oliveira Vianna (*in* Bastos & Moraes [orgs.], 1993), ilustram-se bem os principais pontos de reflexão do sociólogo:

[...] a preocupação com o estudo do Brasil, em especial os aspectos culturais; o predomínio do interesse coletivo; o horror ao conflito; a crítica ao individualismo e ao bacharelismo; **a defesa da centralização política, cabendo ao Estado promover as transformações, educar o povo com ênfase no civismo, manter a paz social, enfim, tutelar a nação.** [grifei]

A centralização é uma tônica da construção da tessitura normativa que tutelou o esporte a partir dos anos 1940. A hierarquização estrita, longe de ser um prestígio à manutenção da Pirâmide Olímpica encimada pelo COI, atendia ao interesse da interposição de um caráter federativo internamente, algo que não existe na hierarquia da *Lex Sportiva*. Em outras palavras, tanto a FIFA como o cabeça da pirâmide transnacional — o COI — se importavam apenas em que a associação nacional da modalidade fosse reconhecida como a legítima representante do esporte que regulava. Já para o Decreto n. 3.199, de 1941, a organização privada do esporte nacional começava com o núcleo mínimo obrigatório, os clubes — não os atletas — e passava por entidades municipais, estaduais até chegar à confederação nacional da entidade. Neste ponto, ao invés de se vincularem, como na Pirâmide Olímpica, ao comitê olímpico nacional reconhecido pelo COI—*in casu*: o COB, houve a interposição de filiação

³⁸MURILLO PINTO, Sérgio. A doutrina Góis: síntese do pensamento militar no Estado Novo. *in* PANDOLFI, 1999. pp. 291-308.

obrigatória à Confederação Brasileira de Desportos — CBD, mais próxima ao getulismo.

Na *Lex Sportiva* haveria a vinculação das associações nacionais às federações internacionais e destas e do CON/COB associando as primeiras ao COI. Ou seja, houve uma quebra da Pirâmide Olímpica na artificialização de cumear o sistema esportivo brasileiro com a CBD, que não se fazia reconhecer como CON. Ademais, impôs-se o modelo de federalismo estadofórmico que perdura ainda hoje no Brasil.

Para Lyra Filho (1952, pp. 164-165) o regime intervencionista, estabelecido a partir da edição do Decreto-Lei n. 3.199, não era uma imposição, mas sim um sistema de adesão voluntária:

O Estado não estabelece, com o sistema de organização nacional do desporto, a forçada submissão das entidades desportivas à ordem determinada no mesmo sistema. A êste aderem as entidades desportivas, atraídas não só pela segurança de uma disciplina benéfica, como, também, porque são favorecidas com a obtenção de direitos compensadores, inclusive resultantes de isenção fiscal.

Mais uma vez remontando ao pensamento viannista, a ideia da “adesão” ao regime de tutela da autonomia esportiva é pactuada. O Regime concedia “direitos” — como houve na área trabalhista — em troca de constrição à liberdade de organização em favor do Estado.

Além de defender este modelo, vimos com Lyra Filho um avanço mais incisivo do Estado Novo sobre a autonomia esportiva nacional. Não bastasse a explícita tutela que já se impunha com o Decreto-lei de 1941, os anteprojetos de normas federais por ele formulados, enquanto Presidente do CND, visavam um aperto maior do torniquete. Suas elaborações legais tinham por objetivo preencher as lacunas onde o poder do Estado ainda encontrava dificuldades em se firmar.

Como ele próprio conta em seu “Introdução do direito esportivo”, sua participação na elaboração das normas que sucederam e “aperfeiçoaram” o Decreto-lei 3.199 foi direta e decisiva (id. *ibid.*, p. 146).

O primeiro Decreto-lei, de 1943, justamente nos primeiros tempos de gestão de Lyra Filho sobre o CND, trata de sua regulamentação. O regime de licenciamento obrigatório por parte do Presidente da República já existia, conforme previsto em seu art. 16:

§ 3º A criação de confederação nova ou a supressão de confederação existente far-se-á, por decreto do Presidente da República.

A simples criação de uma entidade nacional que regulasse a modalidade esportiva dependia, desde 1941, de um ato privativo do maior mandatário do país. Contudo, a partir do Decreto-lei n. 5.342, de 1943, justamente o primeiro a ser editado de acordo com o texto proposto por Lyra Filho, esta obrigação passa a se estender a todas as entidades esportivas do país, mesmo as estaduais ou municipais, com a única diferença de que para estas bastaria um ato do próprio CND ou similar regional por ele delegado:

Art. 4º Para que uma entidade desportiva possa funcionar, é necessário que tenha obtido licença por meio de alvará, expedido pelo Conselho Nacional do Desportos diretamente, ou pelos conselhos regionais, de acordo com as recomendações daquele. O alvará será renovado anualmente.

Porém, Getúlio Vargas não apenas deu prerrogativas mais amplas ao CND, como o empoderou para punir as entidades esportivas que não seguissem suas determinações, seja por meio de um poder de polícia administrativa seja através da própria polícia do âmbito criminal:

Art. 13. As entidades desportivas são passíveis das seguintes penalidades, que o Conselho Nacional de Desportos aplicará, quando forem infringidas suas recomendações e instruções, ou disposições legais que não estejam de outro modo sancionadas:

- a) a multa de mil a dez mil cruzeiros;
- b) a suspensão temporária do funcionamento;
- c) a cassação da licença para funcionar.

Parágrafo único. Para efetivar a suspensão do funcionamento ou a cassação da licença, o Conselho Nacional de Desportos poderá requisitar o auxílio da autoridade policial.

O recurso à repressão física contra as indisciplinas por parte de dirigentes e atletas não cessavam no que se viu no Decreto-lei acima. O CND, conforme narra Lyra Filho (id. idib., p. 197), obrigava que os membros das seleções esportivas nacionais no exterior respeitassem ao chefe da delegação, a quem incumbia exclusivamente dar declaração à imprensa. Se ferissem esta prescrição ou quaisquer outras ordens do chefe de delegação concernentes à disciplina ou ordem esportiva, os membros da delegação poderiam ser reclusos por até cinco dias por sanção aplicada pelo referido chefe.

Essas sanções, conforme o próprio autor, eram previstas no Regimento Interno do CND e estavam de acordo com o art. 12 do referido Decreto-lei de 1943. Ocorre que não se vê no rol de punições dispostas na norma esta possibilidade de “prisão administrativa” dos membros de delegações brasileiras no exterior. O que ali se prescrevia eram multas, suspensões e eliminações definitivas das atividades esportivas.

Lyra Filho defendia o poder de polícia do CND sobre as atividades esportivas, praticantes e gestores (id. *ibid*, pp. 199-200):

No uso de suas funções delegadas, cumpre-lhe, ainda, expedir, anualmente, alvarás de licença para funcionamento das entidades desportivas e vigilar o funcionamento dessas referidas entidades, a fim de lhes assegurar disciplina constante, administração correta e funcionamento regular...

A forma de controle do CND sobre as entidades era quase que todo exercido por meio dos alvarás de autorização de funcionamento, obrigatoriamente renovados anualmente (art. 4º do Decreto-lei n. 5.342, de 1943). Além disso, desde o Decreto-lei de 1941 (art. 17, parágrafo único), os estatutos das entidades nacionais passavam pelo crivo do CND e das regionais ou locais por seus análogos de hierarquia inferior. Previam também punições mais leves, como a cassação da licença de funcionamento pelo CND, àquelas entidades que não estivessem conforme suas determinações. Quanto a atletas e gestores, a sanção chegava à proscricção do ambiente esportivo.

Esta forma de controle não se resumia à capacidade de existir juridicamente, mas também à fruição de benefícios financeiros ou fiscais concedidos pelo Estado. Em resumo, Lyra Filho desenvolveu a partir do que já existia no Decreto-lei n. 3.199, de 1941, porém em uma forma de dominação ainda mais ampliada com as demais normas que editou ou propôs ao Presidente Vargas que as baixasse, que, caso aderissem ao sistema legal hierárquico encimado pelo Estado, a entidade e as pessoas físicas a ela vinculadas ficariam sujeitas ao regime de disciplina e ordem esportiva custodiada pelo CND. Tanto para funcionar como para gozar dos benefícios financeiros e tributários, essas entidades “concordavam” em se ligar hierarquicamente ao Poder Executivo federal.

Nesse sentido, o Decreto-lei n. 7.674, de 1945, também com anteprojeto redigido por Lyra Filho, segundo sua própria referência acima transcrita, estabeleceu o regime de empréstimos de bancos oficiais da União para entidades esportivas. Somente poderiam se candidatar ao benefício aquelas previamente chanceladas para tanto por parte do CND:

Art. 10. As entidades desportivas habilitar-se-ão à concessão do empréstimo mediante autorização do Presidente da República, em requerimento encaminhado por intermédio do presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos, examinadas as condições de organização e funcionamento da entidade requerente, dará parecer sobre a sua eficiência desportiva, sobre a expressão social

dos benefícios que distribui e sobre a utilidade da aplicação do empréstimo pedido.

Esta forma de controle sobre a fruição de um direito por meio do controle da concessão de um benefício já existia como prática do Estado Novo. Trata-se do controle sobre o “princípio da liberdade de imprensa” e que já havia sido condicionado normativamente pelo Regime. Ainda que a Constituição de 1937 assegurasse, no caput do art. 15, que “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens”, o mesmo texto constitucional condicionava seu usufruto às “condições e nos limites prescritos em lei”. Claro comando direcionado à censura aos órgãos de imprensa.

A superação desta “censura tributária” se deu com a constitucionalização da imunidade tributária do papel de imprensa, conforme consta atualmente do texto da Constituição Federal.

O caminho escolhido para a tutela da autonomia esportiva não se deu de modo diferente. Tanto o Decreto-lei n. 3.199, de 1941, como o Decreto-lei n. 7.674, de 1945, condicionavam o recebimento de subvenções ou empréstimos estatais à concessão de alvará por parte do Poder Executivo federal. Mais adiante neste trabalho será avaliada a legitimidade da condicionalidade ao gozo do direito à autonomia esportiva.

Há ainda um ponto que Lyra Filho utilizou para apoiar a necessidade de sua “assistência tutelar” do Estado para a suspensão do direito à autonomia esportiva. Trata-se da disputa entre amadorismo e profissionalismo no campo do esporte.

Existia um desconforto entre os membros da corrente CBDista, da qual fazia parte Lyra Filho como dirigente do Botafogo do RJ, derrotada na “Cisão do Esporte” para a linha profissionalista. A legalização e larga prática do esporte profissional era tida como um desvirtuamento da moral esportiva, da pureza do movimento:

A moral absorve e esgota o sentimento, ao passo que se desloca no trato das questões armadas com base em conflito econômico, pecuniário, patrimonial. As diferenciações comprometem a pureza do direito desportivo [...] Em opúsculo que escrevi, anos atrás, sobre a função social do desporto, fixei o juízo de que o desporto é meio, não fim de vida; meio de cultura moral e espiritual transcendendo a colheita do seu bem além da época viril em que é praticado, ainda que a idade já não permita ao homem sua militância. Na ordem da cultura, será demais admitir o escopo econômico do desporto. (id. *ibid.* p. 99)

Esta mácula naquilo que moralmente deveria continuar sem nódoas, o espírito esportivo, seria para Lyra Filho uma forma de se atentar contra a autonomia das entidades:

As malhas do tecido podem diversificar-se e mover a realização de um direito diferenciado em função da qualidade própria, que se oferece com maior pureza ou mesclado de sedimentos que tentam desvitalizar o seu plasma orgânico. A qualidade do direito desportivo é demonstrada pelo teor do espírito ou da moral que o tenham constituído e pode ser desmerecida pela porção do interesse diluído na essência da causa, como representação do poder econômico ou pecuniário que avilta a sua expressão. Assim acontece quando o móvel do direito se dissolve na perda ou na conquista de um bem decomposto em moeda, face ao profissionalismo. Assim não acontece quando o direito se integra nos princípios da moral e do espírito que refletem o próprio desporto, cujo caráter peculiar é eminentemente amadorista, baseando-se no sentimento, por inteiro, com exclusão completa do interesse. (id. *ibid.*, p. 102).

Após a leitura do excerto acima é possível verificar a complexidade do pensamento lyriano no esporte. Fica claro que seu posicionamento antiprofissionalista não se assentava em apenas conjunturas políticas. Ele tinha o firme entendimento do caráter de diferenciação sistêmica que a esfera esportiva havia alcançado e temia que o diálogo com o mundo dos interesses econômicos viesse a aviltar a autonomia orgânica do esporte. A busca pela pureza, mais uma vez, deve ser entendida como sinônimo de preservação da reserva de um *locus* próprio de construção de linguagem peculiar — que ele denomina por direito desportivo. Esta linguagem esportiva e jurídica poderia vir a sofrer impacto negativo em seu contato com as disputas extrassistêmicas que se verificavam na profissionalização do esporte. Estaria, assim, a autonomia esportiva em risco.

Contudo, também a inevitabilidade da profissionalização do esporte leva Lyra Filho a defender sua absorção pelo aparato estatal. O CND passa a ser o “cartório” dos registros de atletas profissionais, como se vê no Decreto-lei n. 5.342, de 1943, que teve anteprojeto de sua lavra:

Art. 6º Os contratos entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades, desportivas serão registados no Conselho Nacional de Desportos ou nos conselhos regionais, quando aquele lhes conceder poderes para, esse fim.

Assim como já havia ocorrido com a normatização das relações de trabalho mais gerais, no ambiente esportivo o registro laboral e suas disputas eram estatizados, neste caso via CND.

Até mesmo o cerne da autonomia esportiva, a organização, regulação e disciplina das competições passam a ser, sob o domínio do esporte por Lyra Filho no Estado Novo, função de Estado. A justiça esportiva que havia passado ao largo do Decreto n. 3.199, de 1941, tem com o CND em ação sua clara e decidida estatização.

É comum que se repita nas tribunas e debates acadêmicos que a primeira lei geral brasileira do esporte, o Decreto-lei n. 3.199, de 1941, teria criado o modelo de justiça esportiva que desde então imperaria no país. Entretanto, há que se ler o texto desta norma com atenção, porque nela não se verifica menção, ainda que subtítular, acerca do instituto, sua organização, procedimento e sanção em matéria disciplinar.

Valed Perry (1973, p. 46) diz que efetivamente a justiça esportiva brasileira só foi organizada quatro anos após a edição do Decreto-lei, ou seja, em 1945. Estranhamente, o texto do Decreto-lei de 1941 havia deixado em aberto a continuidade do regime em que as entidades de administração do desporto se regiam quanto à matéria de disciplina em competições em uma situação de liberalidade. A própria Portaria do Ministro da Educação e Saúde n. 254, de 3 de outubro de 1941, editada já sob a vigência daquele Decreto-lei, ao regular a forma como as confederações e federações deveriam redigir seus estatutos — ato mais do que intervencionista, dispôs acerca da justiça desportiva do seguinte modo:

8. As confederações e federações adotarão um código de disciplina e de penalidades, que será aplicado pelas federações e associações que lhe forem direta ou indiretamente filiadas, e bem assim um manual que especifique todos os direitos e deveres dos atletas profissionais.

Ou seja, liberdade total para que cada confederação adotasse suas próprias regras de disciplina e justiça esportiva.

O problema da liberalidade na organização de tribunais esportivos e no regramento do tema disciplinar por parte das entidades esportivas de âmbito nacional, somente foi conformada com o sistema tutelar em 1945 com a Resolução do Conselho Nacional de Desportos — CND - n. 48/1945, órgão sob a presidência de Lyra Filho. A norma que tornou o referido colegiado estatal em órgão de cúpula da justiça esportiva brasileira pode ser explicada tanto em uma situação fática, como em um duplo compromisso ideológico dos principais artífices do movimento esportivo nacional.

Do ponto de vista fático, como o profissionalismo ainda dava seus primeiros passos no futebol e em outras poucas modalidades, a preocupação inicial do Estado Novo, como já citado, foi se apropriar da autoridade do movimento esportivo nacional, subordinando verticalmente todas as entidades nacionais e regionais a um comando

único e centralizado realizado pelo CND, sob a direção de João Lyra Filho. Relegou-se, talvez ainda por certo desinteresse, a justiça esportiva a um segundo plano quanto ao controle do Estado.

Conforme já abordado acima, Valed Perry considera que nem mesmo uma justiça esportiva existia antes de 1945, ou seja, antes da centralização de seu comando a cargo do CND. Não existia, ou não condizia com aquela noção de que sociedade civil e Estado se confundiriam, como defendiam os revolucionários de 1930.

Este era um problema crucial enfrentado por Lyra Filho à frente da missão que desempenhava perante o Estado Novo. Deveria ele manter a adoção de uma linha de pensamento afeita à “culturologia” de Oliveira Vianna, que não vislumbrava possibilidade de emancipação da sociedade frente ao Estado naquele momento de transição? Tese essa que derivou no chamado “insolidarismo social do brasileiro”, resultando nos extremos de centralização nas mãos do Estado de tarefas que poderiam ser resolvidas fora de seus umbrais. Ou, ao contrário, manter-se-ia fiel ao princípio da autonomia das organizações esportivas?

Ainda que a CBD pudesse ter se beneficiado, ao menos momentaneamente, com a intervenção do Governo Vargas no ambiente esportivo, tratava-se, neste caso, de ataque direto ao núcleo duro da autonomia esportiva. A intervenção, neste caso, se dava justamente contra a possibilidade de as entidades esportivas nacionais manterem sua autarquização frente ao Estado quanto ao controle do que ocorria em matéria disciplinar em suas competições. Era uma retirada de prerrogativa própria do nascente sistema transnacional do esporte e repassá-lo ao Estado brasileiro, tornando-o, inclusive, revisor das decisões tomadas no âmbito da justiça esportiva das entidades. Houve graves consequências ao desenvolvimento do esporte em decorrência desta situação.

Mas Lyra Filho se equilibrava como que em uma corda. Ao tempo em que corroborava a confusão entre Estado e sociedade civil: “O Estado não é um organismo que se caracterize apenas pelo seu poder, senão, principalmente, um regime, um meio de vida” (id. *ibid.*, p. 182), o autor paraibano lutava pelo reconhecimento da autonomia das entidades esportivas:

O Estado, em verdade, não deve intervir na ordem das atividades eminentemente privadas, sobretudo aquelas como o desporto, que se alimentam de teor democrático mais direto, para determinar uma disciplina a que não corresponda concessões, favores e franquias que justifiquem, sem constrangimento, uma vida de relação útil entre os princípios de sua organização e os fins de funcionamento das referidas entidades. (id. *ibid.*, p. 188).

Valed Perry (1973, p. 48) foi um dos críticos do modelo intervencionista na justiça esportiva, chegando a propor a volta do regime anterior, revigorando-se o sentido da Portaria MES n. 254, de 1941, que, conforme já visto acima, era bastante mais liberal do que o que a Resolução do CND de 1943:

...concluímos que melhor atenderíamos à Justiça Desportiva, se entregássemos a cada Confederação a promulgação de seus códigos. Partimos do que ficara estabelecido na Portaria Ministerial n.º 254, de 1º de outubro de 1941 (item 8º), no sentido de que as confederações e federações deveriam adotar um código de disciplina não emanado, forçosamente do CND e de que, sem embargo dos objetivos de unificação da legislação disciplinar que oferece seus aspectos positivos, não só as entidades estariam em melhores condições para baixar suas normas relativamente à disciplina dos desportos que dirigem, como se isso acontecesse, ficaria o CND eximido de apreciar, em recurso, as possíveis violações, como manda o inciso XXIII do Regimento.

Após a queda do Estado Novo, Lyra Filho também defendeu que o CND não devesse ser órgão de cúpula da justiça esportiva (Lyra Filho, 1952, pp. 240 e 241). Mas perceba-se que o *leit motiv* para a anterior defesa da assumência pelo Estado dos poderes de justiça esportiva em João Lyra Filho estava no não reconhecimento da efetividade das normas não estatais e na necessidade de controle total da organização esportiva pelo regime estadonovista. Mais do que isso, este domínio preveniria novas cisões nas entidades nacionais de administração do esporte no Brasil.

João Lyra Filho tinha o poder de manipular o tempo.

CAPÍTULO III —A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESPORTE — RUPTURA E CONTINUIDADE.

1. O limite para a ruptura do regime de “assistência tutelar” — a autonomia em estado de total controle.

Uma grande chance de se constitucionalizar o esporte foi perdida em 1946. Ainda que se observasse o crescente interesse do Estado na área, sobretudo a partir do final dos anos de 1930, a Constituinte do pós-Segunda Guerra Mundial, composta de forma ampla, inclusive pelos comunistas, não promoveu qualquer avanço acerca da temática. O conteúdo democrático da conjuntura de derrota do nazifascismo, de fim da Ditadura Vargas e que animava os constituintes daquela época não foi suficiente para que houvesse uma ruptura com o passado autoritário no esporte inaugurado há mais de cinco anos. Nem mesmo o termo esporte — ou desporto — surgiu no novo texto constitucional.

No campo jurídico e da administração do esporte nas mais altas esferas federais, o Governo Dutra, ainda que de ruptura com Getúlio Vargas, não promoveu mudanças. João Lyra Filho continuou à frente do Conselho Nacional de Desportos — CND e em sua obra não faz comentários acerca de sua não participação na redação de dispositivos do projeto nova Constituição.

Em “Introdução ao Direito Desportivo”, o autor aduz que as regras constantes das leis esportivas referentes ao poder que a União teria de legislar sobre matéria própria de normas dos demais entes federados não haviam sido recepcionadas pela Constituição de 1946 e, portanto, teriam se tornado sem efeito (Lyra Filho, 1952, pp. 201-209). Não comenta, entretanto, acerca da não recepção constitucional no regime jurídico intervencionista que protagonizou. Nem mesmo o retorno às garantias de livre reunião e associação foram motivo de sua análise (§§ 11 e 12 do art. 141 daquela CF).

Em resumo, após a deposição de Getúlio Vargas e o fim do Estado Novo, os novos governos eleitos — Dutra e Vargas, em seu retorno em 1950, mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1946 que visou redemocratizar o país, mantiveram o inteiro teor da legislação intervencionista da ditadura que se superou. O Decreto-lei n. 3.199, de 1941 e os outros subsequentes de 1943 e 1945, que aprofundaram seu caráter tutela, foram “convalidados” pela nova ordem constitucional.

Avançando na história, o suicídio do Presidente Getúlio Vargas, em 1954, se dá em meio a uma crise política que tinha como principal foco a disputa em torno do projeto de desenvolvimento do país, sua inserção autônoma no campo internacional e o planejamento econômico assentado na indústria de base, com a criação de um mercado de consumo interno alargado, rebaixando a dependência do mercado externo. As linhas do nacional-desenvolvimentismo, do nacionalismo e do corporativismo na organização da sociedade eram a expressão máxima da política varguista e foram derrotadas na intensa disputa política que travou com a União Democrática Nacional — UDN e outros setores conservadores, liderados sobretudo pelo deputado udenista Carlos Lacerda.

Este projeto político e econômico vige até a posse de Juscelino Kubitschek. Porém, mesmo com o retorno de uma linha mais nacionalista e desenvolvimentista ao comando do país, tanto JK como os demais sucessores de Vargas no Palácio do Catete e do Planalto, assim como já havia ocorrido no Governo Dutra anos antes, mantiveram em linhas gerais a organização esportiva nacional e o legado legislativo que se inaugurou em 1941 e foi reforçado até 1945.

Segundo Veronez (2005, p. 199): “Nesse período (1945-1964), em que pese o processo de democratização instaurado na sociedade brasileira, o padrão de relação entre o Estado e o setor esportivo não sofreria mudanças significativas.”

Assim, ademais da consolidação do regime jurídico esportivo e das políticas públicas na área, o maior destaque deste período foi a criação da Divisão de Educação Física (DEF) - Decreto n. 40.296, de 1956, vinculada ao Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação (Pimentel, 2007, pp. 72-73). Além do incremento no serviço estatal voltado à educação física, a referida norma inovou ao vincular a política desta área educacional ao sistema das modalidades esportivas e suas entidades - federações e confederações (art. 4º do referido Decreto). Veronez (2005, p. 205) também destaca o aumento contínuo de destinação de verbas às entidades do sistema confederativo criado por meio do Decreto-lei de 1941.

Percebe-se que o corporativismo continua na base da organização esportiva encimada pelo Estado.

Ainda no Governo João Goulart, instituiu-se por decreto a regulamentação do passe de atletas (Decreto n. 53.820, de 1964), que já era negociado de acordo com as próprias regras da *Lex Sportiva*.

Após 1964, com o início da Ditadura Civil-Militar que se sucedeu à queda do Presidente João Goulart, a estrutura varguista no esporte também continua vigente.

Manhães afirma que “Esta hegemonia permaneceu intacta por todo o período autoritário.” (2002, p. 111). Sem embargo, o controle das atividades esportivas e a tutela estatal sobre as entidades passam a ser ainda maiores. O desiderato de construção da imagem brasileira no exterior por meio do esporte se intensifica e a Seleção Brasileira de Futebol se torna importante instrumento de propaganda interna e internacional à serviço do regime, magnificando o que já havia sido tentado pelos revolucionários de 1930.

A própria Confederação Brasileira de Desportos — CBD sofre intervenção e seu presidente, João Havelange, é destituído da função, em 1971, para que um militar de alta patente, o Almirante Heleno Nunes assumisse. Antes, na Copa de 1970, a CBD se viu obrigada pelos militares a retirar João Saldanha — militante comunista — do comando da Seleção Brasileira de futebol³⁹.

O esporte tinha um valor à Ditadura de 1964 semelhante ao empregado no Estado Novo, porém com um viés totalitário mais evidente. Para Taborda Oliveira (2012, p. 164):

...ele parece feito sob medida para fomentar um conjunto de símbolos que remetiam à eficiência, ao desempenho, à vitória, à superação, à ação, temas recorrentes no léxico da sociedade brasileira daqueles anos, sob a batuta dos militares. O enfrentamento à subversão se fazia à bala, tortura e morte. O esporte cumpria um papel menos físico ou atlético, e mais simbólico.

As políticas do governo para a área eram transmitidas, em regra, via treinamento de professores de educação física. O então Ministério da Educação e Cultura — MEC desenvolvia a “Campanha Nacional de Esclarecimento Esportivo” e, por meio dela, segundo Taborda de Oliveira (id. *ibid.*, p. 160):

Falava-se aos professores como companheiros de viagem, como parceiros potenciais na criação de um sentimento comum daquela nação “que ia pra frente”, como se as políticas daqueles anos tivessem, de alguma maneira, algum grau de participação democrática ou popular.

Ocorre que esta mobilização de profissionais de educação física para uma adesão incontestada ao projeto da Ditadura Civil-Militar engendrava-se em um quadro de resistência e contradições. O próprio MEC produz, no início dos anos 1970, o “Diagnóstico da Educação Física/Desportos”, documento que se inclina ao atendimento

³⁹ Cf. SALDANHA, **fiz o que pude, fui demitido**. O Globo, 18-3-1970, Geral, p. 1.

do “Manifesto sobre o esporte”, do Cieps (*Conseil International pour l’Éducation Physique et le Sport*), de 1968. Este documento influenciava os professores de educação física no Brasil por uma abordagem mais democrática acerca do tema. O Diagnóstico do MEC chega a demonstrar, assim, a necessidade de fim da tutela estatal sobre o esporte e a revogação do Decreto-lei n. 3.199, de 1941, e tem influência sobre a edição da nova lei geral do esporte que surge em 1975, a Lei n. 6.251 (Veronez, 2005, pp. 237-238).

Contudo, a substituição do Decreto-lei de 1941 não significa o fim da política da “assistência tutelar” sobre o esporte. Ao contrário, a lei editada pela Ditadura de 1964 já em seu declínio (1975), continuou a promover a suspensão da autonomia esportiva.

O art. 42 da Lei n. 6.251, de 1975, trouxe competências renovadas do Conselho Nacional de Desportos — CND, mantendo a essência da assistência tutelar: regramento quanto às normas internas das entidades esportivas privadas (inc. V); decidir sobre a participação de seleções brasileiras em competições no exterior e fiscalizar seu desempenho (VI); normatizar as transferências de atletas, ainda que com observância das regras internas das entidades esportivas (VII); elaborar o calendário esportivo nacional (VIII).

O CND é descrito, na mesma norma, como o órgão normativo e disciplinador do esporte nacional (art. 41). Aliás, a palavra *disciplina*, e suas variantes, aparece cinco vezes na seção destinada ao CND. Esta é, inclusive, a forma descrita no inciso III quanto a sua prerrogativa de propor ao MEC as regras da justiça esportiva.

Assim como o Decreto n. 3.199, de 1941, a Lei n. 6.251, de 1975, entende que a normatização esportiva de cada confederação nacional deva guardar consonância com as regras expedidas pela própria da entidade internacional da modalidade (art. 13, parágrafo único).

A Pirâmide Olímpica brasileira, vinculada ao Poder Executivo por meio do CND, continua intacta, mesmo com a revogação da primeira “Lei Orgânica do Esporte” (arts. 11 e 12) e cada confederação só poderia funcionar com a autorização, alvará, do órgão (art. 13), dispositivo que também mantém a organização baseada em federações estaduais confederadas nas entidades nacionais chanceladas pelo CND e, como já mencionado, com seus estatutos regulamentados pelo colegiado.

Guarda-se a essência do corporativismo varguista-lyriano no esporte.

A forma de acoplamento das entidades esportivas privadas é que se faz de modo diferente. Todas as entidades esportivas, associações, ligas, federações, confederações e o próprio Comitê Olímpico Brasileiro— COB passam a integrar obrigatoriamente o

Sistema Desportivo Nacional (art. 11). O que a Ditadura pretendia com a criação do referido sistema seria a integração não somente diretiva e disciplinar, (art. 9º), mas, principalmente, uma direção planejada do esporte nacional por meio da “Política Nacional de Educação Física e Desportos” e do “Plano Nacional de Educação Física e Desportos”. Em outras palavras o MEC, por meio do CND, comandaria a implantação e execução do planejamento estatal esportivo nacional, submetendo, para tanto, não somente os órgãos e entidades oficiais, mas também os integrantes da *Lex Sportiva*.

Manoel Tubino, em seu relatório que constituiu a “Política Nacional do Esporte” do Ministério do Esporte e Turismo em 2001, fez uma menção acerca destas inovações enquanto avanços para a área:

Registra-se que esta lei e o seu decreto regulamentador mantiveram as imposições burocráticas e disciplinadoras. Entretanto, foi nesta lei que pela primeira vez um texto legal tratou da Política Nacional de Educação Física e Desportos e introduziu um Sistema Desportivo Nacional, além de também abordar, com normas, as entidades esportivas como as confederações, federações e clubes. A justiça esportiva também mereceu atenção neste documento legal.⁴⁰

Ademais, a nova lei geral do esporte promovida pela Ditadura de 1964 inova ao retirar a Confederação Brasileira de Desportos — CBD da cabeça do sistema, como ocorria desde 1941. Ao contrário, ainda que esta entidade só venha a ser extinta em 1979, a Lei n. 6.251, de 1975, reconhece explicitamente o Comitê Olímpico Brasileiro — COB como responsável pelo olimpismo no país (art. 23). Pôs-se fim, oficialmente, à divisão que imperava na representação olímpica nacional e que teve seu ápice nos Jogos Olímpicos de Berlim — 1936.

Uma inovação muito importante foi o reconhecimento da autonomia do COB:

Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, **com independência e autonomia**, são reconhecidos os seguintes direitos:

[...]

Art. 25. O Comitê Olímpico Brasileiro, **assegurada a autonomia que lhe é reconhecida**, integrará o Sistema Desportivo Nacional. [grifei]

A aposição do termo “autonomia” com este sentido estrito no campo esportivo é novidade na legislação esportiva nacional. A forma como se empregou no Decreto-lei n. 3.199, de 1941, como se vê em seu art. 10 que menciona “associações autônomas”,

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/polNacEsp.pdf>>. p. 4

significava não o reconhecimento de sua autonomia, mas sim que estas entidades não eram parte das confederações.

Manhães (2002, pp. 99-101) narra a liderança do processo de redação do anteprojeto que deu origem à Lei n. 6.251, de 1975, por Carlos Osório de Almeida, presidente do Grupo Tarefa criado pelo CND para esse fim. Osório era membro do Comitê Olímpico Brasileiro e consultor jurídico do CND.

Sem embargo, o mais importante seria o fato de o Brasil não estar em conformidade à Carta Olímpica do Comitê Olímpico Internacional — COI, que preconizava, desde 1949, a autonomia das entidades esportivas em cada país, mormente dos comitês olímpicos nacionais a ele vinculados. O art. 25 da Carta Olímpica então vigente desde janeiro de 1975 dispunha que:

25. Os Comitês Olímpicos Nacionais devem ser completamente independentes e autônomos e devem resistir a todas as pressões políticas, religiosas ou comerciais. Os Comitês Olímpicos Nacionais que não estiverem conforme as Regras e Regulamentos do Comitê Olímpico Internacional perderão seu reconhecimento e, conseqüentemente, seu direito de enviar participantes aos Jogos Olímpicos.⁴¹

Como se sabe, à altura da publicação da lei geral do esporte de 1975 o Brasil sofria forte pressão internacional por abertura democrática e respeito aos direitos humanos. No plano do esporte, o Movimento Olímpico soube bem usar seu poder de persuasão e viu, mesmo em um país sob regime totalitário, apor na lei maior esportiva os termos idênticos da Carta Olímpica no resguardo do comitê olímpico nacional brasileiro: um COB independente e autônomo (art. 23, caput, da Lei n. 6.251, de 1975). O rendimento da norma, porém, não poderia ser efetivo, visto a continuidade da tutela da autonomia esportiva pelo CND.

Essas modificações na orientação legal a respeito do esporte atendem não apenas à conformidade com o Movimento Olímpico internacional, mas, também, ao movimento “Esporte para Todos”, que segundo Tubino (2010, p. 27) surge no “Manifesto do Esporte”, de 1968, do *Conseil Internationale d'Education Physique et*

⁴¹25 *National Olympic Committees must be completely independent and autonomous and must resist all political, religious or commercial pressure. National Olympic Committees that do not conform to the Rules and Regulations of the International Olympic Committee forfeit their recognition and consequently their right to send participants to the Olympic Games. in Olympic Rules Bye-Laws and Instructions.* Lausanne, Suíça: Comité International Olympique, 1975. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/Olympic-Studies-Centre/List-of-Resources/Official-Publications/Olympic-Charters/EN-1975-Olympic-Charter-Olympic-Rules.pdf#_ga=1.234435422.1717228993.1487721587> Acesso em 10-12-2016.

Sport - CIEPS, assinado pelo Prêmio Nobel da Paz Noel Baker. Este movimento defende e promove acesso às atividades físicas para todas as pessoas, de modo que o esporte não deve ser considerado um privilégio para aqueles que se apresentam com talento esportivo ou biótipos adequados para as práticas esportivas. (id. *ibid.*, p. 26).

As contradições internas que levam a certa distensão da Ditadura de 1964 quanto ao esporte não são suficientes, entretanto, para unificar o movimento esportivo nacional, sobretudo no futebol. A escolha feita em 1941 por um modelo que congelasse o dissenso esportivo e o levasse ao seio do próprio Estado, amortecendo ou silenciando os conflitos, mostrava-se cada vez mais esgarçado. O CND centralizava quase que completamente a resolução das divisões, desde as mais comezinhas até as mais graves.

O final da Ditadura e transição para a Nova República, já nos anos 1980, é o palco para uma situação limite para o exercício da autonomia esportiva. As entidades que haviam sido tuteladas pelo Estado passavam a ser em grande medida administradas internamente de modo personalista, antidemocrático e nada transparente. O corporativismo estadonovista dava passagem ao aparecimento de uma privatização no sentido patrimonialista do público não-estatal, daquilo que Manhães (2002, pp. 109-110), denomina por “oligarquia esportiva”:

Com o passar dos anos, a ordem corporativa deu lugar a uma oligarquia desportiva que se confunde com as elites partidárias e políticas conservadoras, constituindo-se no bloco social que resiste às manifestações que apontem para o fim do estado patrimonialista, fonte privilegiada de recursos ilegítimos e de instrumentos de controle que reproduzem as relações de poder tradicionais. Esse cenário é o contexto determinante da formação de um mundo desportivo em que a ética e o discurso político são instrumentos de ocultação de interesses menores e particulares inconfessáveis.

O patrimonialismo, enquanto tese weberiana utilizada por Raymundo Faoro para explicar a formação socioeconômica do Brasil em “Os Donos do Poder”, cristaliza-se na conformação de estamentos ao invés de classes sociais. O estamento parasita o Estado e, na visão de Goyatá Campante (2003, pp. 154-155):

O instrumento de poder do estamento é o controle patrimonialista do Estado, traduzido em um Estado centralizador e administrado em prol da camada político-social que lhe infunde vida. Imbuído de uma racionalidade pré-moderna, o patrimonialismo é intrinsecamente personalista, tendendo a desprezar a distinção entre as esferas pública e privada. Em uma sociedade patrimonialista, em que o particularismo e o poder pessoal reinam, o favoritismo é o meio por excelência de ascensão social, e o sistema jurídico, *lato sensu*, englobando o direito expresso e o direito aplicado, costuma exprimir e veicular o poder

particular e o privilégio, em detrimento da universalidade e da igualdade formal-legal.

Se as entidades esportivas não eram estatais, porém públicas, o patrimonialismo aqui também se aplica para a compreensão de que a colonização da esfera pública não-estatal foi determinante para a luta que se travou até à constitucionalização do esporte em 1988. Isso sem mencionar ainda que essas organizações esportivas eram financiadas com recursos oriundos de concursos da loteria federal, na forma da legislação vigente à época.

Além de todo o sufocamento, por décadas, da autonomia esportiva sempre tutelada pelo Estado em diferentes governos e regimes, o período pré-constituente teve como fator político determinante justamente um patente enfraquecimento da Confederação Brasileira de Futebol — CBF, que havia sucedido à extinta CBD, desde 1979, na gestão do futebol brasileiro e na filiação à FIFA. Notava-se crescente distanciamento para com os maiores clubes e desses com as federações estaduais.

A crise institucional e financeira da CBF teve como principal fator a disputa por seu comando em 1986. Nabi Abi Chedid e Medrado Dias eram candidatos opostos e o empate nos votos era algo provável. Pelas normas internas da entidade, prevaleceria vencedora a chapa com candidato a presidente mais idoso. O vice de Chedid era Octávio Pinto Guimarães, com mais idade que Medrado Dias. Chedid, então, inverte as posições e se torna vice de Guimarães, em um pacto em que ele não exerceria poder de fato entidade, mas sim o primeiro. Ocorre que, após vencer o pleito, Octávio Pinto Guimarães não honra o compromisso e uma crise sem precedentes se abre. Nem mesmo um campeonato nacional a CBF conseguiria organizar para o próximo ano e os clubes acabam por assumir esta tarefa, criando o Clube dos Treze.⁴²Toda esta situação acabaria por gerar um campeonato organizado pelos clubes e outro, surpreendentemente, pela própria CBF e o eterno problema da Copa União e do campeão brasileiro de 1987.

Com a autoridade extremamente mitigada, a CBF não possuía legitimidade para mediar os conflitos clubísticos, que invariavelmente desaguavam na CBD e no judiciário. Além da crise interna, a CBF padecia da ingerência política em seus campeonatos. Em entrevista ao *Jornal dos Sports*, o então Presidente do C.R. do Flamengo -RJ, Márcio Braga, confidenciaria:

⁴² Sobre o assunto, Cf: LEAL, Ubiratan. **Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987**. Revista Trivela edição nº 15 (maio de 2007).

É péssimo se administrar o futebol no Brasil. **Tem sempre um ministro tentando enfiar um clube de seu interesse no Campeonato Brasileiro.** E quem acaba pagando o pato são os grandes clubes. A solução seria a imediata privatização do futebol.⁴³
[grifei]

A falado dirigente tem um triplo sentido: (1) evidenciar que o CND, como órgão de cúpula do sistema esportivo nacional e da justiça esportiva, sofria pressão política, inclusive do ministro a quem se subordinava — MEC — para dar privilégios a clubes em competições que não pelo mérito esportivo — ou seja, as famosas “viradas de mesa” eram também gestadas no governo; (2) a divisão entre grandes clubes — Clube dos Treze — e agremiações de menor envergadura quanto ao poder nas entidades esportivas — federações e CBF, assim como no próprio MEC; e (3) a necessidade de privatização do futebol. Sobre este último ponto, sem descartar a inclinação privatista do dirigente, poderia aqui estar defendendo na verdade uma publicização das entidades esportivas — combate ao patrimonialismo, além da retirada da tutela estatal sobre o esporte. Como se verá adiante, Márcio Braga foi um dos deputados constituintes mais atuantes na defesa da autonomia esportiva.

A imprensa nacional fazia ampla cobertura sobre a crise que envolvia clubes, CBF, CND e MEC nos anos de 1987 e 1988, justamente os em que se desenrolam os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte— ANC. As matérias mais aprofundadas saem do já histórico e mais respeitado diário esportivo do país, o *Jornal dos Sports*, que segundo Alchorne de Souza (2008, p. 32) foi criado por Argemiro Bulcão em 1931 e “teve importante participação no desenvolvimento desportivo nas décadas seguintes, principalmente após 1936, quando Mário Filho [de ‘O Negro no Futebol Brasileiro’] se tornou seu proprietário”. As reportagens e entrevistas eram diversificadas, mas giravam invariavelmente em torno do esgotamento do modelo de “assistência tutelar” criado por João Lyra Filho ainda no Estado Novo, como se viu no registro do depoimento de Márcio Braga acima transcrito.

Três assuntos estavam candentes: a imposição pelo CND do voto plural nos conselhos arbitrais das federações e confederações — ainda que o art. 18 da Lei n. 6.251, de 1975, dispusesse o contrário (voto unitário); a cassação da convocação de atletas pela CBF para uma excursão pelo exterior em 1987 e o reconhecimento do título do rebelde C.R. do Flamengo na Copa União de 1987.

⁴³**Márcio vê na privatização a salvação do futebol.** Rio de Janeiro: *Jornal dos Sports*, 22-08-1988. p. 16.

Aqui se evidenciam conflitos entre as entidades que federavam os clubes e os representantes das maiores agremiações de futebol, sobretudo C.R. do Flamengo e São Paulo F.C. O primeiro é referente à filiação obrigatória dos clubes às federações e destas às confederações por imposição legal que prevalecia desde o Decreto-lei de 1941 e que foi repetida pela Lei que o revogou em 1975: os maiores clubes reivindicavam peso maior de seus votos nas deliberações das federações. Contudo, a Lei n. 6.251, de 1975, não permitia esta diferenciação de votos. Sobre o assunto, Márcio Braga volta às páginas do *Jornal dos Sports* de 10-01-1987 para defender o projeto de lei redigido por membros do CND para possibilitar a adoção do voto plural nas entidades esportivas estaduais e nacionais.⁴⁴

Ocorre que, ainda com o projeto em trâmite no Congresso Nacional, o CND passa a notificar as federações e confederações para que aplicassem suas determinações tomadas no ano anterior referentes à obrigatoriedade de adoção do voto qualitativo ou plural em seus conselhos arbitrais. A Resolução CND n. 86, de 1986⁴⁵, dispunha acerca da imposição em seu art. 7º de que “as decisões dos Conselhos Arbitrais obedecerão ao princípio do voto qualitativo por classificação técnica...”.

O segundo ponto de conflito no futebol da época diz respeito à convocação de atletas para a excursão da Seleção Brasileira em 1987. C.R. do Flamengo, São Paulo F.C. e Guarani de Campinas ingressam no CND com pedido de suspensão da convocatória. A deliberação do colegiado foi no sentido de conceder a liminar contra a CBF. Segundo o *Jornal dos Sports* de 14-05-1987: “... o relator Gilmar Santos alegou uma série de razões de ordem jurídica, demonstrando que o ato da CBF atingia os interesses dos clubes, principalmente São Paulo e Guarani, que estão representando o Brasil na Taça Libertadores. ” No mesmo sentido, o então presidente do CND, Manoel Tubino “... afirmou que a decisão da CBF foi tomada por 26 homens que decidiram tudo sem ouvir os clubes; e frisou que a Libertadores, da qual participam São Paulo e Guarani, é bem mais importante que uma excursão à Europa. E finalizou: ‘Foi uma decisão histórica’”.⁴⁶

Por fim, já em 1988, o Presidente do CND, Manoel Tubino, se envolve na polêmica da disputa entre CBF e Clube dos Treze sobre o campeonato no ano anterior.

⁴⁴**Voto plural esportivo é princípio da igualdade.** Rio de Janeiro: *Jornal dos Sports*, 10-01-1987, p. 16.

⁴⁵ Publicada no Diário Oficial da União — DOU de 20-10-1986, p. 15757.

⁴⁶**CND concede liminar a clubes contra convocação.** Rio de Janeiro: *Jornal dos Sports*, 14-05-1987, p. 4.

O CR do Flamengo se negou a cumprir a determinação da CBF para disputar o cruzamento com o Guarani e consulta o CND acerca da validade da medida da entidade nacional. Tubino diz à imprensa que o Flamengo, e não o Sport de Recife — que disputou o quadrangular final da CBF e se sagrou vencedor — foi o campeão de 1987. O membro do CND e voz jurídica do colegiado Álvaro Melo Filho -AMF vai ao Jornal dos Sports de 20-02-1988 dizer que o órgão não decidiu pelo Flamengo:

O presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão e Conselheiro do CND, Álvaro Melo Filho, tentando esclarecer declarações pessoais de Manoel Tubino de que o Flamengo é o campeão brasileiro de 1987, negou que a entidade tenha apreciado o reconhecido, na sua última sessão relativa ao Campeonato Brasileiro, a quem realmente pertence o título de 87: se ao Flamengo ou ao Sport, isso porque o ato de proclamar o vencedor da competição é da CBF e o assunto está subjudice, já que saiu da Justiça Desportiva para justiça comum.

- Na última sessão, o CND se limitou a responder consulta formulada pelo Flamengo informando-lhe que estão em vigor as Deliberações 16/81 e 17/81 e lhe expedindo a certidão pedida porque este direito de ter certidão está garantido constitucionalmente no parágrafo 35 do artigo 153 da atual Constituição.⁴⁷

Ainda assim, o então Presidente do CND afirmava ter sido reconhecido o título do Flamengo por decisão unânime do colegiado. Pouco antes de sua morte, em 2007, Tubino reafirmou a posição em entrevista concedida na TV.⁴⁸

Estas polêmicas exploradas pela imprensa revelam o clima esportivo em que se desenvolveram os trabalhos da Constituinte em 1987 e 1988. Assim como nas vésperas da edição do Decreto-lei intervencionista do Estado Novo em 1941, mais uma vez a cisão do movimento esportivo nacional, especialmente do futebol, gerava uma luta no campo do esporte que invariavelmente saía da esfera própria e invadia ou era invadida pelo poder estatal.

Esta era a grande novidade: o Estado estava há mais de quarenta anos aparelhado para substituir a esfera esportiva na condução dos processos conflitantes cotidianos. O CND era o órgão de cúpula da administração esportiva nacional, ditava normas gerais e mesmo internas de campeonatos — como a Resolução 18, de 1986—e julgava em última instância as disputas referentes às competições esportivas.

⁴⁷ **CND não reconheceu o Fla como Campeão Brasileiro de 1987.** Rio de Janeiro: Jornal dos Sports, 20-02-1988, p. 4.

⁴⁸ Entrevista concedida ao programa Juca Entrevista transmitido em 16-08-2007. Disponível em: <<http://cev.org.br/biblioteca/juca-entrevista-manoel-tubino/>>. Acesso em 12-11-2016.

Era natural, principalmente face à tibieza organizativa, política e financeira da CBF naqueles anos de 1980, que os próprios integrantes do sistema esportivo buscassem solução de seus problemas intrassistêmicos no Estado, seja por meio do CND ou da elaboração de leis de caráter interventivo por parte do Congresso Nacional seja via o Estado-juiz.

2. Os rebeldes do futebol⁴⁹— a busca do atleta por sua autonomia.

Prezado amigo Afonsinho
Eu continuo aqui mesmo
Aperfeiçoando o imperfeito
Dando um tempo, dando um jeito
Desprezando a perfeição
Que a perfeição é uma meta
Defendida pelo goleiro
Que joga na seleção
E eu não sou Pelé nem nada
Se muito for, eu sou um Tostão
Fazer um gol nessa partida não é fácil, meu irmão
[Gilberto Gil, Meio de Campo]

A tutela sobre a autonomia esportiva se espalhava também na relação entre clubes, federações e atletas. O domínio sobre o jogador profissional se dava tanto no microcosmos do campo de treinamento, com a tendência autoritária de muitos treinadores, os castigos — o famoso “treinar separado”, o assédio e a humilhação. A visão disciplinadora se estendia para o pré-jogo, o confinamento nas concentrações obrigatórias, a não escalação. No jogo, a ameaça do banco, o apito cruel do árbitro. Os atos de indisciplina em campo eram levados a tribunais de justiça desportiva, ao Estado-CND, última instância em matéria de disciplina em competições. Um eterno controle de corpo e alma, conforme trata Giulianotti (2002, p. 144):

Essa interpretação das relações entre clube e jogador tem muitas semelhanças com as de Foucault e Bourdieu sobre a subjugação e disciplina do corpo. Embora altamente recompensados por seu trabalho, líderes profissionais ainda sentem os principais clubes como organizações carcerárias. Nesses cenários, o indivíduo é removido das relações sociais rotineiras e deslocado para um espaço confinado. O corpo é sujeitado a novas e rígidas disciplinas, e examinado por

⁴⁹ Título inspirado no documentário “*Les rebelles du foot*”, de Gilles Perez, Gilles Rof. França: Arte (distrib.), 2012.

‘especialistas’ ou por outras figuras de autoridade científica. A dieta e o preparo físico dos jogadores são constantemente monitorados. Relações sexuais são proibidas nas vésperas das partidas; alguns clubes tiram os jogadores de suas casas, onde moram com a família, e colocam-nos em campos especiais de treino. [...] O controle do *manager* sobre o corpo na instituição de futebol é semelhante ao do diretor de presídio, da escola ou do sargento das casernas.

A ausência de autonomia para o exercício não apenas de funções de trabalho, mas das próprias atribuições da vida social, marca a vida de um atleta.

No Brasil, o atleta profissional não era considerado um trabalhador. Era tutelado também pelo CND quanto à resolução dos problemas referentes ao contrato esportivo, fato que só foi modificado em 1976, com a edição da Lei n. 6.354.

Imperava tanto na normatização intrassistêmica transnacional —leia-se FIFA— como na legislação oficial brasileira —Decreto n. 53.820, de 1964— o direito do clube empregador sobre o “passe” do atleta. Isso significava que, mesmo com o término do contrato de trabalho o vínculo esportivo do atleta era mantido com seu antigo clube, que poderia cobrar o valor do passe ao novo empregador para que houvesse a liberação do referido liame. A justificativa era remunerar o clube pelos investimentos realizados na carreira do atleta.

O problema é que o chamado passe do jogador atrelava o atleta profissional ao clube que o empregava, dificultando a liberdade de trabalho.

No Brasil, o caso mais emblemático foi o de Afonsinho, jogador do Botafogo —RJ. Assediado moralmente pelo técnico Zagallo que o impedia de jogar por conta de uma reação menos servil do atleta em uma partida, acabou sendo obrigado a atuar por empréstimo em uma equipe do subúrbio e de menores feitos esportivos —o Olaria— RJ. Por lá ficou por seis meses e quando voltou ao Botafogo estava com barba e cabelos crescidos. Dirigentes do clube passam a exigir que ele se apresentasse com visual mais “condizente”, mas Afonsinho o manteve desgrenhado, rebelde. Em entrevista à revista Placar de 12-03-1970⁵⁰ diria:

Foi quando vi que era um homem prêso. Impedido de trabalhar, de ganhar a minha vida. Resolvi lutar. Sozinho. Mas lutei. [...] Alguns jogadores se deixam esmagar pela máquina do clube. Eu tinha condições e lutei.

⁵⁰ ARISTÉLIO ANDRADE. **Hoje sou um homem livre — Afonsinho mostra que nem sempre os cartolas conseguem impor seus caprichos. Ganhou ação na justiça.** Revista Placar, n. 52, Ed. Abril, 12-03-1970. p. 8.

Com o reconhecimento da liberação de seu passe pelas instâncias superiores da justiça esportiva, Afonsinho passou a gerenciar ele próprio as negociações de contrato com outros clubes, sendo à época, pois, o único atleta de futebol no Brasil livre quanto ao seu trabalho, como relataria o meio-campista na mesma entrevista:

Livre, até que enfim. Nenhuma outra profissão tem um instrumento escravizante como o passe. Minha luta foi contra o passe, e não contra alguns dirigentes, como eles pensavam. O clube que me quiser vai ter que assinar um acôrdo bilateral sem passe. Eu cumpro minha parte, êle cumpre a dêle.⁵¹

Como descrito no documentário “Passe Livre”, de 1974⁵², Afonsinho era o que se considerava um craque e estava entre os dez atletas melhor remunerados no país.

Não obstante isso, um dos heróis da Seleção Brasileira Campeã de 1970, Jairzinho, não teve a mesma sorte. Também jogador do Botafogo-RJ, o atacante programou uma viagem ao Japão para honrar compromissos publicitários, porém não conseguiu liberação do clube nem muito menos do CBD, a quem competia, por lei, autorizar as viagens internacionais dos atletas da seleção. Como noticiou a revista Placar em edição de 31-08-1973, o CND convocou a polícia para barrar a viagem do craque: “A posição do CND foi a seguinte: ao saber que Jairzinho não recebera autorização do Botafogo, o CND comunicou-se com a Polícia Marítima, que atendeu ao pedido e Jair não pôde viajar.”⁵³ Entretanto, a viagem acabaria ocorrendo por força de decisão judicial favorável ao atleta.

A reação dos dirigentes do Botafogo no desenrolar da situação foi rescindir o contrato com o jogador, mas manter a cobrança de seu passe em valores impraticáveis, o que inviabilizava sua transferência para outra agremiação. O problema se agravou, visto que, buscando na justiça a mesma decisão que havia agraciado o colega Afonsinho anos antes, não teve a liberação judicial de seu passe.

São duas histórias ilustrativas de como no auge da Ditadura de 1964 o poder criado pelo Decreto-lei varguista de 1941 toma dimensões nitidamente totalitárias, tendentes ao controle da liberdade de trabalho, de locomoção, do corpo e alma dos atletas.

⁵¹id. *ibid.*

⁵²**Passe Livre**, de Oswaldo Caldeira. Brasil: ABD (distrib.), 1974.

⁵³ RAUL QUADROS. O fantasma dos milhões — O caso Jairzinho pode ser grave. Mas, para o corintiano, nada é mais importante que manter Rivelino no time. Revista Placar, n. 181, Ed. Abril, 31-08-1973. p. 4.

O fim do passe na Europa e no sistema FIFA somente se consolida após a decisão do Tribunal de Justiça da Europa — TJE no julgamento do Caso Bosman. Trata-se da batalha travada por Jean-Marc Bosman, atleta belga de futebol que nos anos 1990 aciona a justiça de seu país por não conseguir transferência de seu clube — RFC Liège — para uma nova equipe, o Dunkerque, da França. Ao acionar a justiça da Bélgica para assegurar seus direitos e se ver livre o passe que o prendia, obteve decisão favorável, porém, quanto à situação de Direito Comunitário — aplicação do Tratado de Roma sobre liberdade de movimento do trabalhador na União Europeia— o juízo belga enviou enquanto prejudicial ao Tribunal de Justiça da Europa para sua apreciação.

O TJE decide finalmente em dezembro de 1995 por meio do seguinte acórdão:

Pelos fundamentos expostos, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pronunciando-se sobre as questões submetidas pela *cour d'appel de Liège*, por acórdão de 1 de Outubro de 1993, declara:

1) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado- -Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

2) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

3) O efeito directo do artigo 48.º do Tratado CEE não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta acção judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.⁵⁴

A decisão acaba por resultar na modificação das regras referentes a transferências de atletas na UEFA e na FIFA e significa o fim das restrições financeiras às movimentações de atletas após o término de seu contrato, ou seja, o fim do passe.

No Brasil, somente em 1998, com a aprovação da Lei Pelé — Lei 9.615, de 1998, o Estado abole o instituto do passe de jogadores.

⁵⁴ União Europeia. TJE. Processo C-415/93, *Union royale belge des sociétés de football association ASBL e Jean-Marc Bosman e outros*. Disponível em :<<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=EN>> , acesso em 3-12-2016.

Outro caso emblemático referente à busca da autonomia pelos atletas ocorre no início dos anos de 1980, quando o Brasil conheceria um movimento não menos rebelde: “Democracia Corinthiana”. Envolvidos já com a atmosfera representada pelos exemplos de atletas rebeldes dos anos 1970 que buscavam uma inserção menos subalterna no ambiente esportivo, jogadores do S.C. Corinthians — SP, liderados por Sócrates, Wladimir e Casagrande, promovem uma luta por relações mais democráticas internamente no clube. O clima político do país era de crescente mobilização pela redemocratização e da luta de trabalhadores em torno de bandeiras mais amplas do que reivindicações salariais — Greve do ABC de 1978, p. ex.

Tanto na vertente de gestão das questões de treinamento e competições como na seara das relações de trabalho — concentração e comportamento extracampo, p. ex.; em suma, os assuntos do Departamento de Futebol, eram decididos por votação direta e igualitária entre atletas, treinador e demais membros da equipe técnica corintiana.

Além da novidade referente à cogestão, a “Democracia Corinthiana” se distinguia enquanto movimento de mobilização política. Inovando na comunicação de *marketing* político por meio de inscrições nas camisas dos jogadores, os corintianos entravam em campo para conclamar a população a votar nas eleições de 1982 — pleito este que resultou em duras derrotas à Ditadura — e pelas “Diretas Já”. Sócrates chega a prometer em um comício que se a “Emenda Dante de Oliveira” — que previa o fim do colégio eleitoral e eleições diretas para Presidente da República — fosse aprovada, ele não deixaria o Brasil, já que estavam adiantadas as negociações para sua transferência para o futebol italiano.

Para Mariana Zuaneti Martins e Heloisa Helena Baldy dos Reis (2014, p. 431), pesquisadoras da UNICAMP:

A Democracia Corinthiana pode ser entendida como elemento de questionamento do autoritarismo e do paternalismo no futebol, na medida em que servia como espaço de contraponto à hierarquização presente na arena esportiva, que impedia que o jogador pudesse comandar a própria vida. Para o jogador Sócrates, uma das principais lideranças da experiência aqui tratada, esta possibilidade se apresentava como inédita, já que o jogador de futebol podia constituir-se enquanto cidadão, pois [com aspas para Sócrates]: “Por tradição, o futebol brasileiro é meio retrógrado e paternalista. Apegados ao poder, os dirigentes dos clubes e federações procuraram alienar os jogadores e tratá-los como escravos. Desde que Charles Miller introduziu o futebol no Brasil, poucos foram os momentos nos quais os jogadores lutaram por melhores condições de trabalho. Mais raras ainda foram as lutas das quais os atletas saíram vitoriosos. Em um país como o Brasil, dificilmente o jogador de futebol é tratado como profissional e cidadão, com direitos e deveres, com liberdade e responsabilidade. ”

É importante observar que a mobilização empreendida pelos atletas corintianos se dá nas relações intrassistêmicas, sem recurso à intervenção estatal. A busca da autonomia pelos jogadores na “Democracia Corinthiana” leva à postura de embate e diálogo com a diretoria do clube e as conquistas são concretizadas na esfera esportiva *stricto sensu*. A partir desta plataforma a militância dos jogadores passa também para o campo externo, em busca não somente da autonomia profissional, mas de cidadania plena, o que se pretendeu por meio da mobilização pelas “Diretas Já”. Articulou-se uma intersecção interessante de terrenos de ação, sem desvalorizar o diálogo e a resolução de conflitos no campo esportivo, contudo com o entendimento da conjuntura mais ampla do país e a necessidade de expansão da arena de atuação política.

A “Democracia Corinthiana” rompe com o perfil médio do atleta profissional, que, para Giulianotti (2002, p. 147), representava subordinação corporal e que acarretava em uma “história de fragilidade nas negociações.”

Essas disputas próprias do ambiente esportivo acabam por reverberar na Assembleia Nacional Constituinte — ANC instalada em 1987 e, como se verá adiante, influenciaram na constitucionalização do esporte no Brasil.

3. A Constituinte de 1988 e o Esporte

Em meio à crescente mobilização popular e insatisfação pela não aprovação da Emenda Dante de Oliveira que previa Eleições Diretas para Presidente da República, instala-se em 1987 a Assembleia Nacional Constituinte — ANC. Era momento de Governo Sarney, candidato a vice-presidente eleito no Colégio Eleitoral na chapa do opositor Tancredo Neves, de tradição getulista, mas morto antes da posse. José Sarney era remanescente do partido oficialista — ARENA, que proporcionava apoio parlamentar à Ditadura de 1964. Nesse quadro, portanto, uma constituinte se daria na marcha que outros momentos históricos brasileiros já haviam enunciado: ruptura com continuidade.

A inserção do esporte no texto constitucional segue, assim, esta trajetória de rompimento com o passado autoritário, como deveria ser a tônica da Constituinte para os assuntos em geral, e, ao mesmo tempo, a garantia da integridade da esfera pública transnacional esportiva já em funcionamento há mais de oitenta anos. Tudo isso

imantado pelo entendimento de se tratar o esporte um direito de todos, um direito fundamental.

Há vários atores em campo durante a constituinte, parlamentares que representavam interesses esportivos, o *lobby* das entidades constituídas na área e o protagonismo de um velho conhecido do esporte nacional: o Conselho Nacional de Desportos — CND. Porém, o colegiado estatal agora tem à frente, durante o Governo Sarney, o professor Manoel Tubino, conhecido por uma postura mais progressista frente aos temas esportivos. Tubino havia presidido a Comissão de Reformulação do Desporto Brasileiro, instituída por decreto do Presidente da República em 1985. Das resoluções apresentadas pela Comissão, destaca-se a proposta de dispositivo constitucional a ser apresentado à Assembleia Constituinte quando viesse a se instalar (Indicação n. 29). O projeto de inserção do esporte na Constituição era assim definido:

Art. — A legislação sobre desporto adotará as seguintes normas e princípios:

I — a Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de 1º e 2º graus;

II — a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, garantida a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos;

III — o Poder Público destinará recursos para promover e estimular o desporto, amparando a Educação Física e o Esporte-educação, à prática do Esporte-participação e ao Esporte-performance, além de criar e assegurar benefícios fiscais específicos destinados a fomentar as práticas físicas e desportivas, como direito de todos;

IV — as ações que versam sobre causas relativas à disciplina e às competições desportivas somente serão admitidas no Poder Judiciário depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Segundo o próprio Manoel Tubino (PARENTE FILHO [org.], 1989, pp. 48-49), no momento pré-constituente existiam dois ensaios importantes sobre a inserção do direito da prática esportiva na Constituição, sendo um o acima transcrito —institucional, adotado pelo CND — e o outro publicado em 1985, de autoria de Álvaro Melo Filho, membro do CND.

Ocorre que, com pouquíssimas variações, o projeto de AMF foi inteiramente incorporado na Resolução n. 29 da Comissão de Reformulação do Desporto Brasileiro. É o que ele próprio revela (Melo Filho, 1995. p. 39):

Impende salientar que a partir de conferência feita por este autor no I Encontro Nacional de Desporto (Porto Alegre, outubro/85), cujas propostas e sugestões básicas foram incorporadas “in totum” pela

A Comissão de Reformulação do Desporto Brasileiro foi instituída pelo Decreto n.º 91.452, de 1985, deixando a cargo do MEC sua composição. Assim, segundo Veronez (2005, p. 263) foi integrada por 33 membros e presidida pelo presidente do CND, Manuel José Gomes Tubino, tendo como secretário-executivo o coronel Octávio Teixeira. Eram ainda membros representantes do setor produtivo, como Mário Amato, ex-presidente da Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP; ex-atletas, como Maria Esther Bueno, Adhemar Ferreira da Silva e Edson Arantes do Nascimento, o Pelé; assim como, dirigentes esportivos, como Carlos Arthur Nuzmam, dentre outros.

O texto apresentado pelo colegiado à Constituinte se assenta nos seguintes eixos: (i) a definição do esporte como direito de todos; (ii) institucionalização e obrigatoriedade do ensino de educação física; (iii) liberdade de atuação da iniciativa privada na prática esportiva, não se garantindo, portanto, monopólio estatal sobre o setor; (iv) inscrição do princípio da autonomia esportiva — interna das entidades dirigentes (federações, confederações e ligas) — quanto à sua organização e funcionamento; (v) instituição de financiamento público a todas as manifestações esportivas, sem distinção, com a criação de benefícios fiscais ao setor; e (vi) restrição material e temporal à judicialização das matérias próprias da justiça esportiva.

A proposição já comportava a conciliação de interesses de diferentes setores, como o que garante à iniciativa privada a participação no esporte — pauta liberal, empresarial — e o que define como obrigatório o ensino da educação física, pauta dos educadores, dos trabalhadores da educação.

Contém, ademais, a constitucionalização do princípio da autonomia esportiva que já estava prevista na lei geral do esporte de 1975 para o COB, porém, agora sem distinção quanto à entidade esportiva dirigente beneficiária do instituto. Era, além disso, já prevista na Carta Olímpica desde 1949. Frise-se, porém, que clubes e outras associações esportivas não eram contempladas no texto proposto quanto à sua autonomia.

Ocorre que o CND, ainda que inspirado pelo projeto da Comissão de Reformulação do Esporte, encaminha à ANC texto não totalmente idêntico ao inicialmente proposto, conforme se vê abaixo:

Art. — são princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

I — autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos;

II — a destinação de recursos públicos para amparar e promover o Desporto educacional e o desporto de alto rendimento;

III — a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos;

IV — a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário somente dar-se-ão após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo para proferir decisão final.

Art. — Fica assegurado o reconhecimento do esporte como bem cultural, estendendo-lhe todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, especialmente quando tratar-se de proteção das manifestações culturais esportivas genuinamente brasileiras, como legítimas expressões de identidade nacional.

As principais alterações deste projeto para o inicial referem-se a: (i) retirada de qualquer menção à educação física, inclusive de sua obrigatoriedade nas escolas; (ii) remoção da menção da liberdade de atuação da iniciativa privada no esporte e; (iii) equiparação do esporte a um bem cultural, com a proteção ao esporte de criação nacional. Sobre este último item, a redação propiciaria a extensão ao esporte dos benefícios fiscais já existentes para o setor cultural através da chamada Lei Sarney — Lei n.7.505, de 1986.

A sugestão do CND foi enviada à ANC por meio de carta assinada pelo Presidente Manoel Tubino e que contava com a seguinte justificativa:

O Conselho Nacional de Desportos referenda a proposta já formalizada à subcomissão de Educação, Cultura e Esporte pelo Constituinte AÉCIO DE BORBA que, por sua vez, calçou-se em trabalho sobre a matéria publicado pelo Conselheiro do CND e também Presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão ÁLVARO MELO FILHO.

Destaque-se que esta proposta conta não só com o aprova do Conselho Nacional de Desportos, mas também como lastro de assentimento público e o aval de todos os segmentos da comunidade esportiva brasileira. Com efeito, este dispositivo foi analisado, discutido e incorporado *in totum* no relatório conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto Nacional, constituída pelo Presidente da República e integrada por personalidades originárias dos mais variados setores e regiões de procedência, todos com larga vivência no campo desportivo, presidida pelo signatário.

Em complemento sugere-se a inserção do dispositivo retro transmitido, como variante da fórmula jurídica apresentada pela FIFUSA cujas razões e argumentos passam a fazer parte integrante e indissociada desta justificativa. (A) Manoel José Gomes Tubino — Presidente do CND.⁵⁵

⁵⁵ in PARENTE FILHO. M. S. 1989, p. 64.

A proposta da Federação Internacional de Futebol de Salão — FIFUSA mencionada por Tubino era destinada à inclusão de artigo que assegurava “a proteção do Poder Público aos desportos e manifestações genuinamente brasileiros, por serem indispensáveis à identidade nacional. ”

A ANC havia organizado uma divisão de trabalhos hierárquica entre comissões e suas subcomissões ligadas acima à Comissão de Sistematização e, no ápice, o Plenário. No caso do esporte, sua análise ficou a cargo da “Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte” da “Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação”. A primeira era presidida por Hermes Zanetti — PMDB-RS e relatada por João Calmon — PMDB-RS. A Comissão era presidida por Marcondes Gadelha — PFL-PB e relatada por Artur da Távola — PMDB-RJ.

Os debates da Subcomissão iniciaram-se com críticas ao relatório da Comissão Afonso Arinos, que havia deixado o esporte sem maior acolhimento do texto de anteprojeto de Constituição que apresentou em 1986.⁵⁶ A referida Comissão havia sido instituída pelo Presidente José Sarney em 1985, que acabou não enviando seu anteprojeto à ANC, em vista da ameaça do Presidente Ulysses Guimarães de devolvê-lo. Considerava-se que o relatório da Comissão Afonso Arinos guardava muitos nexos com o regime que estava sendo suplantado, como concordaria um de seus membros, o Prof. Cristóvão Buarque.⁵⁷

Álvaro Melo Filho, em entrevista ao *Jornal dos Sports* de 7-1-1987 tece severas críticas à Comissão Afonso Arinos, “que simplesmente marginalizou o desporto, embora haja descido a questões fora de propósito...”⁵⁸

De fato, o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, ainda que tenha citado o esporte em quatro dispositivos diferentes, não dedicou seção própria ao tema, sempre tratado lateralmente em complemento a outros assuntos. Não cuidou, ademais, do assunto autonomia esportiva.

Em não havendo um texto base, os trabalhos na Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes acabaram por se concentrar no tema esportivo na proposta que havia

⁵⁶ O anteprojeto pode ser encontrado em: <www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf> acesso em 10-10-2015

⁵⁷ Sobre o assunto, Cf: Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de Constituição. Agência Senado, 1-10-2008. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao>> acesso em 10-10-2015

⁵⁸ **A grande luta de Álvaro Melo Filho — Incluir o desporto na Constituição.** Rio de Janeiro: *Jornal dos Sports*, 07-01-1987. p. 20.

sido apresentada por seu Vice-presidente o Deputado Aécio de Borba⁵⁹ — PDS-CE — com o aval do CND. Seus trabalhos têm início com a realização de audiências públicas destinadas a ouvir mais de 30 especialistas da área. Em 5-5-1987 ocorre a leitura do anteprojeto da Subcomissão, tendo o tema esportivo sido relatado informalmente pelo próprio Constituinte Aécio de Borba, conforme noticiava o Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 24-7-1987 (suplemento).

O anteprojeto apresentado era bastante parecido com o que havia sido inicialmente proposto pelo mesmo constituinte cearense e foi aprovado pela Subcomissão do seguinte modo:

Art. 24. Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional.

Art. 25. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

I — O respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos;

II — A destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;

III — A criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 26. É assegurado o reconhecimento do desporto como atividade cultural, gozando de todos os benefícios institucionais e legais da cultura, valorizadas, preferencialmente, as manifestações desportivas de criação nacional.⁶⁰

O texto aprovado pela Subcomissão, contudo, é modificado por emendas que fazem retornar a menção à inclusão da educação física no currículo escolar e uma outra acatada pelo relator formal e insistentemente debatida e defendida pelo Constituinte Márcio Braga — PMDB-RJ, presidente do CR Flamengo, que tratava da composição dos colégios eleitorais em federações e confederações esportivas. Para Parente Filho (1989, p. 56):

A aprovação desta emenda, que trata do processo eletivo nas entidades desportivas dirigentes, resgatava a moralidade e democratizava o colégio eleitoral do Desporto profissional, cujo interesse social estava a exigir maior representatividade e participação da comunidade desportiva.

⁵⁹ Aécio de Borba Vasconcelos era membro de influente família de políticos cearenses, composta também pelo Senador Mauro Benevides. Vinculado à corrente político-partidária nascida da UDN, tendo sido Prefeito de Fortaleza e, após deputado federal pelo PDS. Foi presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão. Fonte: CPDOC-FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/aecio-de-borba-vasconcelos>>

⁶⁰ Os textos produzidos pela Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte da Comissão da Família, da Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação ANC são aqui reproduzidos na forma apresentada por Parente Filho (1989).

O texto final do anteprojeto da Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte para o esporte na Constituição foi assim publicado:

Art. 5º. Lei complementar fixará o conteúdo mínimo obrigatório para o ensino fundamental, no qual se assegure a formação essencial comum e o respeito aos valores culturais e regionais, nela se prevendo a importância pedagógica do ensino intelectual, da educação física, da aprendizagem do trabalho, do lazer e da cultura.

Art. 26. Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensado tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional.

Art. 27. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

I — O respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos;

II — A destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;

III — A criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos;

IV — A garantia do direito exclusivo de voto para cargos de direção de entidades desportivas:

a) de âmbito federal, às federações estaduais e às associações participantes da divisão principal do último campeonato nacional;

b) de âmbito estadual, às associações participantes da divisão principal do último campeonato estadual.

Art. 28. É assegurado o desporto como atividade cultural, gozando de todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, preferencialmente, as manifestações desportivas de criação nacional. [grifei]

Sobe então o texto aprovado para a “Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação” da ANC e passa à relatoria do Constituinte Artur da Távola — PMDB-RJ. Ele apresenta um texto que toma o que havia sido aprovado na Subcomissão como base, porém retirando a menção à educação física, a equiparação do esporte a bem cultural e a formatação obrigatória dos colégios eleitorais em federações e confederações esportivas.

Além disso, promoveu duas alterações fundamentais com referência aos textos que vinham sendo apresentados desde a proposta encaminhada pelo CND: a exclusão da expressão “princípios e normas cogentes”; a inclusão das “associações” como também destinatárias da autonomia esportiva, o que estava previsto tão somente para as entidades dirigentes — federações, confederações e ligas, assim como a retirada da expressão “internas”, o que remetia ao exercício autônomo somente na dimensão restrita da entidade; a prioridade ao esporte educacional, não profissional, na percepção de

recursos públicos; e a previsão de regulamentação dos jogos de azar — aqui se incluem cassinos, jogo do bicho, bingos — e loterias.

O substitutivo Artur Távola à comissão temática, portanto, teve a seguinte redação:

Art. 23. Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 24. São princípios da legislação esportiva:

I — respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento;

II — destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III — incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

art. 25. A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

[...]

Art. 27. A lei regulamentará o jogo de azar e a loteria.

[...]

Art. — O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Enfim, o anteprojeto passa a ter a compleição normativa mais próxima do que está disposto hoje no art. 217 da CF.

Após a apresentação do substitutivo, conforme relata Parente Filho (1989, p. 82), os debates foram bem mais acirrados e menos consensuais na comissão temática, de âmbito mais geral quanto às matérias analisadas na anterior subcomissão, assim como de composição parlamentar ampla:

...ao contrário da Subcomissão, foram extremamente conturbados, com grupos de tendências ideológicas conflitantes defendendo interesses diversos. A importância dos temas abordados nesta Comissão proporcionou debates que se estenderam até o fim dos prazos estabelecidos, provocando atitudes radicais...

Foram apresentadas mais de vinte emendas ao substitutivo Artur da Távola na parte sobre esporte ainda na comissão temática, evidenciando-se as disputas políticas e ideológicas que se tratavam em torno da matéria esportiva no país naquele momento.

As emendas se concentram nos seguintes temas: composição do colégio eleitoral de federações e confederações; institucionalização do ensino de educação física; liberdade à iniciativa privada agir no esporte; não diferenciação entre esporte profissional e não profissional para fins de recebimento de recursos públicos; retirada da

competência legislativa do Estado sobre esporte; restrição da autonomia esportiva aos assuntos internos das entidades; reconhecimento do esporte como atividade cultural; liberdade do trabalho do atleta em detrimento ao passe; e várias outras suprimindo dispositivos constantes do anteprojeto.

Desse modo, o relator Constituinte Artur da Távola, apresenta uma segunda versão de substitutivo acolhendo a restrição da autonomia esportiva aos assuntos internos das entidades e aponto as fixações referentes ao exercício de voto nos colégios eleitorais de federações e confederações, configurando-se com o seguinte formato:

Art. 22 — Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 23 — São princípios da legislação desportiva:

I — respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;

II — destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

IV — garantia ao direito exclusivo de voto para cargos de direção de entidades desportivas:

a) de âmbito federal, às Federações estaduais e às associações participantes da Divisão Principal do último campeonato nacional;

b) de âmbito estadual, às associações participantes da Divisão Principal do último campeonato estadual.

Art. 24 — A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada uma.

[...]

Art. 26 — A lei regulamentará o jogo de azar e de loteria.

[...]

Inclua-se no capítulo “DOS DIREITOS INDIVIDUAIS”

Art.— O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Segundo narra uma das pessoas que trabalharam diretamente no assessoramento dos trabalhos constituintes, Marcos Parente Filho (1989, pp. 56-57):

Ao final dos trabalhos da Comissão, em virtude de inúmeros pontos polêmicos, com diversos grupos defendendo interesses conflitantes, não se conseguiu chegar ao consenso, fazendo com que fosse rejeitado na íntegra o Substitutivo apresentado. Não tendo conseguido a aprovação do documento final, e fundamentado no regimento interno da Assembléia Nacional Constituinte, ficava a elaboração do Substitutivo a cargo do Relator da Comissão de Sistematização.

Na apresentação de seu anteprojeto de Constituição na Comissão de Sistematização, datado de 26-7-1987, o Relator Constituinte Bernardo Cabral —

PMDB-AM — explica que, a despeito da situação de impasse em que se encerraram os trabalhos da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, ele resolveu realizar uma “interpretação construtiva” do Regimento Interno da ANC e aproveitar ao máximo os trabalhos da referida comissão temática.⁶¹

Como se vê no anteprojeto, o Relator manteve as indicações da comissão temática, porém excluindo o dispositivo referente aos colégios eleitorais de federações e confederações esportivas, além do referente à equiparação do esporte à cultura. Acresceu no artigo referente às liberdades e garantias fundamentais alínea que protegia a propriedade intelectual artística e esportiva.

São apresentadas emendas ao anteprojeto Bernardo Cabral na área do esporte, mas uma surpresa viria a ocorrer. O Relator da Comissão de Sistematização apresenta outra versão posterior ao projeto acima citado, contrariando o que havia explicitado em sua apresentação ao mesmo quanto à análise do resultado dos trabalhos inconclusos da comissão temática que tratou da matéria esportiva. Sua nova proposta referente ao assunto é revelada em versão completamente diferente:

Art. 286 - Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Art. 287 - A lei assegurará benefícios e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.⁶²

Os constituintes Márcio Braga e Aécio Borba em entrevista ao *Jornal dos Sports* de 28-8-1987 dizem que “... no esboço final, em lugar dos textos aprovados, surgiram novos e desconhecidos que, em rápida análise pelos constituintes, foram considerados verdadeira aberração, que em lugar de redimir o esporte, retornam às discussões das leis arbitrárias do Estado Novo.”⁶³

Na verdade, a nova versão de abordagem sobre o esporte no substitutivo Bernardo Cabral é cópia fiel do que a Constituição Portuguesa — que vem no bojo da

⁶¹ Assembléia Nacional Constituinte — Comissão de Sistematização — Anteprojeto de Constituição. p. 2. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-219.pdf>>. acesso em 10-9-2015.

⁶²id. ibid. Primeiro Substitutivo do Relator. p. 46. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>>

⁶³**Constituinte vê troca de emendas no esporte.** Rio de Janeiro: *Jornal dos Sports*, 28-8-1987. p. 5.

redemocratização do país, após a Ditadura Salazarista, e afirmação do poder com a esquerda vitoriosa na Revolução do Cravos de 1974 — dispunha sobre o tema:

Artigo 79.º

Cultura física e desporto

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

A pressão foi enorme contra o dispositivo que se considerava como estatizante. Uma emenda alternativa enviada diretamente ao Plenário recuperando o texto do Substitutivo Artur da Távola na comissão temática como base foi viabilizada pelo chamado “Centrão”. Tratava-se de um bloco partidário formado por dissidências do PMDB e por outras agremiações, com apoio do Governo Sarney, e que se pautou por uma postura conservadora politicamente, em muitos pontos reacionária à ruptura com o passado autoritário. Uma das reações mais claras do “Centrão” se dava contra a liderança progressista do Constituinte Mário Covas — PMDB-SP — e que resultava em direções mais à esquerda à frente das comissões e subcomissões da ANC⁶⁴. A emenda do “Centrão” ao Plenário da ANC continha o seguinte texto:

Art. 248 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do Desporto educacional e do não-profissional e, em casos específicos, para o Desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o Desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.⁶⁵

As outras cerca de cinquenta emendas, segundo contabiliza Parente Filho (1989, pp. 93-148), versavam, e. g., sobre temas que já haviam sido apresentados no âmbito da comissão temática, com destaque: formatação do colégio eleitoral de federações e

⁶⁴ Cf. sobre a definição de “Centrão” na Constituinte de 1988: FGV-CPDOC: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/centrao>>

⁶⁵ Conforme reprodução constante de Parente Filho (1989, p. 145).

confederações esportivas — nos moldes anteriores propostos pelo Constituinte Márcio Braga; igualdade de gênero, cor, idade, etnia e de pessoas com deficiência no esporte, defendidas em emendas de mais de vinte parlamentares, sobretudo de esquerda; e exclusão de dispositivos referentes aos princípios esportivos, por se tratarem de matéria que deveria ser regulada em normas infraconstitucionais, emendas essas apresentadas por membros da bancada do PMDB que depois fundariam o PSDB, como José Serra e José Richa.

Por fim, o Relator Bernardo Cabral redige um segundo substitutivo e traz no assunto esportivo algo muito próximo ao que foi proposto na emenda do “Centrão”:

Art. 22 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

Art. 245 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, dentro dos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;

II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

No plenário o Constituinte Márcio Braga conseguiu aprovar emenda que excluía o termo “internos” da definição de autonomia constante do inc. I, assim como outra que previa a necessidade de se regulamentar em lei o tema da justiça esportiva constante do parágrafo único do projeto em análise.

O Constituinte Florestan Fernandes — PT-SP — tentou emendar o texto para retirar a expressão “alto rendimento” do inciso que tratava de financiamento público ao esporte, que não foi aprovada.

O próprio relator Constituinte Bernardo Cabral modificou o texto para criar seção própria para o esporte, assim como para prever a inclusão de dispositivo que tratava do lazer, emendas estas acolhidas pelo Plenário.⁶⁶

Ao final, o texto aprovado pela ANC referente ao esporte e que hoje compõe a Constituição Federal é o seguinte:

⁶⁶ Cf. Parente Filho (1989, pp. 145-146).

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

[...]

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

[...]

Seção III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Foram também aprovadas pela ANC a inclusão da proteção aos direitos de propriedade intelectual vinculados ao esporte— art. 5º, inc. XXVIII, ‘a’ — e a competência concorrente entre os entes federados para legislar em matéria esportiva — art. 25, inc. IX.

O texto aprovado é comemorado pela comunidade esportiva, reverberando positivamente entre a cúpula do CND, conforme relatou o *Jornal dos Sports* de 21-5-1988:

- ‘Foi um grande dia para o esporte brasileiro’. Desta forma, o Presidente do Conselho Nacional de Desportos, Professor Manuel Tubino, referiu-se à aprovação, anteontem do novo texto constitucional que, determina as diretrizes básicas do esporte do Brasil.

[...]

O texto do Artigo 253 cria a perspectiva de uma nova ordem jurídica brasileira na qual a tutela estatal e a disciplina hierárquica resultante de um corporativismo histórico, de um conceito atrofiado do esporte, cedem lugar a um novo conceito, muito mais abrangente e uma autonomia necessária às entidade e associações esportivas.

[...]

Manuel Tubino, recentemente reconduzido à Presidência do Conselho Nacional de Desportos, ressaltou, por fim, a importância do órgão normativo do esporte brasileiro, ‘pois a ele caberá sugerir os caminhos do desatrelamento do esporte à tutela do estado.’

Álvaro Melo Filho, contudo, já demonstrava cautela quanto a interpretação que seria dada à nova Constituição e sua relação com os problemas conjunturais e políticos enfrentados pelo esporte brasileiro no momento:

... o presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão e conselheiro do CND, Álvaro Melo Filho, advertiu para o erro de confundir-se autonomia com independência, ‘porque a própria constituição em seu Artigo 26 determina que ‘à União compete legislar sobre o Esporte’.

4. A “Carta de Alforria do Esporte” — os discursos jurídicos sobre a conquista da autonomia esportiva.

Uma assembleia constituinte tem algo como de suspensão do tempo. O que a constitui, lhe empodera, não a vincula em termos de limite à sua potência. Antonio Negri (2002, p. 9) a define como poder onipotente, limitado pelo tempo e exercido como um poder extraordinário. É um poder em crise em si mesmo, em contradição com o ordenamento jurídico que o constitui e que deve ser por ele desconstituído; situa-se “entre a eficácia onipotente e expansiva da fonte e o sistema de direito positivo, a normatividade constituída” (id. *ibid.* p. 11).

Ainda que submetido à categoria da representação política, do sufrágio, o poder constituinte deveria ser pré-direcionado aos compromissos com eleitores, partidos, ideologias e interesses econômicos. Mas, como se trata de uma suspensão do próprio tempo político e jurídico, as contradições lhe são uma tônica.

A soberania popular seria a fonte de seu poder, mas também seu limite, visto que soberania popular e direitos humanos são equiprimordiais, cooriginais, e, conforme Habermas (2012a p. 133):

Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade. Pois a essas ideias vêm somar-se os conteúdos que sobrevivem, de certa forma, depois que a substância normativa de um *ethos* ancorado em tradições metafísicas e religiosas passa pelo crivo de fundamentações pós-tradicionais.

A dimensão criativa do constituinte delegado pela soberania popular estaria justificada na racionalidade, mas sempre premido pelo *firewall* do devido respeito à

dignidade da pessoa humana. As matérias de cunho social em debate na ANC em 1987-88 passam por este crivo.

Os piores momentos de tutela estatal sobre o esporte foram vividos nos dois períodos de governos ditatoriais do século XX, mas, paradoxalmente, são os momentos de maior expansão do movimento esportivo na centúria passada, de constituição do patrimônio esportivo nacional, visto do ponto de vista de suas conquistas e identidade. Este paradoxo avança também para os momentos de aquisição de autonomia: a inscrição legal pioneira do princípio da autonomia esportiva em norma editada pela Ditadura e, já na Constituinte, a defesa do instituto da autonomia esportiva para todas as entidades esportivas brasileiras pelos setores mais conservadores da política nacional. Justamente os que reagem a maiores conquistas sociais, liberdade comportamental e igualdade.

Essa situação tem muito a ver com a conjunção inesperada de fatores sociais que pressionaram a Ditadura de 1964 e, depois, a Assembleia Constituinte de 1987-88. Como fato determinante principal, o discurso pelo fim da tutela sobre o esporte agradava à generalidade dos esportistas, à imprensa especializada e à população quando confrontada com o tema. Acima de tudo, porque a Constituinte vinha imbuída do sentido de liberdade, de descolonização da vida social e das organizações da sociedade, do indivíduo, sua alma e seu corpo.

Na década anterior aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte — ANC, os atletas eram submetidos a um total controle quanto a sua própria vida esportiva e social. A título de exemplo, como se viu acima neste capítulo, o campeão mundial da Copa do Mundo de Futebol de 1970, o craque Jairzinho, ídolo nacional, foi proibido de embarcar para o exterior pela polícia de fronteira a mando do Conselho Nacional de Desportos — CND, simplesmente por não ter sido autorizado por seu clube e pela burocracia estatal para tanto.

Os militares, ainda que com contributo importante na instituição e desenvolvimento do esporte no Brasil, tomaram as entidades esportivas nacionais, dirigindo até mesmo a Confederação Brasileira de Desportos — CBD e o Comitê Olímpico Brasileiro — COB. O CND esteve sob comando de oficiais das Forças Armadas durante período importante de tempo. As relações entre dirigentes, treinadores e atletas eram bastante militarizadas, como mostra Maurice Capovilla em “Os

Subterrâneos do Futebol”⁶⁷, de 1965, filme produzido por Vladimir Herzog. Nele há uma alegoria de jogadores do Palmeiras em treinamento de marcha, como se soldados fossem.

Mas a Constituinte foi também uma caixa de reverberação da profunda crise do futebol nacional em meados de anos 1980. A fragilidade da recém-constituída Confederação Brasileira de Futebol — CBF, na forma já discutida em tópico anterior deste capítulo, obviamente que também teve impacto nos debates e deliberações da ANC para a área do esporte.

O que pretendo discutir neste ponto é justamente o fato de os problemas intrassistêmicos do esporte no Brasil terem, assim como em 1941, contribuído para as conquistas e derrotas no processo constituinte dos anos de 1980.

Para tanto, além da análise dos debates na Constituinte com referência no tópico anterior, partirei do estudo de produção intelectual no campo esportivo e as falas de cunho jurídico⁶⁸ de dois dos principais artífices da inclusão da seção própria sobre o esporte no atual texto constitucional: Manoel Tubino e Álvaro Melo Filho — AMF.

Os dois são notoriamente construtores de um discurso jurídico pós-autoritário no esporte, de desmonte do legado legislativo e prático de mais de quarenta anos de autonomia tutelada no esporte.

Tubino era um homem da educação física, com reconhecimento internacional, participação em entidades no exterior, professor universitário no Rio de Janeiro e autor de diversas obras sobre esporte, inclusive no campo jurídico. Teve formação militar, mas atuava mais como um intelectual que buscava o desenvolvimento científico e institucional do esporte no Brasil.

Álvaro Melo Filho é igualmente um homem dos esportes e da academia. Desde jovem vinculou-se ao movimento do futebol de salão, atual futsal, e viveu a época de afirmação da autonomia da modalidade frente à FIFA e à CBF. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará — UFC, tem a mais extensa produção em direito esportivo no Brasil, distinguida por sua qualidade e alcance interno e no exterior.

Os dois, ainda que Tubino fosse de uma geração de vida anterior à sua, são representantes de uma comunidade de juristas pós-lyriana. João Lyra Filho tinha

⁶⁷ **SUBTERRÂNEOS DO FUTEBOL**. Direção: Maurice Capovilla. Brasil. Thomaz Farkas Produções Cinematográficas, 1965.

⁶⁸ Tubino era bacharel em Ciências Navais e em Educação Física, mas produziu estudos sobre legislação esportiva.

Eduardo Viana — o Caixa-d'água, Valed Perry e Aníbal Pelon como seus discípulos. Conviveram diretamente com ele e foram importantes juristas do esporte nos anos posteriores à “aposentadoria” de Lyra Filho de seu mister jusesportivo. Eduardo Viana narrou em livro (*in* PERRY, 1999. pp. xv-xvi) esta relação sua e de Perry com o mestre:

Aliás, ambos, na construção do nosso microcosmos no Direito Desportivo, bebemos na mesma fonte, Valed primeiro e, anos depois, minha menos expressiva pessoa. Passamos boa parte de nossas horas de estudos como acólitos na ‘sacristia’ do verdadeiro templo do saber, que era o ‘sobradinho’ da Rua Jardim Botânico, do ‘velho sempre novo’ e querido Ministro João Lyra Filho, com quem, por uma dádiva divina, convivi, diariamente, por dezessete longos anos, desde a antiga Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da ‘primitiva’ Universidade do Distrito Federal (depois UEG e hoje UERJ), até quando, pelo próprio Lyra e por ato executivo por ele baixado, já como Magnífico Reitor da UERJ, passei para a, então, novel unidade universitária — Instituto de Educação Física e Desportos.

[...]

Quando cheguei ao ‘Ministro’, a seu lado já encontrei o Dr. Valed Perry e, pelas palavras do próprio ‘Pai do Direito Esportivo Brasileiro’, ouvi que o então jovem advogado, cujo livro ora tenho a felicidade de prefaciá-lo, representava um dos melhores juristas no campo do Direito Desportivo, neste nosso Brasil.

Eduardo Viana era Professor Titular da UERJ e foi presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. Valed Perry foi o principal consultor jurídico da CBF até os anos de 2010.

Construíram uma narrativa jurídico-esportiva que propugnava pelo fim da tutela à autonomia, mas que era ainda vinculada à ideia de “assistência tutelar” desenvolvida por Lyra Filho. Lutavam pela autonomia esportiva, mas fiavam-se na ideia de que fora do Estado reinaria a anarquia no campo esportivo.

Já Tubino e Álvaro Melo Filho eram sujeitos de uma linguagem jurídica de ruptura com o passado. Buscam nas obras de Lyra Filho os argumentos para a defesa da autonomia.

Tubino (*in* Parente Filho [org.], 1989, p. 47) escreveu que:

[...]se encontra a grande necessidade de a sociedade brasileira restaurar-se através da recuperação de valores e direitos perdidos ao longo dos últimos anos. Este pressuposto permite dizer-se que a próxima Constituição será uma constituição de ‘resgate de direito’. Entre esses direitos legítimos e fundamentais do homem brasileiro que precisam ser resgatados está o *direito à prática desportiva*.

Defendia, pois, além do rompimento com o autoritarismo, o resgate do direito ao esporte como um preceito fundamental.

Em sua primeira obra de análise mais aprofundada na área do direito esportivo, ainda em 1986, portanto antes do início dos trabalhos constituintes, Álvaro Melo Filho (1986, p. 31) desenvolvia os argumentos jurídicos para a separação com o passado de intervenção estatal no esporte:

O espaço desportivo brasileiro não é inflexivelmente homogêneo nem radicalmente heterogêneo nas diferentes regiões que compõem o arquipélago cultural do Brasil. Por isso mesmo há de adotar-se política diferenciada, pois a *praxis* tem demonstrado ser inexequível submeter as entidades desportivas dirigentes, indistintamente, a um regime uniforme, padronizado, desatento às características específicas de cada qual, donde exsurge a necessidade de uma organização autônoma e flexível para poder cumprir com razoável eficiência suas funções.

Nesta primeira parte do texto, AMF busca o argumento da liberdade organizativa, da essência mesmo da autonomia esportiva, da capacidade autorreferenciada de se viver a rotina administrativa de uma entidade esportiva, de sua necessidade de autogoverno. Tudo isso em nome de uma necessária desestandardização da organização esportiva nacional, para complementar com o segundo argumento jurídico:

Com respaldo nessas idéias o item II outorga a ‘carta de alforria’ às entidades desportivas dirigentes, afastando a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto prática essa incompatível com o regime democrático. [...] A democracia vive as diferenças que geram a sociabilidade e o mundo desportivo necessita de autonomia para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade dinâmica própria de cada entidade desportiva, devendo atender às solicitações e exigências do meio em que atuam, donde resultarão soluções mais realistas e mais duradouras. (id. *ibid.*, p. 31).

O segundo fundamento de AMF para a autonomia estaria, portanto, na especificidade do esporte e a necessidade de seu resguardo.

As duas passagens estão na parte de seu livro em que defende o projeto de dispositivos constitucionais que apresentou ao CND visando o início de trabalhos constituintes.

AMF também tinha a dimensão do duplo compromisso do Poder Constituinte: limitar a atuação do Estado em sua relação com o indivíduo e a sociedade, construída na tradição de proteção aos direitos humanos, e, ao mesmo tempo, dar dimensão real à concretização de vida em condições dignas:

Uma verdadeira Constituição harmoniza os direitos humanos atuais e os deveres do Estado contemporâneo, contemplando o homem, a um só tempo, como pessoa e membro da comunidade. Uma verdadeira

Constituição congrega, ao lado dos direitos e liberdades sociais voltados para a garantia da participação de todos na sociedade. Uma verdadeira Constituição incorpora toda uma nova gama de direitos... (id. *ibid.*, p. 27).

Compreende, assim, que a dimensão da inclusão do esporte no texto constitucional corrobora tanto com a proteção aos direitos humanos — “... o desporto representa uma das projeções dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do cidadão, daí porque sua omissão neste instante de Constituinte, é descumprimento de cidadania” (id. *ibid.*, p. 26) — como nas funções programáticas da constituição: “... o esporte deve ser entendido como um instrumento a mais na resolução das questões sociais, em articulação com setores fundamentais da atividade estatal...” (id. *ibid.*, p. 26).

Tubino, do mesmo modo, defendia o caráter programático da constituição:

... é essencial não esquecer que a garantia de direitos e liberdades como forma preponderante de Constituição está ultrapassada, acrescentando-se que na perspectiva atual da Carta Magna ela deverá agasalhar intersecções efetivas com a organização da vida política, econômica, social e cultural do país. (*in* Parente Filho, 1989, p. 48)

A narrativa jurídica então construída por AMF e Tubino apoia-se nesta base de referência acerca do papel de uma constituição, de sua inafastável tarefa de rompimento com o passado e construção da liberdade, buscando dar ao esporte dimensões de fato da vida em sociedade que merecesse a guarida constitucional.

Do texto que construíram para a apresentação à Constituinte, ressaltam-se os critérios de garantia de direitos sociais à prática esportiva, ao aprendizado da educação física nas escolas de modo obrigatório; do amparo financeiro e administrativo do Estado à concretização desse “direito de todos” ao esporte, como já preconizava a Carta Internacional de Educação Física da UNESCO de 1978, conjuminando, assim, as dimensões do resguardo do direito fundamental do acesso às práticas esportivas com a atividade programática do texto constitucional — fomento; e, finalmente, a dimensão da autonomia da esfera esportiva, da liberdade de mercado na área no sentido antiestatizante, mas, principalmente, de sua faceta de autorreferência e autogoverno das entidades esportivas dirigentes, incluída aqui a chave de abóbada do sistema autônomo do esporte: a justiça esportiva independente e não-estatal.

Apuseram ao início do texto a expressão “cogente” após “princípios e normas”. Tratava-se de um problema enfrentado no campo das ciências jurídicas à época, quanto à efetividade dos princípios.

O conceito de autonomia interna, como consta da proposta inicial de texto constitucional para o esporte acima transcrito, revela um entendimento de seus autores pela secção do próprio princípio. Para AMF (1990, pp. 54-55) há a autonomia interna da entidade e a aspiração à independência, que seria sua autonomia externa. Ele entende que a autonomia interna afastaria as interferências estatais indevidas na organização *interna corporis* da entidade, mas que essa, entretanto, tendo o dever de se submeter ao regramento do Estado para o esporte, não possuiria a autonomia externa. Assim, segundo o autor, autonomia e independência não se confundiriam.

Na mesma linha, os autores do projeto em análise propuseram que a nova constituição franqueasse autonomia somente às entidades esportivas dirigentes. Este termo refere-se às organizações que administram, regulam, modalidades e competições. No caso do Brasil, seriam as ligas, federações e confederações esportivas. A própria Lei n. 6.251, de 1976, vigente à época, empregava a expressão neste sentido. Os clubes ou associações esportivas, assim como atletas e outras pessoas naturais envolvidas no esporte, não seriam agraciados pela concessão da autonomia constitucional ao esporte.

Como será desenvolvido no capítulo posterior, o conceito de autonomia é indivisível. Tanto em sua dimensão material, ou seja, seu alcance, como em razão dos seus destinatários, ou sujeitos dessa autonomia. O princípio da autonomia esportiva é uno.

Nos debates ocorridos já com os trabalhos da ANC iniciados, o problema da autonomia seria uma constante. Esportistas que também eram constituintes, como o Deputado Márcio Braga, presidente do CR do Flamengo, levam as disputas que travavam naquele momento contra dirigentes de federações ou a própria CBF para serem resolvidos pelo texto constitucional em construção. É o exemplo da rediviva emenda que previa a composição dos colégios eleitorais de federações e confederações como norma constitucional.

Como os personagens da disputa se apresentavam fora do campo esportivo neste novo terreno de batalha, a Constituinte, para ali foi deslocada a contenda. Dirigentes esportivos e membros do CND estavam a postos nos corredores e plenários do Congresso Nacional. A luta agora se dava na ANC.

Mais do que isso, como não se depositava credibilidade no próprio sistema esportivo como espaço de diálogo e construção de consensos, em regra, todos os conflitos eram desviados para o Estado. Anos de sufocamento do sistema outrora autônomo pelo regime de tutela foram cruciais para que esse quadro se instaurasse. A

esfera pública necessita de constante legitimidade para que possa ser produtora e reprodutora de conteúdo jurídico.

O CND, como já trabalhado em tópicos anteriores deste capítulo, estava enredado em uma prolixa produção normativa e judicante durante os trabalhos constituintes. Manoel Tubino era um ferrenho defensor da destutelação do esporte pelo Estado, mas fiava-se na intervenção estatal como meio para garantir a modernização das entidades esportivas. Considerava que federações e a própria CBF eram dirigidas por feudos e teve grandes embates com Eduardo Viana (Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro) e Nabi Abi Chedid, da CBF. Em balanço de atividades do CND no ano de 1988, portanto já depois da Constituição promulgada, Tubino ataca a CBF⁶⁹:

Mas não posso negar que permanece no esporte um determinado entulho das oligarquias que a legislação produziu. No futebol, por exemplo, ele impera.

[...]

Eu acho desagradável falar da CBF. O que nós estamos vendo, nessa eleição, é o quadro negro do esporte brasileiro. [aqui comentava a realização da eleição da diretoria da entidade sem seguir as resoluções do CND].

Em reportagem do Jornal dos Sports de 17-11-1987, Tubino revela que estas pessoas teriam ido ao Ministro da Educação solicitar seu afastamento do CND. Ainda segundo a reportagem, foi necessária a intervenção dos Deputados Constituintes Márcio Braga e Aécio de Borba junto ao Presidente Sarney para que fosse renovado o mandato de Tubino frente ao CND a partir de março de 1988.⁷⁰

Na mesma edição do Jornal dos Sports, em matéria localizada imediatamente acima da citada, noticiava-se a disputa das federações estaduais de futebol com o CND na Justiça Federal para anular suas resoluções que intervinham em sua organização interna para determinar a forma como se organizariam os conselhos arbitrais e seus próprios campeonatos.⁷¹ Tubino e AMF chegam a certa altercação com esses dirigentes arrivistas⁷² e sofrem ameaças de processos judiciais⁷³.

⁶⁹**Tubino: eleição na CBF é uma farsa.** Rio de Janeiro: Jornal dos Sports, 28-12-1988, p. 5.

⁷⁰ MANOEL ANTÔNIO BARROSO. **A cabeça de Tubino.** Rio de Janeiro: Jornal dos Sports, 17-11-1987, p. 4.

⁷¹**Justiça paulista definirá processo.** Rio de Janeiro: Jornal dos Sports, 17-11-1987, p. 4.

⁷²**Federações pregam a desobediência.** Rio de Janeiro: Jornal dos Sports, 10-8-1987, p. 16.

⁷³**Tubino não acredita que as federações recorram à justiça contra o CND.** Rio de Janeiro: Jornal dos Sports, 10-8-1987, p. 16.

Um dos temas que mais mobilizaram os constituintes nos debates sobre o esporte, repise-se, foi motivado pela simples disputa entre um clube e sua federação estadual de futebol quanto aos critérios que esta adotava em suas eleições. Motivou várias emendas e embates acalorados.

É claro, como acabou sendo reconhecido pela Comissão de Sistematização da ANC, que um texto constitucional não deve ceder às paroquialidades, às divergências entre clubes e suas federações. Mas a imaturidade sistêmica cristalizada naqueles quarenta e seis anos de assistência tutelar propiciava que esta impossibilidade fosse levada a sério pelos constituintes. A carência de legitimidade das normas e instâncias de resolução de disputas intrassistêmicas do esporte acarretava no eterno retorno ao Estado-administração ou ao Estado-juiz.

Outras questões de fundo do sistema esportivo, como o regime laboral que tolhia a liberdade de trabalho dos atletas pelo instituto do passe e que foi motivo de somente uma emenda na Constituinte, e não pautaram os grandes debates sobre o esporte. No máximo estavam implícitos na construção do discurso jurídico em torno da autonomia, visto que indivisível e garantidora da autonomia também do atleta. O relator considerou a referida emenda prejudicada por se tratar de matéria infraconstitucional.

A retirada do reconhecimento da obrigatoriedade do ensino de educação física no sistema escolar, um dos atributos para a concretização do direito fundamental ao acesso às práticas esportivas, demonstra a fraqueza do campo progressista nos debates constituintes sobre esporte.

Verifica-se nos anais dos trabalhos da subcomissão, comissão temática e órgãos superiores da ANC que trataram da matéria esportiva, que os embates entre setores progressistas e de esquerda com os mais conservadores se dava, sobretudo, nas questões de maior participação ou não do Estado no sistema esportivo — mais uma vez o debate girando em torno da autonomia. Uns mais estatizantes, contra a livre iniciativa privada no esporte ou a destinação de recursos ao esporte competitivo, outros mais liberais, defendendo a retirada até mesmo da prerrogativa de o Estado legislar sobre matéria esportiva.

O ano da constitucionalização do esporte no Brasil termina novamente com o órgão estatal de intervenção na área como protagonista. Isso se verifica pela posição adotada pelo Presidente Manoel Tubino de intervir no Campeonato Brasileiro de Futebol/Copa União para declarar o Flamengo como campeão — após provocação do Deputado Federal Márcio Braga ao pleno do CND; como, também, porque nos últimos

dias de 1988 o mesmo Presidente concede entrevista revelando seu desejo para 1989: o fim da tutela estatal no esporte, mas, ainda que não explicitamente, com a continuidade do regime de “assistência tutelar”:

JS — Quais são as perspectivas do CND para 1989?

Tubino — Neste momento, nós temos dois grupos de trabalho em ação. O primeiro faz o esboço de uma lei de justiça esportiva. Neste grupo estão os conselheiros Carlos Osório de Almeida e Álvaro Melo Filho. O segundo está fazendo uma revisão de toda a ação anterior do CND, em relação à compatibilidade como texto atual da nova Constituição. Desse grupo fazem parte André Richer, o vice-presidente Fábio Starling e o presidente. A partir daí, estuda-se a formulação de leis conseqüentes do texto constitucional. Isso, não tenho dúvidas, vai ser o grande impacto do ano esportivo. Paralelamente, o CND acompanha a mudança de legislação, o se o projeto do senador Jamil Haddad for aprovado, será uma higiene no esporte brasileiro, pois vai terminar com os coronéis do futebol, mudará o papel do CND, substituindo o de tutela pelo de política de assessoramento ao ministro da Educação. Vai ser um ano importantíssimo, para o esporte.⁷⁴

Houve inegáveis avanços rumo à autonomia esportiva a partir de 1989, conforme pretendia Tubino. O fato de, em 1990, o CND ter aprovado parecer de AMF revogando quatrocentas normas do colegiado é um dos exemplos, como revela a ata da reunião que apreciou a proposição:

O Sr. Presidente colocou em julgamento a minuta de Resolução do Senhor Conselheiro ÁLVARO MELO FILHO, que revoga cerca de 400 (quatrocentas) deliberações e resoluções do CND, não expressamente ressalvadas na citada na cota, e, cria a instrução Normativa do CND. O Conselheiro após detalhada análise, feita de 1941 a 1990, defendeu seu trabalho, no qual prevê a descentralização, desburocratização e desregulamentação do desporto no país.⁷⁵

Por outro lado, Tubino e o CND não conseguiam dar vazão ao novo mandamento constitucional autonomista para o esporte em sua plenitude. Ou, melhor dizendo, tendiam a realizar uma transição onde, em nome da democratização das entidades esportivas, a autonomia deveria continuar sob tutela estatal. Com o devido filtro que se deve ter em razão da intensa disputa entre o Presidente do CND e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Eduardo Viana, em seu sugestivo livro “O poder no esporte” (1994, p. 173), afirmou que: “Toda a interferência estatal num retrospecto histórico desde os idos de 1941 até hoje, teve o ápice de intervencionismo e autoritarismo, no período ‘tubinístico’ do CND. ”

⁷⁴ **Tubino: eleição na CBF é uma farsa.** Rio de Janeiro: Jornal dos Sports, 28-12-1988, p. 5.

⁷⁵ Cf. DOU de 23-10-1990, seção I, p. 20101.

O anteprojeto de lei mencionado por Tubino na entrevista acima transcrita, p. ex., era explicitamente intervencionista no campo da organização interna das entidades esportivas. Mantinha paradoxalmente o regime de assistência tutelar.

O MEC edita, em 26-5-1989, a Portaria n. 344 criando grupo de estudo destinado à reformulação da legislação esportiva à luz da nova Constituição. Seu relatório resulta em ofício — Aviso 667, de 18-9-1989 — do Ministro da Educação Carlos Santanna à Câmara dos Deputados. O expediente justifica a apresentação de Projeto de Lei que “fixa bases e diretrizes do desporto nacional”. Lembra o Ministro que o PL incorporava a maioria das propostas finais da Comissão de Reformulação do Desporto de 1985, citando ainda as então contemporâneas contribuições do CND.

O PL do Ministério da Educação continha o mesmo conteúdo intervencionista do Estado no campo da organização esportiva, mesmo naquilo em que se considerava a “face interna da autonomia”. Todas as federações e confederações deveriam ser previamente licenciadas pelo CND para que pudessem funcionar (arts. 19 e 20), como no regime de alvarás instituído na legislação complementar ao Decreto-lei de 3.199, de 1941, instituída sob o comando de João Lyra Filho. O caráter de controle interno das entidades dirigentes — federações e confederações — chega ao ponto de se definir em lei a forma de votação para escolha de dirigentes (art. 24) e nos chamados conselhos arbitrais (art. 22) — que deliberam acerca das competições esportivas. Como Tubino discordava da composição do colégio eleitoral das federações filiadas à CBF por meio de ligas, o PL traz um dispositivo que praticamente veda a existência destas entidades infrafederativas (art. 17). Ademais, o texto obriga a filiação dos clubes esportivos às federações (art. 22), estabelece tempo de mandato ao presidente de entidades regionais ou nacionais (art. 26) e, estranhamente, empodera o CND para a definição dos parâmetros da autonomia interna das entidades (art. 28). No art. 32, define quais as modalidades são reconhecidas como profissionais, deixando de lado a realidade fática. Mantem, ainda toda a burocratização e intervenção do Estado na regulação da justiça esportiva (art. 43). No que se refere ao profissionalismo, é silente quanto ao fim da restrição de liberdade de trabalho dos atletas, mantendo vigente o passe e a tutela sobre a sua autonomia individual.

Manoel Tubino, em entrevista ao *Jornal dos Sports* de 8-10-1989, defende publicamente o PL do Ministério da Educação, dizendo que não se tratava de uma norma intervencionista e rebate as críticas de que seria inconstitucional.⁷⁶

Mais do que isso, o CND, sob a direção de Manoel Tubino, reconduzido à presidência do órgão, dá interpretação de que a Lei n. 6.275, de 1975, teria sido recepcionada pela nova Constituição. Assim, enquanto não houvesse sua revogação, a lei esportiva da Ditadura de 1964 continuaria vigente. O CND continua neste período a se pautar enquanto o órgão de cúpula da Pirâmide Olímpica brasileira, abertamente tutelando a autonomia esportiva.

O regime de tutela da autonomia via CND só termina efetivamente em 1993, com a edição da Lei Zico - Lei n. 8.672, de 1993, que extingue o órgão. Ainda que mantenha a nomenclatura confederativa, esta nova norma deixa de determinar o regime de filiações obrigatórias e de alvarás de funcionamento. Contudo, prevê a mesma estrutura centralizada de sistema nacional do esporte e de justiça esportiva burocratizada e regida por normatização expedida pelo Estado, por meio do novo conselho criado. Mantem, também, o instituto do passe nas relações trabalhistas entre atletas e clubes.

A substituição da Lei Zico pela Lei Pelé — Lei n. 9.615, de 1998 — mantém os avanços já alcançados em 1993, com clareza quanto à liberdade de organização e ausência de tutela das entidades por órgão federal. Mais do que isso, a nova lei enfim termina com o instituto do passe, deixando os atletas livres para negociar seus contratos de trabalho após seu término ou, no caso de ruptura antecipada unilateral, com a devida indenização ao clube contratante pelo novo empregador. Contudo, além da nomenclatura estadonovista confederativa — que leva ao entendimento errôneo de existência de entidades legalmente oficiais ou não, a Lei Pelé volta a dar funções normativas ao conselho, agora denominado por Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro e, depois, Conselho Nacional do Esporte. Continuam a seu cargo não apenas as definições das regras de disciplina e justiça esportiva, como a indicação das substâncias dopantes.

Percebe-se que mesmo com a ruptura com o passado autoritário e instituição de um regime democrático no esporte promovido pela Constituição Federal de 1988 e seu art. 217, o regime de “assistência tutelar” sobre o esporte não deixa de existir completamente. As leis gerais do esporte posteriores à instauração do novo regime

⁷⁶**Tubino rebate críticas contra o seu projeto.** *Jornal dos Sports*, 8-10-1989, p. 6.

constitucional mantêm fundamentos de tutela do Estado sobre o esporte e, como se verá adiante neste trabalho, novas normas editadas já após a Lei Pelé — como o Estatuto do Torcedor e a Lei do PROFUT — são ainda mais diretas no intervencionismo nitidamente inconstitucional.

CAPÍTULO IV —*LEX SPORTIVA* E AUTONOMIA — TENSÕES ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

1. Desterritorialização do direito esportivo

A especificidade do esporte nasce da tensão rediviva entre a busca pela “performance”, da necessidade da vitória ao atleta, de sua equipe, e a “incerteza do resultado”, ou seja, do caráter contingente das provas ou competições esportivas, sem a qual não haveria maior atrativo para o chamado esporte de rendimento.

Garantir um espetáculo esportivo de excelência requer, ademais do alto rendimento dos atletas, a esperança que se dá ao espectador de que a prova ou partida não está resolvida de início, que há algo de "alea", de aleatório em jogo. Esta é uma verdadeira revelação de um binômio— "performance" e "incerteza do resultado" — que atrai a intervenção do direito.

A partir da luta contínua entre estas duas categorias fundantes do esporte competitivo, o direito interveio através da revelação de princípios que funcionam como regras de contenção, de equilíbrio perpétuo entre as duas premissas básicas. Assim, o princípio da "moralidade esportiva", ou "*fair play* esportivo", funciona como um anteparo à falta de limites aos atletas na busca pela melhor performance. Além de resguardar sua integridade física e mental, este princípio irradia seus comandos para o desvelar de outra regra principiológica, a "paridade de armas" ou "igualdade esportiva".

Consequência lógica da intervenção do direito para a estabilização das tensões entre “performance” e “incerteza do resultado” é a de uma especialização jurídica nos aspectos do regramento das competições e da organização interna das entidades esportivas. Garante-se assim que a igualdade entre contendores seja a máxima a ser seguida pela atuação do direito no esporte, por meio de normas que nasçam do próprio seio das entidades desportivas.

A “especificidade do esporte” importa na garantia de que as normas internas das entidades esportivas, inclusive as “regras do jogo”, sejam emanadas de organismos especializados no tema. Mais ainda, que estas instituições estejam afastadas de influências que não sejam detidamente relacionadas ao ambiente esportivo. Busca-se

liberar o esporte de submissão a intromissões indevidas, seja da esfera pública estatal, seja de esferas públicas não-estatais, privadas.

Além disso, o monopólio de regramento do esporte por entidades autônomas traduz-se em garantia de universalização e standardização das normas de direito esportivo. Trata-se de fator essencial à construção de uma linguagem jurídico-esportiva única em todo o mundo para cada uma das modalidades esportivas. A especificidade desportiva revela-se, neste caso, na designação de uma fonte única de emanção de normas para o respectivo esporte, sem interferências externas, inclusive estatais.

Ao se abordar o tema autonomia esportiva é comum que se tenha como objeto de investigação as relações entre a esfera do esporte e o Estado. Em boa parte das vezes, esta intersecção é observada tão somente do ponto de vista interno, ou seja, da perspectiva das entidades que atuam na área e os impactos de sua convivência com o sistema jurídico estatal e a administração pública de um determinado país.

Neste trabalho já abordei alguns exemplos de choques entre a esfera pública esportiva o Estado, como as inúmeras intervenções do Conselho Nacional de Desportos — CND nos assuntos próprios de organizações esportivas e atletas. Os mais emblemáticos seriam o poder de licenciamento, por alvará, dos estatutos de todas as federações e confederações esportivas brasileiras pelo órgão — conforme determinavam o Decreto-lei n. 3.199, de 1941 e as normas que o seguiram, inclusive a Lei n. 6.251, de 1975, que o revogou; bem como as determinações do mesmo colegiado, já na segunda metade dos anos de 1980, acerca do formato dos campeonatos nacionais de futebol organizados pela CBF e a obrigação de se garantir peso diferenciado de votos aos clubes maiores nas instâncias técnico-competitivas — conselhos arbitrais — das entidades que dirigiam o esporte nos estados e no país.

Os conflitos jurídicos que ensejavam estas ingerências do Estado sobre os assuntos próprios do esporte passavam a suscitar debates públicos que remontavam à noção de conflitos que ocorriam no próprio sistema jurídico estatal. Em outras palavras, para o observador jurídico das contendidas a arena do embate se dava entre um ente estatal e um ente privado, ambos arguindo direitos próprios do sistema jurídico interno deste mesmo Estado. Entendia-se, portanto, que a esfera pública esportiva era subsumida pelo sistema jurídico oficial, estatal, como que em uma estrutura geométrica de círculos concêntricos, de modo que a esfera esportiva estaria situada dentro — conteúdo — do círculo maior do sistema estatal — continente.

Na teoria jurídica este é um problema próprio da relação entre direito e território. A soberania interna de cada país é, na modernidade, representada pela capacidade que tem o Estado de impor sua ordem jurídica em determinado território. A racionalidade moderna, ainda que criadora da diferenciação do direito — não mais legitimado por estruturas incontrolláveis, absolutas, apriorísticas do jusnaturalismo, portanto, representado pela norma racional que controla as demais decisões (SEVERO ROCHA, 2013, pp. 13 e 14), tem um fundamento bastante arraigado na noção de território e Estado.

Este Estado moderno, antropomorfizado, é também portador de direitos no campo internacional. Com a Paz de Vestefália, em 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos entre o Império Sacro Império Romano-Germânico e outras potências europeias, o direito internacional passa se pautar pelo reconhecimento mútuo das soberanias nacionais no campo externo. A justaposição de soberanias é o reconhecimento de que nenhuma potência seria juridicamente superior a outra, de modo a que cada uma reconhecesse o direito de exteriorização da soberania interna da nação estrangeira.

Ainda que readaptado pela Carta das Nações Unidas de 1945, este é o constructo que rege o concerto das nações ainda hoje. Algo menor, porém, em sintonia utópica com a proposta de Kelsen para uma verticalização estadoforme da estrutura global, que resultaria naturalmente na construção de um Estado *super pars, civitas maxima*, derivando ao fim, numa federação mundial de Estados que acabaria por absorver os Estados nacionais:

A construção do Estado mundial pode ocorrer de dois modos: ou um Estado estende com a força a sua ‘soberania’ sobre os outros Estados (e essa é a via do imperialismo), ou cada um dos Estados se une voluntariamente ao outro, numa federação universal de Estados, da qual, gradualmente, através de uma crescente centralização, pode surgir uma confederação e, enfim, um Estado unitário. Esta é a via do federalismo. (in KELSEN, CAMPAGNOLO, 2002. p. 134)⁷⁷

Nos dois casos, seja o da soberania interna seja o da soberania externa, o referencial do território é determinante. O território geográfico, físico, da jurisdição interna e, ao mesmo tempo, do conjunto de desses territórios nas relações entre estados soberanos no campo do direito internacional.

⁷⁷ KELSEN, Hans. **Juízo sobre a tese de Umberto Campagnolo.** in KELSEN, CAMPAGNOLO, 2002. p. 134.

O que se observa no avanço da história é que os paradigmas da modernidade vão sendo confrontados com a hipercomplexidade da organização social, a fragmentação, a produção de poderes e fontes normativas fora da órbita do Estado. Como Giacomo Marramao, é necessário compreender que nos situamos no “atual ínterim entre o não-mais da velha ordem interestatal e o não-ainda da nova ordem supranacional que custa a se delinear” (MARRAMAIO, 2007-b). Aquilo que o filósofo italiano convencionou por “ordem pós-hobbesiana” ou como o que veio “depois do Leviatã”. Habermas (2002, p. 151) prefere afirmar que o Estado nacional teria sido antes “suprassumido” e não extinto.

Nesse sentido, o direito na modernidade-mundo⁷⁸ não só se afasta das metanarrativas, do normativismo, como não mais entrelaça sua existência obrigatoriamente com o Estado e com seu espaço de jurisdição. Não se trata de um direito internacional, mas de um direito sem território físico.

Para a Teoria dos Sistemas, a hipercomplexidade converge para a criação de sistemas diferenciados que atuam na tentativa de reduzir complexidade, mas tendo como resultado também a criação de complexidade o que gera subsistemas surgidos dos primeiros e que atuam com o mesmo sentido da diminuição de complexidade. O direito seria um subsistema social que também geraria seus subsistemas.

Várias comunidades surgem sem a mediação do Estado e se autorreferenciam, criando meios de comunicação, linguagem, normas, autogoverno e sistema próprio de resolução de disputa — uma justiça não-estatal. Mesmo tendo havido exemplos antigos de organizações desse feitio, transnacionais, como a Igreja Católica Romana e seu Direito Canônico ou a histórica aversão do capital à regulação estatal; as esferas diaspóricas, como Marramao assim as denomina, pululam na era pós-hobbesiana.

Habermas (2002, p. 150) é cauteloso na análise do fenômeno, principalmente no que condiz à desregulamentação e transnacionalização dos mercados:

Em lugar de normas que são efetivas e que também obedecem a pontos de vista como soberania popular e direitos humanos, surge agora — sob a forma de uma ‘lógica da integração em rede’—a mão invisível de processos regulados de maneira pretensamente espontânea. Mas esses mecanismos insensíveis a custos externos deixam justamente de suscitar confiança.

⁷⁸ Modernidade-mundo é o conceito utilizado por Octavio Ianni e G. Marramao em substituição ao termo “globalização”. Cf. (IANNI, 2010).

O território geográfico não é algo que ancore uma esfera que se realiza por meio de processos comunicativos fluidos e desterritorializados e que se estabelecem, em regra, pela mediação técnica e uma linguagem especializada.

As fronteiras podem ser móveis, portáteis. O território extrapola os limites meramente geográficos. O território é o lugar onde o sujeito se “sente em casa”. Portanto, o próprio desejo cria o território. O sentimento de pertencimento não se territorializa, necessariamente, em uma base física.

Assim, quanto aos fenômenos da desterritorialização e da reterritorialização a análise promovida por Deleuze e Guattari é elucidativa:

A função de desterritorialização: D é o movimento pelo qual "se" abandona o território. É a operação da linha de fuga. (DELEUZE, GUATTARI, 1997, p.197)

Jamais nos desterritorializamos sozinhos, mas no mínimo com dois termos: mão-objeto de uso, boca-seio, rosto-paisagem. E cada um dos dois termos se reterritorializa sobre outro. De forma que não se deve confundir a reterritorialização com o retorno a uma territorialidade primitiva ou mais antiga: ela implica necessariamente um conjunto de artifícios pelos quais um elemento, ele mesmo desterritorializado, serve de territorialidade nova ao outro que também perdeu a sua. Daí todo um sistema de reterritorializações horizontais e complementares, entre a mão e a ferramenta, a boca e o seio. (DELEUZE, GUATTARI, 1996, p.41).

As esferas que se constituem fora do espaço territorial das jurisdições estatais seriam, nesta acepção, novos territórios — reterritorializações — para outras desterritorializações.

Ao lado dos vetustos e há tempos desterritorializados *Jus Canonicum* e *Lex Mercatoria*, criaram-se mais recentemente outras organizações em rede, como, p. ex., *Lex Digitalis* e *Lex Sportiva*. Teubner (2003, p. 11) se refere a esta organização em rede como “direito global”, um ordenamento jurídico *sui generis* e “que não pode ser avaliado segundo os critérios de aferição de sistemas jurídicos nacionais.”

Para Severo Rocha (2013, p. 42):

Na atual forma de sociedade, inequivocamente é relevante a ideia de transnacionalização. A transnacionalização é a união de dois polos espaciais inconciliáveis na lógica tradicional: o local e o universal. Para muitos pareceria a recuperação da dialética, porém não se trata da possibilidade de nenhuma síntese. Trata-se da produção da simultaneidade entre presença e ausência, que somente é possível devido a sua impossibilidade. Esse paradoxo é constitutivo da nova forma de sociedade que começamos a experimentar, e, nesse sentido, é um convite a reinventar, uma vez mais, o político e o Direito.

Marramao chamaria isso de “curto-circuito do glo-cal”.

O critério de diferenciação interna e transterritorialidade é, no entendimento do autor da passagem acima, um primeiro atributo de distinção, dada a invisibilidade das organizações em rede e à capacidade de trespassar fronteiras sem se alojar em um único território.

Na análise das organizações em rede, percebe-se que se tratam de esferas públicas que se dissociaram do território jurídico e geográfico dos Estados ou do Direito Internacional ou que a ele nunca se associaram diretamente. O direito esportivo é, assim, no sentido de parte *Lex Sportiva*, desterritorializado.

O sistema — subsistema — esportivo é formado por um complexo emaranhado que se revela em um compromisso individual de atletas, membros de comissões técnicas, dirigentes e suas entidades — associações, clubes, ligas, entidades regionais, nacionais, continentais, internacionais/transnacionais— de se associarem entre eles e que se integram, via mecanismos voluntários de adesão, por meio de estatutos, contratos, regulamentos de competições, regras de jogo e decisões de organismos internos de resolução de conflitos. Possuem diferenciação sistêmica, ainda que cada um dos integrantes individualmente esteja “sediado” em um determinado Estado-nacional, o que garante transnacionalidade, autorreferência e autogoverno. A especificidade de seus processos comunicativos não impede a constante abertura para a comunicação interssistêmica.

Falando sobre a possibilidade de aplicação da Teoria dos Sistemas à análise do sistema esportivo, Giulianotti (2016, pos. 770 — 776) revela que:

Para aplicar essas teorias ao esporte, podemos começar a observar que o esporte é um subsistema — ao lado de outros como a educação, o direito, a política e a ciência — no contexto de um sistema social mais amplo (‘sociedade’). Nos últimos séculos, o subsistema esportivo experimentou um incremento da diferenciação para com o ambiente externo e um contínuo processo de autopoiese. Assim, por exemplo, o esporte adquiriu mais e mais instâncias diretivas, regras de jogo e códigos de conduta que o distinguem de outros subsistemas. Ao mesmo tempo, o subsistema esportivo responde na forma autopoietica às mudanças no ambiente, como se observou, p. ex., nas respostas do esporte às campanhas por direitos civis com a introdução de regras ou mensagens antirracismo ou anti-machismo/sexismo.⁷⁹

⁷⁹“To apply these theories to sport, we might begin by observing that sport is one subsystem — along with others such as education, law, politics and Science — within the overall system (‘society’). Over the past few centuries, the sport subsystem has experienced increasing differentiation from its external environment and continual processes of autopoiesis. Thus, for example, sport has acquired more and more governing bodies, rule-books and codes of conduct which are distinct from other subsystems. At the

Com a licença para um pequeno excursão, abordo aqui a Teoria dos Sistemas obviamente que na perspectiva de Niklas Luhmann, visto que oferece bom ferramental para a análise das organizações em rede e o transnacionalismo, como assim já fizeram Teubner (2003) e Marcelo Neves (2014), ou na busca por um código binário que explique o funcionamento do subsistema do esporte (GIULIANOTTI, 2016, pos. 776). Não acedo, todavia, com as categorias de autorreferencialidade e autopoiese enquanto baseadas em uma lógica de existência de fechamento operacional do direito e abertura apenas cognitiva. Luhmann (2011, p. 102) a isso se referia como encerramento operativo. Desse modo, concordo com Habermas quanto à crítica ao critério de fechamento dos sistemas, para ele, ao contrário, sempre abertos à política e à moral: “... como o direito também se relaciona internamente com a política e a moral, a racionalidade do direito não pode ser exclusiva do direito” (HABERMAS, 2003, p. 230)⁸⁰.

Retomando à análise das organizações em rede, adotamos a *Lex Sportiva*, assim, como um sistema transnacional que se diferenciou para manter unidade e coerência de comunicação e governo, sem a interferência estatal. Latty (2007, p. 41), entende que:

Tendo em conta as constatações já realizadas pela doutrina, a *lex sportiva* se manifesta nos estatutos das federações internacionais e nos regramentos que adotam. As regras do Comitê Olímpico Internacional igualmente participam do fenômeno. *Prima facie*, todas essas normas estão em vigor a partir de poderes privados e se aplicam sem submissão às soberanias estatais. Também se enquadram na *lex sportiva* as normas emanadas da justiça privada internacional, e, particularmente, os princípios jurídicos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral do Esporte.

[...]

Isso levanta, necessariamente, a questão da existência de uma lógica comum a todas as manifestações do direito transnacional esportivo. Seriam fenômenos jurídicos esparsos, herméticos um para os outros, ou seria detectável unidade por trás desta *lex sportiva* proteiforme? A *lex sportiva* se encontra como tal no coração do debate acerca da existência de uma “ordem jurídica esportiva”, singular ou plural,

same time, the sport subsystem responds in autopoietic style to changes in the environment, as witnessed, for example, in the responses of sport to civil rights campaigns by the introduction of anti-racism or anti-sexism rules or messages.”

⁸⁰ Severo Rocha (2013, p. 44) discorda da crítica de Habermas, afirmando que:

“O sistema do Direito é constituído por uma lógica que articula a repetição e a diferença. Desse modo, a autopoiese não é sinónimo de sistema fechado. É preciso livrar-se das amarras da lógica clássica que, se fundamentada no princípio da não contradição, não nos permite pensar a riqueza da alteridade.”

Porém, no mesmo livro, cita Teubner quando aduz que “O direito retira sua validade desta autorreferência pura, segundo a qual o Direito é o que o Direito diz ser direito” (id. *ibid.*, p. 38).

provavelmente para alimentar ou mesmo renovar então uma “ordem jurídica do esporte” que se faz unitária apenas no nível mundial.⁸¹

Da análise de Latty é possível não só se visualizar a formação da *Lex Sportiva* a partir das normas emanadas das entidades esportivas internacionais — às quais eu ainda agregaria outros meios de comunicação, como suas próprias decisões de gestão, como os precedentes gerados no âmbito do Tribunal Arbitral do Esporte — TAS. Realmente este órgão de resolução de disputas conforma o ápice do sistema jurídico da *Lex Sportiva*, possuindo relativa independência e legitimidade para julgar os casos que lhe são apresentados pelas pessoas e organizações que compõem a esfera esportiva mundial. Sua base de julgados, de precedentes, produz comunicação e linguagem jurídica que reforça os fundamentos de autorreferência e circularidade do subsistema.

Ramón Negocio avalia que o TAS possui relevância significativa na diferenciação sistêmica do direito transnacional do esporte:

As decisões vinculantes do TAS apresentam a necessária diferenciação de um sistema social em relação a outro, uma vez que faz-se indispensável que exista o desenvolvimento simultâneo de uma diferenciação interna. Desse modo, o TAS internaliza-se em uma lógica em que há uma hierarquia entrelaçada entre julgar e legislar, ou seja, não existe a sobreposição de um sobre o outro, mas uma relação de circularidade.

Assim, a legislação esportiva (Estatutos, CMA, Carta Olímpica, contratos etc.) determina que o TAS seja competente em aplicar suas disposições. Ao mesmo tempo, o TAS está condicionado a aplicar a legislação a partir do que se encontra nela, isto é, validando-a, o que a faz se identificar ainda mais com a função orientadora de comportamentos do próprio direito.

Marcelo Neves conceitua o ordenamento jurídico de um sistema distinto— mesmo que não estatal — como constitucional, gerando, no plano do direito transnacional, um transconstitucionalismo. Em sua análise referenciada na Teoria dos Sistemas, Neves entende que a abertura cognitiva sistêmica gera aprendizado recíproco

⁸¹ “Pour s’en tenir aux constatations déjà faites en doctrine¹, la *lex sportiva* se manifesterait dans les statuts des fédérations internationales² ainsi que dans les règlements qu’elles adoptent³. Les règles du Comité international olympique participeraient également du phénomène⁴. *Prima facie* toutes ces normes sont en effet issues de pouvoirs privés et s’appliquent sans égard pour les souverainetés étatiques. Relèveraient aussi de la *lex sportiva* les normes émanant de la justice privée transnationale, et tout particulièrement les principes juridiques dégagés par le Tribunal arbitral du sport. [...]

Se pose alors nécessairement la question de l’existence d’une logique commune à toutes ces manifestations de droit transnational sportif. S’agit-il de phénomènes juridiques épars, hermétiques les uns aux autres, ou une unité est-elle décelable derrière cette *lex sportiva* protéiforme ? La *lex sportiva* se trouve à ce titre au cœur du débat relatif à l’existence d’un « ordre juridique sportif », singulier ou pluriel, qu’elle est susceptible d’alimenter voire de renouveler dès lors qu’un « ordre juridique du sport » unitaire ne peut se réaliser qu’au niveau mondial. ”

entre as diferentes constituições das ordens jurídicas existentes na atual ordem mundial multicêntrica: “O transconstitucionalismo faz emergir, por um lado, uma fertilização constitucional cruzada. [...] Por outro lado, há ‘uma combinação de cooperação ativa e conflito vigoroso entre cortes nacionais envolvidas em litígios transnacionais entre partes privadas além das fronteiras.” (NEVES, 2012, p. 119). Cita, assim como já havia feito Teubner (2003, p.11)⁸², a *Lex Sportiva* como fenômeno de entrelaçamento entre ordens jurídicas estatais e a transnacionais.⁸³

Marcelo Neves (id. ibid., p. 197) menciona como caso paradigmático do conflito entre ordens constitucionais o processo que foi julgado pelo TAS em 2010 referente à condenação do atleta Alejandro Valverde por dopagem no âmbito da União Ciclista Internacional — UCI. Ocorre que o órgão de controle de doping interno do país de Valverde, Espanha, considerou, a condenação da UCI não poderia ser aplicada por insuficiência de provas e prevalência do princípio do *in dubio pro reo*, previsto no sistema constitucional estatal espanhol. A intervenção do TAS se deu por provocação da UCI, que buscava a supremacia do direito transnacional esportivo para a resolução do caso, com a manutenção da sanção imposta contra o atleta. O TAS, por meio da sentença arbitral CAS 2009/A/1879 —Alejandro Valverde Belmonte v. *Comitato Olimpico Nazionale Italiano*, confirmou a condenação do ciclista por doping, argumentando que o princípio da territorialidade dos atos nacionais previne que haja geração de efeitos da decisão além do território nacional.⁸⁴ A decisão ainda levou em consideração o fato de haver uma prescrição penal para o fato na jurisdição interna o país do atleta não significa ausência de sancionamento esportivo por parte da *Lex*

⁸² “Também na área da proteção ambiental é possível reconhecer tendências na direção de uma globalização do direito em relativa independência das instituições estatais. E mesmo no universo do esporte discute-se a emergência de uma *lex sportiva internationalis*. ”

⁸³ “Mas não só em relação à *lex mercatoria* destaca-se o problema de entrelaçamentos entre ordens jurídicas transnacionais e ordens jurídicas estatais. A *lex sportiva*, ordem jurídica construída em conexão com o esporte como sistema funcional da sociedade mundial, mediante as associações esportivas transnacionais, tem afirmado um alto grau de autonomia perante o direito estatal, com impactos em questões individuais de natureza constitucional, especialmente no campo da liberdade contratual e profissional. ”

⁸⁴Cf. CAS 2009/A/1879 - Alejandro Valverde Belmonte v. *Comitato Olimpico Nazionale Italiano*: “For the reasons already stated, the Panel considers that this principle is not relevant in the present case. Lastly, the Panel recalls the principle of territoriality of national acts, which, except where otherwise permitted, prevents judgments from producing juridical effects beyond the national territory. ”Disponível em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/cas_2009_a_1879_valverde_v_coni_en_0.pdf>, acesso em 12-10-2016.

Sportiva e seus tribunais, visto que afeta a lealdade da competição (NEVES, 2012, p. 200).

O caso é realmente emblemático para a plena visualização do papel do TAS na diferenciação sistêmica da *Lex Sportiva*, assim como do conflito entre ordens jurídicas, aqui incluindo uma estatal —havia uma decisão de uma corte oficial espanhola suspendendo a decisão esportiva. Outrossim, revela que este conflito sistêmico girou em torno de princípio vinculado às garantias fundamentais de defesa de um acusado —*in dubio pro reo*, presunção de inocência— e, conseqüentemente, tema relacionado à proteção dos direitos humanos.

O conflito se deu, por um lado, para a supremacia da decisão interna da Espanha, que resguardava a garantia de liberdade individual do ciclista seu nacional e, de outra banda, a do TAS, que preservaria o princípio da moralidade esportiva, igualdade entre disputantes e, por conseguinte, a especificidade do esporte - diferenciação sistêmica.

A desterritorialização do direito esportivo proporciona que nesses choques entre ordens jurídicas, mesmo quando há um Estado-nacional envolvido, as decisões do órgão transnacional produzam efeitos esportivos à margem da decisão estatal. Sem embargo disso, também revela o problema da Teoria dos Sistemas quando insiste no fechamento operativo do sistema. Neste caso, em se tratando o esporte de parte da esfera pública global, a abertura para a política e a moral é uma premissa inafastável. A supremacia da defesa da dignidade da pessoa humana, mesmo para a *Lex Sportiva*, seria a forma de se alcançar a única decisão correta, afastando-se o decisionismo relativista que se verificou na sentença arbitral em análise.

Caso ainda mais complexo é o já mencionado anteriormente neste trabalho relacionado ao atleta belga Bosman e sua luta contra o passe nos anos de 1990. Foram entrelaçadas três esferas jurídicas distintas: a *Lex Sportiva*, o direito interno da Bélgica e o Direito Comunitário da União Europeia. A solução foi dada no âmbito do Direito Comunitário, com decisão do Tribunal de Justiça da Europa entendendo haver afronta do instituto do passe às bases jurídicas, principiológicas, do direito europeu. O Direito Comunitário não é Direito Internacional, mas um sistema jurídico supranacional que atinge todas as pessoas que circulam na União Europeia, não apenas os Estados. Teria ocorrido, assim, na linguagem própria da Teoria dos Sistemas, aprendizado interssistêmico. A *Lex Sportiva* abriu-se para a “intervenção” judicial do TJE modificando suas regras internas concernentes à transferência de atletas e, igualmente, o direito estatal interno da Bélgica “aprendeu” com o acórdão da corte supranacional.

Nos dois casos acima fica patente o conflito aparente entre autonomias.

2. Autonomia, especificidade, performance e incerteza do resultado esportivo — o caso do PROFUT no Brasil.

Após enunciar a transterritorialidade como elemento constitutivo da autonomia da esfera esportiva, passo a analisar outras vertentes do princípio, não sem antes porém, traçar parâmetros acerca da própria categoria jurídico e filosófica geral da autonomia⁸⁵.

Immanuel Kant (2008, p. 27-28), em “O conflito das Faculdades”, de 1798, defende a vertente de “autodeterminação institucional” como uma das variantes da autonomia. A outra seria a de “autonomia como autolegislação da razão” (“Crítica da razão pura”). Assim, a racionalidade exprimiria não apenas a autonomia do indivíduo, enquanto autodeterminação subjetiva justamente por ser racional, mas também da instituição, justamente por ser ela formada pelo conjunto de indivíduos racionais. Neste caso, sábios portadores de autonomia. A autonomia universitária, institucional, seria a autonomia formada pela soma de sábios autônomos:

...por assim dizer de modo industrial em que, graças à divisão do trabalho, se nomeariam tantos mestres públicos, professores, quantos os ramos das ciências; seriam eles como que os seus depositários, formariam em conjunto uma espécie de entidade colectiva erudita, chamada universidade (ou escola superior), que teria a sua autonomia (pois só eruditos podem, enquanto tais, julgar eruditos);

[...]

Além destes eruditos corporativos, pode ainda haver independentes, que não pertencem à universidade; mas, ao cultivarem simplesmente uma parte do grande conjunto do saber, constituem certas corporações livres (chamadas Academias, e também Sociedades das Ciências) como outras tantas oficinas ou vivem, por assim dizer, no estado de natureza da erudição, ocupando-se cada qual por si, sem prescrição e regulamento públicos, do seu aumento ou difusão, como amadores.

Ora ao poder de julgar com autonomia, i.e., livremente (segundo princípios do pensar em geral), dá-se o nome de razão. Há, pois, que conceber-se a Faculdade filosófica, porque deve responder pela verdade das doutrinas que tem de acolher ou até só admitir e, nesta medida, como livre e unicamente sob a legislação da razão, não sob a do governo. (id., *ibid*, p. 40)

⁸⁵ Sobre os conceitos de autonomia, Cf. NOUR, Soraya. *in* Baretto, 2006, pp. 76-79.

Hegel (“Princípios da Filosofia do Direito”), em contraposição, pensava a autonomia premida pela heteronomia, como se percebe na relação da sociedade civil e o Estado.

Não no mesmo sentido, porém com conteúdo que remete também à heteronomia como condicionante da autonomia, Weber (1999, pp. 40-41) compreende que autonomia institucional é uma tolerância do Estado, ele sim monopolizador da feitura das leis, atributo que apenas garante às associações a possibilidade de normatizar sua ordem interna.

Esta autonomia amorfa merece seu nome apenas em sentido figurativo, pois o conceito de autonomia, para não carecer de toda precisão, está ligado à existência de um círculo de pessoas, delimitável de alguma maneira mediante determinadas características, mesmo variáveis, e que, em virtude de um consenso ou estatuto, está sujeito a um direito especial que, em princípio, ele mesmo pode modificar. A aparência deste círculo - a circunstância de ele ser uma associação, uma sociedade por ações, uma comunidade, um estamento, uma corporação, um sindicato ou um Estado vassalo - não tem importância para o conceito. Este sempre é produto de uma monopolização da fase inicial da criação de direito por parte da associação política, pois sempre existe nele a idéia de que esta associação tolere ou até garanta diretamente a criação de direito objetivo por órgãos que não sejam os próprios.

Se o Estado — associação política inicial — é quem concederia autonomia, como se lê em Weber, este atributo sempre seria circunscrito a um critério oposto, ou de heteronomia.

A passagem do racionalismo para a situação atual de alta complexidade social retira o sentido de uma autonomia dividida entre uma vertente subjetiva —vista simplesmente como condição de se portar autodeterminadamente —e de autonomia exterior — no sentido de se proteger contra a tirania, para uma dimensão de equiprimordialidade entre a autonomia privada e pública. Para Habermas (2012, p. 138): “O sistema dos direitos não pode ser reduzido a uma interpretação moral dos direitos, nem a uma interpretação ética da soberania do povo, porque a autonomia privada dos cidadãos não pode ser sobreposta e nem subordinada à sua autonomia política”. Rompe, portanto, com a ideia moderna de uma heteronomia contingenciadora da autonomia, por ele vista de modo indivisível, já que a equiprimordialidade impede a supremacia da face externa à interna.

É com este conceito complexo, mas que garante a unidade pela cooriginariedade entre autonomia pública e privada (id. *ibid.*, p. 139) que passo a analisar a autonomia esportiva.

Já no início dos anos 1930 havia uma compreensão acadêmica sendo delineada para o estudo o fenômeno da autonomia esportiva. Jean Loup (1930, pp. 103-104) afirmava que:

Aquele que pratica um jogo (futebol, *lawn-tennis*, golfe, etc.) é obrigado a se conformar com as regras que emanam não somente da Federação francesa do seu esporte, mas muitas vezes de uma federação internacional, e se ele vir a fazer progresso, participando de campeonatos, tornar-se-á um membro ativo da grande família esportiva, e estará obrigado a se submeter aos regramentos. Estas regras esportivas ultrapassam o próprio quadro da instituição esportiva. Os estatutos pessoais das diferentes categorias de atletas, quem os determinará? As federações ou o comitê nacional dos esportes. Mas esta determinação excederá o âmbito do próprio esporte. Na regulamentação dos esportes há mais que um contrato, e os conselhos e comitês competentes tem realmente recebido os atletas que formam entre eles uma verdadeira república o poder legislativo. Há também nas instituições dos esportes as autoridades judiciais encarregadas de fazer observar e respeitar as leis e de julgar os litígios. As decisões das jurisdições esportivas são universalmente respeitadas.⁸⁶

Considero importante a transcrição deste trecho um pouco mais extenso do livro de Jean Loup, justamente o mesmo que havia sido citado por Lyra Filho em 1952 (pp. 115-116), pelo fato de ser parte de uma obra pioneira, de 1930, e, portanto, por estar mais próximo dos primórdios da organização de um sistema esportivo que se conformou na Europa a partir da década de 1880.

Chappelet (2010, p. 7) narra que nesta época e em boa parte do século XX os Estados europeus permitiram que as entidades esportivas se desenvolvessem de modo

⁸⁶ "Celui qui pratique un jeu (football, *lawn-tennis*, golf, etc.) est obligé de se conformer aux règles qui émanent nos seulement de la Fédération française de ce sport, mais souvent d'une fédération internationale, et s'il veut faire progrès, participer à des championnats, devenir un membre actif de la grande famille sportive, il est obligé de se soumettre aux règlements. Ces règles sportives, les portées dépasse le cadre même de l'institution des sports. Les statuts personnels des différentes catégories de sportifs, qui les déterminera ? Les fédérations ou le comité national des sports. Mais cette détermination dépassera le cadre des sports eux-mêmes. Dans la réglementation des sports il-y-a plus qu'un contrat, et les conseils et comités compétents ont vraiment reçu des sportifs qui forment entre eux une véritable république le pouvoir législatif. Il-y-a aussi les dans l'institution des sports des autorités judiciaires chargées de faire observer et respecter les lois et de juger les litiges. Les décisions des juridictions sportives sont universellement respectées."

inteiramente independente frente às estruturas público-administrativas, se autorregulando em uma situação de bastante autonomia.⁸⁷

Retornando ao que escreveu Jean Loup nos anos 1930, é possível notar que esta natureza autônoma do esporte é patente na explicação que deu acerca da forma como se organizava e regulava o esporte à época. Ademais de ter clareza quanto ao aspecto da diferenciação do sistema, a construção autárquica de suas normas, estatutos, o autor era claro ao clarificar a transnacionalidade da construção que se iniciava (instituições nacionais e internacionais em regime de entrelaçamento organizativo e jurídico). Entendia a importância do sistema próprio de resolução de litígios, a que denominou por “judiciário” e, o mais importante, compreendia que a autonomia era a soma das vontades racionais dos atletas que compunham como que um parlamento da organização. Em outras palavras, que o sistema alcançava autonomia por meio do conjunto de autonomias individuais dos componentes basais daquela esfera.

A complexização do âmbito esportivo, seja pela densificação organizativa seja pelo incremento das competições e sua popularização e internacionalização, levaram a uma perspectiva de autorreferência mais nítida. *Pari passu*, em vista do interesse político que despertava e a atratividade mercadológica que sobressaía, mas também pelo surgimento de regimes totalitários, a intervenção estatal passa se fazer presente e autonomia torna-se um alvo. O sistema jurídico estatal assume as tarefas antes independentes e a organização esportiva se faz tutelada, como nos capítulos anteriores foi demonstrado quanto ao Brasil.

Ocorre que a atratividade do esporte continuava crescente e a sua vertente competitiva caracteriza-se pela busca da melhor performance, do recorde, do desempenho em alto nível. Isso acarretava em mais público, torcida, fama e recursos. Mas de pouco adiantaria um desempenho espetacular no esporte competitivo sem o contra-ativo da surpresa, da incerteza do resultado. O blefe, o resultado anunciado,

⁸⁷“*A partir de la fin du XIXe siècle en Europe, les organisations chargées de la codification des règles et de l’organisation des compétitions sportives ont pris pour la plupart la forme d’associations à but non lucratif. A ce titre, elles ont joui dans la plupart des pays européens d’une grande autonomie par rapport aux gouvernements grâce aux lois nationales garantissant la liberté d’association. On peut même affirmer que, durant l’essentiel du XXe siècle, la plupart des Etats européens ont laissé se développer les organisations sportives de façon totalement indépendante des structures administratives publiques. Pendant de longues années, les clubs, les fédérations régionales et nationales, ainsi que les fédérations européennes ou internationales, tout comme les comités nationaux olympiques (CNO) et le Comité international olympique (CIO), ont fonctionné de façon très autonome par rapport aux gouvernements locaux et nationaux et ont autorégulé un secteur socioculturel et économique de plus en plus important, à savoir celui du sport.*”

esperado, já era conhecido dos antigos adeptos do turfe, mais antigo que a organização dos esportes olímpicos. A melhor performance, porém, viciada, não proporcionava atratividade e confiabilidade.

Mezzadri (2008, p. 3) estudou o fenômeno da disparidade entre contendores esportivos por meio da análise da manipulação de resultados no tênis utilizando-se da Teoria dos Jogos, mormente em consonância ao que Norbert Elias produziu a respeito:

A segunda forma de jogo é a competição entre duas pessoas a um só nível. São relações entre duas pessoas, duas instituições, dois grupos; um dos agentes tem um potencial de poder maior que o outro, controlando assim o jogo, podendo estipular as regras; o potencial de poder vai determinar o controle e o decurso do jogo; apresenta manifestações de desequilíbrio nas relações sociais, pendendo para um dos lados. Citamos alguns exemplos como a relação de um técnico desportivo (chefe) e seu jogador (empregado).

Assim, este binômio performance *vs.* incerteza do resultado mobilizou ainda mais os meios de comunicação intrassistêmicos no esporte para produzir linguagem técnica especializada, normatização adequada, meios de execução seguros e julgamentos equilibrados. Enfim, uma rede interna do sistema que publicizasse efetividade, legitimidade e confiabilidade.

A legitimação desta linguagem jurídico-esportiva que se produzia é responsabilidade de órgãos internos imparciais e altamente qualificados tecnicamente. A confiabilidade passa, assim, pela independência dos membros dessas instâncias. Ao lado da especificidade sistêmica — princípio da especificidade esportiva — está a igualdade entre os disputantes das competições — paridade de armas — e a integridade do esporte — moralidade esportiva. Surgiu uma miríade de princípios jusesportivos como corolário do binômio performance e incerteza do resultado, tendo como primeira irradiação o princípio da especificidade esportiva. Aqui está o principal fundamento para a autonomia quanto ao critério do esporte de rendimento.

A autonomia esportiva irradia-se, desse modo, para a autonomia das instituições internas garantidoras da confiabilidade das competições. Os interesses políticos e mercadológicos não devem ser entrave para que esta autonomia se desenvolva e se preserve. Os critérios de repetição e abertura sistêmica conduzem, ainda que em constantes embates, à manutenção do princípio autonômico esportivo a ser observado mundialmente.

Justificava-se, assim, que em 1949 o Comitê Olímpico Internacional — COI tenha descrito formalmente na norma hierarquicamente superior a todo o sistema

esportivo global — a Carta Olímpica — a necessidade de respeito à autonomia das entidades que compunham sua pirâmide.

Em 2007 a União Europeia adota seu tratado constitucional, denominado Tratado de Lisboa. No que se refere ao esporte, o ato internacional dispõe acerca da necessidade de respeito ao princípio da especificidade esportiva, que não pode ser lido apartadamente da autonomia do esporte:

Artigo 165°

[...]

A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

Após, em 2014, a Assembleia Geral das Nações Unidas deliberou acerca do tema, indicando a seus membros a respeitar a autonomia esportiva. Trata-se da Resolução A/69/L.5, tomada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas — ONU — em 16 de outubro de 2014⁸⁸, intitulada por “O Esporte para o Desenvolvimento e a Paz”. O teor da decisão traz a seguinte norma:

A Assembleia Geral

[...]

8. Apoia a independência e a autonomia do esporte, assim como a missão do Comitê Olímpico Internacional como líder do movimento olímpico;

[...]

O principal órgão das Nações Unidas, sua Assembleia Geral, resolve, portanto, após longo período de negociação com o movimento olímpico internacional, notadamente com o Comitê Olímpico Internacional — COI, aprovar uma norma em que deixa clara a necessidade de apoio à independência e autonomia do esporte.

No campo do direito comunitário, da regulação das relações intra-União Europeia, o Conselho da Europa decidiu em 2011 a seguinte normatização acerca da forma como as entidades esportivas devem fruir da autonomia esportiva em sua relação com os Estados do bloco⁸⁹:

⁸⁸Disponível em:

<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/69/6&referer=/english/&Lang=S>, acesso em 9/5/2015.

⁸⁹*Recommandation du Conseil de l'Europe du 2 février 2011 relative au principe de l'autonomie du sport en Europe. in Guide de la politique sportive de l'union européenne.* Bruxelas — Bélgica : EOC —EU Office, 2013, p. 13:

- estabelecer, modificar e interpretar livremente as “regras de jogo” de seu esporte, sem influência política ou econômica indevida;
- escolher democraticamente seus dirigentes, sem ingerência de Estados ou de terceiros,
- obter o financiamento adequado de fontes públicas ou de outra natureza sem obrigações desproporcionais;
- cooperar com os poderes públicos para aclarar a interpretação do enquadramento legislativo aplicável com o objetivo de prevenir a incerteza jurídica e de contribuir, em consulta com os poderes públicas, para a elaboração de regras esportivas- como as regras de competições — legítimas e proporcionais à realização de seus objetivos.

O texto adotado pelo Conselho da Europa é bastante próximo ao que já havia sido proposto por JL Chappelet (2010, p. 52). O autor, ao discorrer sobre cada um dos pontos, explica que o conceito de autonomia esportiva deva ser entendido, como já havia sido sugerido por Latty (2007, p. 444), como poder de autorregulação, definido como a conjunção da autoprodução e de autocontrole das regras que dizem respeito primeiramente ao que a elas aderem. O segundo ponto remete à boa governança interna das entidades autônomas, seja da perspectiva da democracia e eleições livres seja quanto à independência de seus dirigentes em face de governos, patrocinadores, meios de comunicação e de outras organizações esportivas. Em relação ao terceiro ponto, Chappelet aborda a máxima de que não haverá realmente autonomia esportiva sem meios de financiamento adequados. Nesta parte o texto da análise merece transcrição (CHAPPELET, 2010, p. 52):

Mas esses meios [de financiamento] provenientes do setor público ou do setor privado, não devem ser ligados a fortes obrigações para as organizações esportivas, salvo as referentes à gestão correta desses fundos (no que diz respeito à responsabilidade).

Como último ponto, o autor se remete à importância de as entidades esportivas de fixar seus objetivos e realizar suas atividades sem serem instrumentalizadas pelos financiadores públicos e sobretudo privados. Chappelet compreende que as intrusões do

« › d'établir, de modifier et d'interpréter librement les « règles du jeu » de leur sport, sans influence politique ou économique induite ; › de choisir démocratiquement leurs dirigeants, sans ingérence d'Etats ou de tiers ; › d'obtenir des fonds adéquats de sources publiques ou autres sans obligations disproportionnées ; › de réaliser avec ces fonds des objectifs et activités choisis sans contraintes externes fortes ; › de coopérer avec les pouvoirs publics pour clarifier et l'interprétation du cadre législatif applicable dans le but de prévenir l'incertitude juridique et de contribuer, en consultation avec les pouvoirs publics, à l'élaboration de règles sportives — telles que les règles de compétitions — légitimes et proportionnées à la réalisation de ces objectifs »

direito comunitário nas atividades esportivas — Caso Bosman, p. ex. — estão ligadas justamente à interferência indevida de interesses comerciais nas atividades competitivas, inclusive nas que importam em modificações de regras esportivas para conformidade com os interesses de mercado. É um retorno, não ocorrido na prática, à tese da pureza do sistema esportivo defendida por Lyra Filho.

A contribuição de Chappellet ao entendimento do fenômeno da autonomia é notória, ao ponto da adoção de seu texto pelos órgãos da União Europeia. A forma como descreve o instituto é um modo de conciliar o passado intervencionista europeu — boa parte da legislação esportiva dos Estados europeus ocidentais, como França e Espanha, ainda é bastante restritiva à real dimensão da autonomia — com a necessária abertura ao entendimento quanto à especificidade do esporte e a autonomia dos integrantes institucionais de seu sistema. Não avança, entretanto, no alargamento necessário do exercício dos consectários da autonomia por todos os componentes da esfera esportiva, incluindo atletas. Há também certa reprodução de uma possível construção conceitual em torno da ideia da heteronomia coletiva, comunitária, delimitar a autonomização esportiva.

A formulação referente à limitação do poder de financiamento público ou privado na sua relação com a autonomia das entidades é significativa. Uma das formas mais usuais na contemporaneidade para a submissão de entidades aos interesses estatais ou do capital é justamente a imposição de contrapartidas normativas e comportamentais às entidades. Em resumo, um meio um pouco mais sofisticado de ingerência indevida nos assuntos esportivos.

Este é, justamente, o problema do programa governamental brasileiro surgido em 2015 e denominado por Profut, criado pela Medida Provisória n. 671, de 2015, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais. Trata-se de MP que criou um programa de refinanciamento débitos de entidades de prática desportiva e de administração do esporte junto à União, inclusive os referentes ao FGTS.

O Governo Federal usou de seu poder de editar normas com força de lei — medida provisória — para, como já havia ocorrido no passado, intervir na organização interna das entidades, determinar a forma de realização de suas competições e composição de seus colégios eleitorais. As entidades esportivas que aderem ao refinanciamento de dívidas são obrigadas a prestar contrapartidas de cunho não

financeiro, o que não é utilizado nos programas de parcelamento ou perdão de dívidas que se direcionam ao mundo empresarial.

Os artigos 5º e 6º da MP são paradigmáticos quanto a essas observações:

Art. 5º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que:

I - publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garanta a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabeleça em seu estatuto:

a) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

V - preveja, em seu regulamento geral de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes:

a) observem o disposto I a X do caput do art. 4º; e

b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS; e

VI - preveja, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do caput do art. 4º:

a) advertência;

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998; e

c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso VI do caput não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Art. 6º Na hipótese de a entidade de administração do desporto não observar o disposto no art. 5º, a entidade desportiva profissional de futebol poderá manter-se no parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo se, no prazo de trezentos e sessenta dias, aderir a uma liga que cumpra as condições contidas no referido artigo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a liga poderá comunicar a sua criação à entidade nacional de administração do desporto e optar por integrar seu sistema, desde que suas competições sejam incluídas no calendário anual de eventos oficiais da modalidade.

§ 2º A liga equipara-se à entidade de administração do desporto para fins de cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e na Lei nº 9.615, de 1998.

§ 3º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 4º A entidade nacional de administração do desporto e a liga serão responsáveis pela organização do calendário anual de eventos oficiais da modalidade.

Duas argumentações são trazidas por aqueles que defendem a validade dos dispositivos: (1) a necessidade premente de se adotarem regras de gestão democrática, transparência e responsabilidade orçamentário-financeira nas entidades esportivas; e (2) o caráter de adesão voluntária às obrigações apostas no dispositivo.

A adoção de regras de *fair play* financeiro e trabalhista pelas entidades esportivas é premente. A forma, porém, inscrita na MP se direciona no sentido de se resolver um alegado problema através de uma pretensão abusiva e não pelo uso regular de um direito.

O que os mencionados dispositivos impõem tem três destinatários: (1) a entidade de prática esportiva aderente ao refinanciamento, tolhida de participar de competições organizadas por entidades de administração do esporte que mantenham seu direito de não-adesão, prejudicando sua prerrogativa de livre filiação; (2) a própria entidade de administração do esporte que livremente manifeste-se no sentido de manter sua autonomia, de não vinculação ao programa de refinanciamento, prejudicando-se no sentido de poder ver sua base de filiação se esvaír por intervenção indevida do Estado; e (3) a entidade de prática esportiva que não tenha interesse no programa de parcelamento de dívidas disposto na MP e que, portanto, com faculdade de participar de competições organizadas por entidades de administração do esporte não aderentes ao refinanciamento, restando, destarte, isolada em um campeonato em que outros clubes congêneres foram proibidos de participar.⁹⁰

Criou-se o instituto da “adesão compulsória”. Em outras palavras, a entidade de administração do esporte que não consentir em participar do programa de refinanciamento federal é alcançada indiretamente pelas imposições constantes da MP. Ou consente em abrir mão de sua autonomia ou é deixada em situação de isolamento, de perda de filiações à sua estrutura, de proibição de organizar seus próprios campeonatos.

A MP criou duas classes de entidades de prática desportiva: (1) as que aderem ao refinanciamento e se tornam impedidas de participar das competições organizadas pelas entidades de administração não-aderentes e (2) as que não aderem ao programa de parcelamento de dívidas e continuam livres para se inscrever em torneios capitaneados pelas federações e confederações não-aderentes.

⁹⁰ A MP em referência utiliza-se da nomenclatura adotada na Lei n. 9615, de 1998 — Lei Pelé — para as entidades esportivas. Assim, um clube ou associação esportiva de base é denominada por “entidade de prática desportiva”; uma liga, federação ou confederação esportiva: “entidade de administração do desporto”.

Ainda que possa soar como algo normal, esta situação encerra um grave problema no campo esportivo. Por um lado, porque promove um falseamento das condições de disputa, ataca frontalmente o princípio da “igualdade esportiva”, da “paridade de armas”, e, conseqüentemente, a “moralidade esportiva” e “incerteza do resultado”. A simples situação em que um clube seja proibido de participar de uma competição organizada por uma entidade de administração do esporte não-aderente ao refinanciamento gera uma artificialização das condições competitivas. Ao invés de que somente os aspectos detidamente vinculados às regras de jogo sejam determinantes para o resultado da competição, fatores extraesportivos poderão ser decisivos para o resultado da disputa.

Essa situação é não menos perniciosa que o *doping*, a manipulação do resultado por interessados em apostas esportivas, a corrupção de agentes. Coaduna-se com desequilíbrio esportivo entre os contendores, na “disparidade de armas”. O Profut cria de uma nova vertente: o ‘doping tributário’, com o perdão do chiste.

Manter a “moralidade esportiva” por meio do respeito à “especificidade do esporte” é basilar para que se prestigie o princípio da “autonomia esportiva”.

A segunda consequência do desbalanceamento entre as entidades de prática esportiva em razão da adesão ou recusa de participação no programa governamental de refinanciamento, seria a possível exclusão da pirâmide da modalidade esportiva a que pertença, mesmo da Pirâmide Olímpica.

Esta intervenção extremada acaba por ser retirada durante os debates da MP no Congresso Nacional e a lei de conversão da MP — Lei n. 13.155, de 2015, não contempla os dispositivos de adesão obrigatória de não aderentes aos seus ditames. Contudo, cria uma outra situação de não menos intervencionismo. O texto vigente da Lei do Profut altera a Lei n. 10.671, de 2003 — Estatuto do Torcedor — para definir as regras como deviam se organizar as competições esportivas das entidades autônomas. Em resumo, o Estado volta a legislar sobre o núcleo duro da autonomia esportiva: o equilíbrio das competições. Os dispositivos alterados no Estatuto do Torcedor são os seguintes:

Art. 40. A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
- b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....
§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo.

O ônus que deveria ser adstrito ao campo tributário, de direito financeiro, transforma-se em um castigo esportivo aplicado via estatal. Até mesmo os critérios de ascenso e descenso em campeonatos são modificados para ali incluir a penalidade tributária, travestida de critério técnico esportivo.

O que se percebe na recente lei de parcelamento de débitos das entidades esportivas com a União é o retorno da filosofia do insolidarismo social. A boa gestão nas organizações do esporte passa ser uma imposição paternalista, visto que as forças próprias do subsistema esportivo não são tidas como suficientemente aptas ainda a desempenhar seu protagonismo com autonomia. O Estado absorve em si a arena de luta política intrassistêmica e substitui uma das partes do embate, obrigando por meio de decreto com força de lei a resolução da disputa. A relação dialógica própria da esfera pública que se direcionava a um consenso — COI, FIFA e CONMEBOL já vêm obrigando as entidades componentes de sua base a adotar regras de conformidade de boa gestão administrativo-financeira, de governança democrática e transparência — é subsumida pelo Estado e, mais uma vez, mesmo depois do aprendizado decorrente do processo constituinte e o amadurecimento sistêmico, a autonomia esportiva é tutelada.

Até mesmo a velha disputa que permeou a Constituinte de 1987-88 acerca da composição dos colégios eleitorais das entidades esportivas, o debate entre voto unitário ou de qualidade — é imposto pela Lei do Profut, como se vê em seu art. 14, que modificou os artigos 22 e 22-A da Lei Pelé.

Os movimentos dos atletas e clubes por participação equilibrada nas federações e confederações sofreu processo de adoção tutelar por parte do Estado, que decidiu mudar os regulamentos das entidades esportivas autônomas via lei.

Não por menos, o velho CND, após a Constituição de 1988 reformulado e nomeado Conselho Nacional do Esporte — CNE, volta a arbitrar as disputas intrassistêmicas do movimento esportivo autônomo e, em 2015 e em 2016, baixa resoluções referentes à forma e prazos de exigência das penalidades esportivas — rebaixamento no campeonato — contra as entidades inadimplentes com seus compromissos tributários e laborais.

Seria como se uma pessoa com dívidas com o fisco sofresse como punição a vedação a repetição de semestre na faculdade. Ou o torcedor inadimplente com seus tributos fosse proibido por lei de entrar em estádios de futebol.

Por parte do Estado brasileiro em sua relação com o esporte, a Lei do Profut consubstancia o retorno do corporativismo em confronto com a autonomia das instâncias da própria sociedade civil; o centralismo governamental e a descrença na capacidade emancipatória da cidadania, sempre substituída em sua autonomia pela resolução ordenativa e não menos conflituosa da via estatal.

É relevante que as penalidades contra os inadimplentes são apostas como “critérios técnicos” para ascenso ou rebaixamento em competições esportivas. Critério técnico significa profundamente linguagem jurídica intrassistêmica, produzida por órgãos técnicos, imparciais e independentes, visando o resguardo da garantia da performance e incerteza do resultado esportivo. A performance agora é contrabalançada pela inadimplência tributária. Para o esporte um novo elemento se insere para o desequilíbrio das competições, o “doping tributário”.

3. A equiprimordialidade entre especificidade esportiva e a proteção da dignidade da pessoa humana.

No primeiro tópico deste capítulo foi exposta a situação de um ciclista que, mesmo considerado não culpado por ausência de provas em seu país, foi punido por dopagem no âmbito do Tribunal Arbitral do Esporte. Ainda que estivesse em questão um preceito fundamental, qual seja, a presunção de inocência neste caso revelada pelo princípio do *in dubio pro reo*, o TAS tomou a decisão por entender que uma decisão

prolatada em um país não possui incidência extraterritorial. Decidiu com base nos princípios da igualdade entre contendores, moralidade e integridade das competições. Uma questão de possível violação direitos humanos não foi suficiente para sustentar a inaplicabilidade dos princípios internos do subsistema da *Lex Sportiva*.

Outra situação de pretensão *doping* levou ao TAS a se debruçar sobre mais um caso difícil. Trata-se da arbitragem envolvendo uma decisão da Federação Internacional de Atletismo — IAAF e uma atleta indiana de nome Dutee Chand, de 19 anos e que produzia naturalmente níveis mais elevados de testosterona que o normal para uma mulher. Tanto a Associação Indiana de Atletismo como a IAAF entenderam que ela não poderia competir em igualdade de condições com as outras atletas do sexo feminino e a proibiram de participar dos torneios oficiais. Ela então apela ao TAS alegando, resumidamente, que os níveis do hormônio em seu organismo não eram suficientes para que fosse invocada disparidade que abalasse o equilíbrio nas competições e que as decisões recorridas eram frontalmente atentatórias à sua dignidade e à proteção dos direitos humanos, conforme previam as normas internas das próprias entidades esportivas recorridas, do COI, invocando ainda a proteção internacional aos direitos humanos.

Em março de 2015 o painel de arbitragem *ad hoc* do TAS decide por suspender as decisões e dar condição de competição à atleta indiana. Dentre os fundamentos, a corte acolheu não somente os de caráter técnico, mas também os relativos à proteção devida aos direitos humanos prevista tanto nas normas internas das entidades esportivas, incluindo a Carta Olímpica, como no direito internacional.

A fundamentação em virtude da proteção à dignidade da atleta, porém, não foi principal razão de decidir da corte, ao ponto de ter deixado em aberto a possibilidade de a IAAF comprovar se, realmente, a situação da atleta seria suficiente para abalar o equilíbrio nas competições.

Há tempos que o sistema esportivo é instado a não apenas inserir conteúdo de direitos humanos em seus normativos, como passar a agir em respeito à dignidade das pessoas. Giulianotti (2016, pos. 1694) explica que:

Uma emergência é encontrada em novas forças sociais que pontuam por mudanças significativas como a inclusão do ‘meio ambiente’ como um ‘ pilar’ do Olimpismo em 1994 e a contínua pressão de

organizações não-governamentais e movimentos sociais para que a comunidade olímpica passe a adotar os “direitos humanos”.⁹¹

As decisões do TAS inserem-se na conformação da *Lex Sportiva* e, conseqüentemente, são elementos de comunicação interna do sistema essenciais a seu desenvolvimento e reprodução. Possuem um impacto importante também nas comunicações extrassistêmicas, dado que o setor esportivo sempre se mostra como um atrativo de massas, midiático.

Por isso mesmo, uma sentença arbitral que se pauta pela ponderação entre ambiências e princípios, como se em um atavismo interno que revela insegurança em se abrir para a influência de linguagem jurídica que vem de fora, será alvo de fragilidade argumentativa quanto à justificativa racional. A proteção estrita ao princípio da especificidade esportiva em detrimento de princípios gerais de direito universalmente aceitos e defendidos, mormente obviamente que a dignidade da pessoa humana, pode acarretar em uma deslegitimação da própria produção jurídica do sistema.

Habermas (2012, p. 263), ao comentar as formulações de R. Dworkin referentes aos princípios jurídicos, argumenta que:

A tarefa não consiste na construção filosófica de uma ordem social fundada em princípios da justiça, mas na procura de princípios e determinações de objetivos válidos, a partir dos quais seja possível justificar uma ordem jurídica concreta em seus elementos essenciais, de tal modo que nela se encaixem todas as decisões tomadas em casos singulares, como se fossem componentes coerentes.

A autonomia do sistema esportivo frente ao ambiente geral e aos outros sistemas não pode significar fechamento, receio de contaminação. Aliás, isso nem mesmo é possível, dada a abertura inerente de qualquer sistema às complexidades que são produzidas fora. O Caso Bosman tem sido utilizado como o principal exemplo.

A autonomia do sistema esportivo depende de igual autonomização de seus componentes. A autonomia subjetiva se constrói por meio da constante valoração e proteção da dignidade da pessoa, do respeito aos direitos humanos. Não há contradição entre a autonomia do sistema e a autonomia de seus componentes. A segunda é condição de existência da primeira, como já defendia Kant em o “Conflito das Faculdades”.

⁹¹ “*The emergent is found in new social forces that point to significant changes such as the addition of ‘the environment’ as a ‘pillar’ of Olypism in 1994 and the continuing pressure from non-governmental organizations and social movements for the Olympics to adopt ‘human rights’.*”

Em resumo, as decisões intrassistêmicas da *Lex Sportiva* pautadas na supremacia de seu conteúdo basilar, a especificidade esportiva, sem a referência à concretude inafastável dos direitos humanos também internamente, revela uma tendência a se encarar a autonomia à forma weberiana, ou seja, esta sempre estará limitada por uma heteronomia que protege a organização política, para ele o Estado, aqui o “fechamento sistêmico”.

Habermas (id. *ibid.*, p. 115) defende esta cooriginalidade entre autonomia privada e pública na crítica à chamada hiperracionalidade moderna:

A relação não-esclarecida entre direito subjetivo e público no âmbito da dogmática jurídica e a concorrência não apaziguada entre direitos humanos e soberania do povo, no interior da tradição do direito racional, revelam que até agora não se conseguiu harmonizar conceitualmente e de modo satisfatório autonomia pública e privada.

Nesse sentido, Habermas (2002, p. 301) entende que em uma sociedade de alta complexidade não há institucionalização da autonomia pública sem a garantia da autonomia do indivíduo:

Não há direito algum sem a autonomia privada de pessoas do direito. Portanto, sem os direitos fundamentais que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, não haveria tampouco um *medium* para a institucionalização jurídica das condições sob as quais eles mesmos podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seu papel de cidadãos do Estado. Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado entre a soberania popular, nem essa sobre aquele.

Daí a importância de se entender que especificidade esportiva e direitos humanos são princípios equiprimordiais para a *Lex Sportiva*.

Em ocorrendo violação da integridade da pessoa, a decisão correta é utilizar o ferramental à disposição do sistema para proteger a dignidade de quem sofreu a ofensa. Isso não afeta a produção e reprodução autônoma das características próprias da *Lex Sportiva*. Ao contrário, sempre irá lhe conferir maior legitimidade.

4. A legitimidade do princípio da autonomia esportiva no reconhecimento do esporte como um direito fundamental

Em 1978, os países membros da UNESCO resolveram por convencionar os direitos inerentes à prática esportiva e educação física por meio da “Carta Internacional da Educação Física e do Esporte”. Um de seus principais comandos é considerar o esporte como um direito de todos e, mais do que isso, um direito fundamental da cidadania:

Artigo 1. A prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos.

1.1. Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantida dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.

Reconheceu-se, portanto, em uma das organizações que compõem o Sistema das Nações Unidas, que o acesso ao esporte é um dos direitos básicos, fundamentais da humanidade. A justificativa, que consta do próprio dispositivo, é que o direito ao esporte e à educação física são essenciais à plenitude do desenvolvimento do indivíduo.

Mais detidamente avaliando o mesmo dispositivo do referido ato internacional, percebe-se que ele enumera o elemento da autonomia privada para a consecução das aptidões psicomotoras e morais por meio do esporte e da educação física e que esta liberdade deve ser garantida no meio educacional, assim como nos outros âmbitos da vida social. Estabelece, assim, a ligação entre o acesso à prática esportiva e à educação física com a autonomia para que o indivíduo deva possuir para o desenvolvimento das capacidades que por elas são proporcionadas.

A autonomia esportiva é, para a UNESCO, um direito de todos, visto que inerente ao próprio direito de acesso ao esporte e à educação física.

Esta garantia não está vinculada somente ao esporte competitivo ou de rendimento, mas a todas as formas e manifestações esportivas e educativas por meio do esporte. A autonomia esportiva, destarte, é qualidade de todos os praticantes de esporte, como atributo de desenvolvimento livre de suas aptidões esportivas.

No Brasil, este movimento mundial do esporte para todos teve ressonância no processo constituinte dos anos 1980 e resultou na inclusão de uma seção sobre o esporte no capítulo destinado à educação e à cultura, que se situa no título da Ordem Social, o mesmo que garante o direito à seguridade social e à saúde. Assim, a Constituição Federal de 1988 tratou expressamente o direito ao esporte como um direito social.

Antes, em 1976, a Constituição Portuguesa da Revolução dos Cravos já havia incluído o esporte, igualmente, entre os direitos sociais (art. 79º), conforme narra Vieira de Andrade (2007, pp. 26-27):

A configuração constitucional do direito ao desporto como direito fundamental cultural mostra que se pretende conferir relevância à prática do desporto como uma actividade dos *cidadãos em geral*— da intervenção estadual no domínio desportivo há-de ter em vista a promoção, a protecção, e a garantia da actividade física e do desporto como condição de aperfeiçoamento da personalidade e do desenvolvimento social, a evocar a máxima latina ‘*mens sana in corpore sano*’.

A inscrição do direito ao esporte na Constituição brasileira busca, na mesma linha, sua classificação como um direito fundamental. A divisão do próprio artigo 217, que enuncia o esporte no texto constitucional, é feita como forma de descrever as características de fruição do direito. Já no *caput* trata da obrigação do Estado em fomentar — não somente no sentido de financiar, como já vem alertando Álvaro Melo Filho (1995, pp. 42-43) visa assegurar a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Esporte:

Já o uso da expressão *fomento*, verdadeira chave-de-abóbada do “caput” do dispositivo “in examine”, não foi aleatório, na medida em que, coincidentemente, é o mesmo vocábulo utilizado pela vigente Constituição Espanhola (art. 43, §3º) ao incorporar o desporto no seu texto. A palavra *fomento*, dentro da terminologia jurídico-administrativa, corresponde à ação de estimular, promover ou proteger uma coisa, ou, de modo mais genérico, a atividade de *fomento* é a que se encaminha para melhorar o nível espiritual ou material da nação.

A obrigação de fomento significa, pois, que o direito fundamental de todos às práticas esportivas deva ser assegurado pelo Estado, inclusive quanto à autonomia individual para o desenvolvimento das aptidões físicas, intelectuais e morais que dela decorrem.

A inscrição da autonomia institucional no inciso I é extensão da autonomia subjetiva à sua compleição coletiva ou, melhor dizendo, a concretização da autonomia institucional prevista no art. 217 da CF se dá por meio da garantia primordial da autonomização do cidadão em sua relação com as práticas esportivas, que, conjuntamente, reproduz na organização esportiva sua liberdade. Isso não significa, entretanto, que o fim do praticante de esportes seja se associar a outros iguais em uma associação esportiva. Porém, se assim procede, sua autonomia somada às dos demais praticantes conformará a autonomia institucional, da entidade esportiva.

Na linha da constituição tida como programática, o inciso II é referente à prioridade de financiamento estatal ao esporte educacional. Entendo, como Tubino (2007), que o esporte educacional é aquele desenvolvido na escola ou em outras esferas e evita a hipercompetitividade, objetivando a formação esportiva e cidadã da pessoa. Programaticamente, prioritário para o investimento estatal, ainda que o dispositivo não vede o direcionamento de verbas públicas ao esporte de rendimento.

No inciso III, reproduz-se no texto constitucional o velho dilema entre profissionalismo e amadorismo, superado já antes da primeira metade do séc. XX. A leitura possível que possa se dar hoje ao dispositivo é o de que o esporte praticado de modo profissional enseja relações complexas no meio social, como seus impactos no ambiente laboral, as negociações contratuais advindas das rupturas antecipadas de avenças para fins de transferências, os problemas transnacionais que daí decorrem etc. Por outro lado, o esporte praticado de modo não-profissional não pode sofrer das mesmas restrições legais que são impostas ao profissionalismo.

Já a proteção às manifestações esportivas de criação nacional nasce no bojo da equiparação do esporte a um bem cultural, como pretendiam os primeiros anteprojetos apresentados à Constituinte. Há realmente modalidades que nasceram no país, como tem se entendido ser o futsal, a capoeira, as artes marciais mistas — MMA, dentre outros. A proteção devida pelo Estado a esses esportes brasileiro visa, portanto, a preservação o esporte-cultura nacional.

Os parágrafos que sucedem ao *caput* tratam da consecução da autonomia esportiva no ápice do sistema jusesportivo, ou seja, nos órgãos de resolução de disputas, ou justiça esportiva. O problema dos choques entre o sistema do direito estatal com o sistema esportivo foi trazido à Constituição na forma de controle do tempo. É como se se empoderasse a *Lex Sportiva* a ser autônoma em seus julgamentos em até sessenta dias. Em se configurando retardo no exercício de sua própria “jurisdição”, a intervenção do Estado-juiz passaria a ser aceita. Entendo, ao contrário, que o dispositivo deva ser interpretado como garante da autonomia sistêmica, retirando do Estado-juiz a função de decidir naquilo que é referente ao núcleo duro da autonomia esportiva, a regulação de suas competições. Por outro lado, comanda à *Lex Sportiva* que, por existirem direitos e garantias individuais a serem também processados no âmbito de seus próprios órgãos decisórios, que suas decisões sejam prolatadas em tempo hábil.

Por fim, o reconhecimento do lazer, ao lado do esporte, como bem social a ser garantido à cidadania.

Visto isso, ademais da constitucionalização, há um déficit recorrente de busca por legitimidade ao instituto da autonomia esportiva.

Seja pelo viés normativista seja por se entender que o princípio da autonomia seria resguardado como se cláusula pétrea fosse.

Ives Gandra, p. ex., defendeu em artigo no jornal Lance! de 16-10-2014⁹² que bastaria se retirar o inciso I do art. 217 da CF para que se pudessem enquadrar as entidades esportivas em seus critérios de moralidade:

“O ESPORTE E O FUTURO PRESIDENTE

O artigo 217 da Constituição Federal promulgado, após enorme “lobby” da CBF, ofertou às entidades esportivas, enorme elasticidade jurídica de atuação autônoma e independente, inclusive no que concerne à justiça desportiva, o que vale dizer, criou-se dentro da República um Estado desportivo, com outros três poderes autônomos e independentes.

O caso da Portuguesa de Desportos, que deveria estar na Primeira Divisão por méritos, mas foi rebaixada pelo Poder Judiciário da “segunda República” — que não levou em consideração o fato de a CBF ter declarado apenas depois do jogo que seu jogador não poderia jogar, nem ao Estatuto do Torcedor, lei da “primeira República”, conforme definido nos arts. 44 a 69 da Constituição Federal, a qual exige que a CBF informe se o jogador tem ou não condições de jogo — demonstra que os donos do poder, eleitos por eles mesmos, e não pelos torcedores das entidades esportivas, formam um Estado dentro do Estado.

Nestas circunstâncias, entendo que o futuro presidente da República, quem quer que seja, e os futuros legisladores já eleitos, reexaminem o texto constitucional e, permitindo certa autonomia, não impeçam a absoluta independência de que as instituições esportivas, principalmente as Federações e Confederações, passaram a gozar, depois de 1988, e que terminou por enfraquecer, principalmente, no futebol, o talento de nossos jogadores. E, principalmente, que revejam a Lei Pelé, que tirou dos clubes, como acontecia no passado, o poder de formar jogadores e terem condições de crescimento, transferindo-o para o enriquecimento de um número cada vez maior de empresários, que alienam nossos jogadores para o exterior e impõem novas regras aos clubes.

Algo terá que ser feito para que os clubes sejam fortalecidos e os nossos dirigentes federativos sejam competentes e não carreiristas.

Volta-se, assim, ao entendimento de Negri de que o poder constituinte é incontrolável, ou pretensamente controlável pelo tempo. Concordo com Jon Elster (2009) e sua analogia ao Ulisses amarrado ao mastro com cera nos ouvidos para que resistisse ao canto das sereias e o poder constituinte. Os pré-compromissos

⁹² Disponível em: <<https://ndonline.com.br/florianopolis/esportes/academia-lance--e-preciso-rever-a-lei-pele-e-o-texto-constitucional>>. Acesso em 2-12-2016

constitucionais seriam o modo de se conter o ímpeto reformista, um modo de assegurar que as gerações vindouras não farão ruir o edifício constitucional construído originalmente, como debatiam os Federalistas à época da constitucionalização dos Estados Unidos.

A inserção do princípio da autonomia esportiva na Constituição é uma forma de se conter Ulisses, mas o personagem da Odisseia pode se libertar, como mostra o desejo de Gandra. Não há pré-compromisso constitucional suficiente, neste caso, para que a sanha quase que incontrolável do poder constituinte permanente possa atingir o texto da constituição justamente no sentido de diminuir direitos, apagar o princípio da autonomia esportiva.

Há uma incompreensão própria do normativismo ou positivismo jurídico nesta interpretação. Ela é própria de quem confunde texto e norma. A transcendentalidade e horizontalidade sistêmica do princípio da autonomia esportiva é garantia que, independentemente de sua localização no direito positivado, seja interno de um país seja no direito internacional, ele continuará oponível contra todos.

Algo como que uma relação conturbada entre totem e tabu, na linguagem freudiana.

Mais do que isso, mesmo que o texto do art. 217 da CF continue no modo como está, a tessitura aberta e indeterminada (MENELICK, 2001) leva a uma necessária revalidação do instituto cotidianamente. Para o direito constitucional contemporâneo este problema da ausência de pressupostos legitimadores apriorísticos como o direito natural ou a legalidade estrita deve ser enfrentado na compreensão de que os cidadãos são colegisladores e se responsabilizam pela busca da legitimidade da constituição. É o que indica Habermas (2012, p. 139):

A cooriginalidade da autonomia privada e pública somente se mostra, quando conseguimos decifrar o modelo de autolegislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos. A substância dos direitos humanos insere-se, então, nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume figura jurídica.

A luta pela manutenção do princípio da autonomia esportiva é, na verdade, a batalha diária por seu reconhecimento, convalidação política e moral, busca de pertinências e ressignificações.

CAPÍTULO V — O STF E A PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DESPORTIVA

1. Antecedentes — a ADI 3045

O Supremo Tribunal Federal — STF já havia apreciado, ainda que inconclusivamente, uma ação direta de inconstitucionalidade que arguia intervenção indevida do Estado face a proteção dada pelo art. 217 da CF à autonomia esportiva. Trata-se da ADI 3045, de 2002, através da qual o Partido Democrático Trabalhista — PDT questionava a constitucionalidade do art. 59 do novo Código Civil — Lei n. 10.406, de 2002, no ponto que dispunha acerca das prerrogativas das assembleias gerais dessas entidades, assim como do quórum necessário para seu funcionamento em matérias especiais.

O problema girou em torno do princípio da especificidade esportiva e sua dimensão constitucional na proteção à autonomia das entidades do esporte — art. 217, inc. I, conforme arguiu o autor, e a aplicabilidade de restrições ao funcionamento interno de qualquer associação civil sem fins econômicos, conforme previa o art. 59 do novo C.C.

O processo teve como relator o Ministro Celso de Melo que, em seu voto, indicou como núcleo justificante para sua posição a diferenciação dos institutos da autonomia e da soberania ou, mais detidamente, que o princípio da autonomia esportiva não é absoluto:

O legislador constituinte brasileiro, **por isso mesmo**— pretendendo assegurar e incentivar a participação **efetiva** das referidas associações no âmbito do desporto nacional —**conferiu-lhes** um grau de autonomia **que propicia**, a tais entes, **especial prerrogativa** jurídica consistente no prevalecimento de sua **própria vontade**, em tema de definição de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento, **embora** tais entidades **estejam sujeitas** às normas gerais fundadas na legislação emanada do Estado eis que a noção de autonomia, **ainda** que de extração constitucional, **não se revela** absoluta, **nem tem** a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e de independência.⁹³

⁹³ BRASIL. STF. ADI 3.045-1/DF. rel. Min. Celso de Melo — 10-8-2005. p. 87. disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>> acesso em 2-2-2016.

O voto do Ministro Celso de Melo revela um profundo afastamento do significado do princípio da autonomia esportiva. Aliás, ele nem mesmo busca em sua manifestação dar densidade ao princípio. Simplesmente diz que o constituinte quis oferecer tratamento diferenciado, “especial prerrogativa”. Há uma expressão vazia quanto à motivação do instituto em torno da “participação efetiva das referidas associações no âmbito do desporto nacional”. A “concessão” de autonomia pelo Estado visaria, segundo o magistrado, que as entidades esportivas pudessem participar efetivamente do desporto nacional. Há um que de tautologia na colocação.

Continua, um pouco mais adiante, na mesma linha, porém agora contextualizando o problema da autonomia esportiva com uma pretensa “imunidade de incidência” às normas estatais, o que não seria tolerável:

Mesmo reconhecendo-se que as entidades desportivas qualificam-se, constitucionalmente, como núcleos de emanção do poder normativo, não dispõe elas, contudo, de imunidade à incidência de regras jurídicas que o Estado venha a traçar em caráter geral, pois não se pode despojar o Estado da prerrogativa de desenhar um modelo a que tais entes devam ajustar-se, quando no exercício dessa relativa liberdade decisória que possuem, sempre condicionada às prescrições resultantes da legislação estatal.⁹⁴

Entende, portanto, que a existência de uma outra esfera de “emanção de poder normativo” é subsumida pelo âmbito do direito estatal. Em outras palavras, por não trabalhar efetivamente com a premissa de que a produção de comunicação em esferas não estatais consubstancia diferenciação sistêmica, o relator acaba por somente aceitar como válido o julgamento de um problema de choque entre sistemas por meio do direito emanado dos órgãos do Estado.

Dialoga neste ponto com o texto anteriormente escrito pelo Min. Gilmar Mendes quanto ao risco de as entidades esportivas se autarquizarem ao ponto de se tornarem verdadeiras províncias que poderiam rivalizar com o Estado.⁹⁵

Mais do que isso, o relator indica por meio das muitas citações em seu voto que entende que a autonomia esportiva é uma delegação estatal, como se vê quando se referencia em Luís Roberto Barroso:

Daí a advertência de autores como LUÍS ROBERTO BARROSO (“**Interpretação Constitucional— Direito Constitucional Intertemporal — Autonomia Desportiva: Conteúdo e Limites — Conceito de Normas Gerais**”, in Revista de Direito Público, p. 96,

⁹⁴id. *ibid.* p. 92.

⁹⁵id. *ibid.* p. 108

item n. 97, janeiro-março de 1991, ano 24, RT), **cujo magistério**, no tema, **assinala** que “A autonomia (...) **não apenas** comporta, **como antes pressupõe** a existência de **determinados** limites. **Quem tem competência** para conceder autonomia, tem competência **para travar-lhes parâmetros**” [grifos do relator].⁹⁶

Em uma leitura próxima ao normativismo, justifica a intervenção do Estado em virtude de constar da Constituição — art. 24, inc. IX — a competência da União legislar sobre esporte. Em sua interpretação, esta prerrogativa legiferante seria suficiente embasamento para o Estado intervir em assuntos que diziam respeito à organização interna das entidades esportivas.

Para referenciar a ideia de que a esfera esportiva está concentricamente vinculada ao âmbito estatal, cita Manoel Gonçalves Ferreira Filho e seu entendimento quanto ao princípio da autonomia esportiva “... é autodeterminação **dentro** da lei (...)”⁹⁷, sendo o grifo na expressão feita pelo próprio relator. O autor citado tinha plena convicção de que haveria necessidade de se tutelar a autonomia. Basta uma simples leitura de seu livro “A democracia possível”, por meio do qual justifica o regime de exceção da Ditadura de 1964 com uma elástica formulação de que ali haveria uma “democracia autoritária”.⁹⁸

Termina o julgamento replicando a tendência contemporânea do STF de, em geral, julgar ponderando princípios. Para o Ministro Celso de Melo, o princípio democrático — que propiciaria participação de mais membros das associações nas deliberações a respeito de temas especiais — seria mais determinante ao seu convencimento que a garantia da autonomia esportiva.

Nos debates com os demais ministros que compunham a corte na sessão de julgamento, ressalta-se a posição divergente dos ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio.

Pertence provocou o relator quanto à real dimensão do significado do princípio da autonomia esportiva:

...seriam necessários dois dispositivos da Constituição para dar a essas entidades a mesma autonomia que o sistema outorga a qualquer associação, a de reger-se num espaço deixado para a Lei? (p. 122)

⁹⁶BRASIL. STF. ADI 3.045-1/DF. rel. Min. Celso de Melo — 10-8-2005. p. 90. disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>> acesso em 2-2-2016.

⁹⁷id. *ibid.*, p. 91.

⁹⁸ Sobre a obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho CF.: GOMES, David Francisco L. Razões para uma ditadura: Manoel Gonçalves Ferreira Filho e a democracia possível. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/view/318>>, acesso em 13-8-2016.

O vazio justificativo do voto do Relator dava margem a esta inquietude, o porquê de a Constituição ter consagrado, ademais das garantias que as associações em geral já possuem por força de seu art. 5º, inc. XVIII, a autonomia disposta no art. 217. Porque esta “dupla autonomia”?

Além disso, o Ministro Pertence questionou a razão de o STF ter jurisprudência consolidada no sentido de proteger os partidos políticos das ingerências indevidas e se portar de modo diferente quanto às entidades esportivas, visto que os primeiros também são associações e, como estas, gozam de dupla autonomia constitucional.

O Ministro Marco Aurélio apartou os demais membros algumas vezes sempre questionando se a decisão de se manter a incidência do art. 59 do Código Civil não significaria ferir “as matérias fundamentais à própria associação” (p. 123), os temas referentes ao seu próprio funcionamento (p. 125), para no fim dizer que entendia que não sobraria autonomia alguma às associações: “Penso que o art. 59 já disciplinou tudo o que restou ao estatuto. ”

O Ministro Cesar Peluso afirma que “não é intervenção do Estado para o funcionamento da assembleia” e é replicado por Marco Aurélio: “Como não? Até quanto à escolha dos dirigentes, então, não há intervenção”? (p. 125)

A ação foi arquivada sem julgamento do mérito, em razão de ter sido considerada prejudicada pela superveniente modificação do art. 59 do Código Civil pela Lei n. 11.127, de 2005, que retirou as competências da assembleia geral que estavam como centro da controvérsia constitucional.

Contudo, do voto proferido pelo ministro relator e o pouco de debate que houve entre os membros do STF, percebe-se que a tendência tutelar contra a autonomia esportiva também se revela por parte da cúpula do Poder Judiciário.

2. Discursos jurídicos no julgamento da ADI 2937 — Estatuto do Torcedor

Em 2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI — 2.937/2003-DF, por meio da qual o Partido Progressista — PP questionava aspectos de constitucionalidade da Lei n. 10.671, de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor — EDT — o STF prolatou o seguinte acórdão, conforme ementa abaixo transcrita:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.⁹⁹

O acórdão teve como essência a discussão sobre dois temas centrais arguidos na ADI: (1) competência legislativa da União em matéria onde há concorrência com outros entes federados, notadamente quanto ao caráter de generalidade necessária à norma; e (2) os limites da autonomia esportiva inscrita no inciso I do art. 217 da CF.

Sobre o primeiro tema, a competência legislativa concorrente da União e de Estados e Distrito Federal para matéria referente a educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme disposto no inciso IX do art. 22 da CF, há jurisprudência do STF superveniente à apresentação da ADI 2.937/2003 que considera como da alçada federal apenas a definição de normas gerais, conforme se lê no aresto abaixo transcrito:

“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da CR, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da CR enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. ” (ADI 3.669, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) [grifei]

Esta posição do STF que resguarda a competência dos entes federados regionais para estabelecer as minúcias do texto normativo. À União restariam, quanto ao poder de legislar, os aspectos de generalidade da lei, o que alcançaria não só a

⁹⁹STF. ADI 2.937/2003-DF. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 29.05.2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2937&processo=2937>>, acesso em 9/5/2015.

constitucionalidade do EDT como da Lei do Profut já analisada anteriormente nesta tese. A não ser os capítulos iniciais destinados ao estabelecimento do programa de parcelamento de débitos com a União, todas as demais partes da norma ganham contorno de especificidade que não cabe ao legislador federal.

Quanto à questão esportiva, os dispositivos impugnados guardam respeito, todos eles, ou a assuntos estritamente referentes à organização de partidas e competições ou concernentes à organização interna das entidades esportivas. É o caso do art. 8º, que obriga que as organizações esportivas de prática profissional promovam competições no mínimo por dez meses ao ano; do art. 9º, referente a forma como um regulamento de competição pode vir a ser alterado; critérios para ascenso ou descenso em competições — art. 10; limite para divulgação das súmulas das partidas — arts. 11 e 12, descendo ao detalhe quanto a quantidade de vias para sua impressão; forma de escolha de árbitros para os torneios e provas — arts. 30 e 32; forma de associação ao clube — art. 33. Somente os arts. 19 e 37 também impugnados dizem respeito à responsabilidade de dirigentes.

É interessante observar que os discursos jurídicos produzidos nos debates ocorridos no julgamento da ADI 2.937 são tendentes ao postulado de defesa da autonomia inscrita no art. 217 da CF. Dizem respeito à possibilidade de que o Estado regulamente atividades esportivas, porém sempre limitado à autonomia das entidades dirigentes e associações. São nesse sentido as manifestações dos ministros da corte constitucional presentes à sessão, acompanhando, unanimemente o voto do relator Ministro Cezar Peluso:

Por fim, ainda do ponto de vista extrajurídico, a válida legislação, além de tutelar, diretamente, o torcedor, favorece, indiretamente —**até porque em nenhum dispositivo estabelece normas tendentes a alterar o funcionamento e a organização administrativa das entidades**—, o aperfeiçoamento das instituições, incentivando-lhes a profissionalização e a busca da eficiência na gestão esportiva, com benefício a toda a sociedade. [grifei]¹⁰⁰

Observa-se, contudo, que o reconhecimento da necessidade de preservação da autonomia esportiva é construído em uma narrativa sempre calcada na completa ausência de enfrentamento dos problemas centrais referentes ao assunto. Os dispositivos impugnados pelo partido autor da ação remetem-se todos a objetos de detida referência

¹⁰⁰ BRASIL. STF. ADI 2.397/2003. p. 24

ao núcleo da autonomia esportiva, ou seja, a autorregulação das regras de jogo, do modo de se organizar um campeonato. Justo aquilo que remete à produção própria de conteúdo comunicativo, de diferenciação por meio de linguagem própria a ser protegida contra a ingerência de qualquer tipo. Trata-se do equilíbrio entre a busca da performance atlética e a incerteza do resultado da partida ou competição.

A posição do Relator de que o Estado pode determinar normas referentes à organização e disciplina nas competições fica clara na passagem abaixo:

Neste passo cabe observação adicional. As competições esportivas são, por natureza, eventos fortemente dependentes da observância de regras, designadamente as do jogo. Nesse sentido, o Estatuto do Torcedor guarda, em certas passagens, índole metanormativa, porque, visando à proteção do espectador, dita regras sobre a produção de outras regras (os regulamentos). E daí vem a óbvia necessidade da existência de regras, ao lado dos princípios, no texto normativo, que nem por isso perde o feitiço de generalidade.¹⁰¹

Ora, a interferência aqui é implícita. O que se chama de “índole metanormativa” condiz, na verdade, na antiga posição de refreamento da autonomia individual em nome do resguardo da produção de normas heterônomas pela organização estatal, no sentido weberiano.

Ademais, o Relator traça uma dicotomia artificial entre a devida tutela aos interesses do torcedor e a fruição da autonomia esportiva. Realmente o EDT em seu primeiro artigo determina que seu principal desiderato é estabelecer “normas de proteção ao torcedor”. Contudo, criou a figura do torcedor-consumidor — art. 40, estendendo-lhe os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor — CDC — Lei n. 8.078, de 1990.

A principal medida buscada pelo Governo Federal à época que encaminhou o projeto de lei e corroborada pelo Congresso Nacional, revestia-se na proteção do torcedor-consumidor frente à organização dos espetáculos esportivos. Garantiu-se a ele regras mínimas de higiene, transporte, controle de preços e transparência na organização das competições e partidas.

Em uma análise crítica, quem não consome, que não é portador de ingresso, o torcedor no geral não teria as mesmas garantias que refogem ao ambiente interno de uma praça esportiva?

¹⁰¹ BRASIL. STF. id. ibid, p. 18.

Observa-se, também, a individualização do torcedor-consumidor, não tendo havido na edição primitiva do EDT qualquer menção às organizações coletivas de torcedores, ou torcidas organizadas.

Talvez mais emblemático quanto a intenção de voltar a proteção ao torcedor somente quando na condição de consumidor esportivo é o texto inscrito desde 2003 no EDT — art. 43 — que determina a aplicação da lei tão somente ao esporte profissional. Além do erro terminológico — não há desporto profissional, mas sim a prática esportiva profissional, o comando normativo deste artigo desvirtua a possibilidade de se considerar a proteção ao torcedor como critério de promoção dos direitos humanos.

Há clara e determinada mercantilização do sujeito da tutela estatal. Somente o consumidor de espetáculos esportivos de prática profissional é tutelado pelo EDT. Trata-se de flagrante esquecimento dos inúmeros torcedores brasileiros que acompanham outras modalidades que não são, em regra, praticadas de modo profissional.

Há também a possibilidade de prática esportiva não-profissional em ambientes geralmente profissionalizados. É o caso do futebol feminino e das agremiações de “futebol de várzea”, dentre outros.

Os critérios de segurança, conforto e higiene, transparência e lisura na organização das competições, portanto, no modo positivado no EDT, somente são exigíveis dos organizadores de eventos esportivos em que haja profissionalização esportiva.

Opera-se com o EDT a reificação do torcedor, assim como já havia ocorrido com os atletas profissionais. Sua equiparação a consumidor e, somente assim, poder ser portador de direitos, não coaduna com a programação constitucional de acesso de todos ao esporte, mesmo que na condição de torcedor. Sabe-se que o direito ao esporte é um direito fundamental da cidadania e não pode ser denegado em virtude da diferenciação entre portadores ou não de bilhetes para entrada em uma partida disputada por atletas profissionais.

O STF também deixou de lado, no julgamento desta ADI, a necessária extensão dos atributos de autonomia ao próprio torcedor. A corte continuou aferrada à dimensão institucional da autonomia esportiva constante do texto constitucional. Não há autonomia institucional sem que indivíduos emancipados sejam os coconstituintes da própria organização que se pretende autárquica, no sentido kantiano.

Por outro lado, a decisão do STF se deu em matéria não necessariamente vinculada a autonomia esportiva. A norma em discussão na corte constitucional, ainda que voltada ao regramento de espetáculos esportivos, foi tomada através de abordagem afeita à “consumeirização do torcedor”. O julgamento da ADI 2.937 estava bem mais vinculado à proteção de direitos do consumidor do que propriamente à aspectos de organização esportiva e sua autonomia. Ou, melhor, todo o julgamento foi baseado em uma evidente necessidade de dar vazão à proteção do consumidor, *in casu*, o torcedor equiparado a consumidor.

Sobre estas premissas, colaciono novamente abaixo passagens de votos dos ministros que julgaram a ADI 2.937:

Ministro Cezar Peluso (Relator): Não lhes é dado [aos dirigentes esportivos] **questionar lei que, de cunho tuitivo, suplementar ao Código de Defesa do Consumidor**, reverencia todas as provisões constitucionais.¹⁰² [grifei]

Ministro Gilmar Mendes: **Não seria admissível que nós tivéssemos, num campeonato nacional, por exemplo, disciplinas diversas sobre a temática relativa ao chamado Direito do Consumidor**, utente, expectador, e as responsabilidades dos eventuais apresentadores, prestadores. Isso exige uma disciplina uniforme. [grifei]

Ministra Rosa Weber: [...] compartilho da compreensão de que este Estatuto de Defesa do Torcedor visa a assegurar ao torcedor o exercício da sua paixão com segurança, o máximo da segurança possível. Isso implica, necessariamente, imputar responsabilidade aos organizadores dos eventos desportivos. **Como o Código de Defesa do Consumidor, ele tem por objeto e objetivo a defesa do torcedor. É o próprio artigo 1º que estipula que o Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.** [grifei]

Ministro Ayres Britto: Há toda uma estrutura econômica em torno de certas práticas desportivas, e a figura do consumidor não pode deixar de ser considerada, como Vossa Excelência muito bem lembrou. **Podemos colocar no enfoque dessas práticas desportivas a dicotomia fornecedor do espetáculo público/consumidor.** [grifei]

Para o Ministro Cezar Peluso, relator da matéria, o Estatuto do Torcedor é um prolongamento do Código de Defesa do Consumidor. Assuntos que envolvam direito consumerista atraem a proteção constitucional ao cidadão/consumidor, ainda que o “produto” seja o espetáculo esportivo. A atuação da jurisdição constitucional se deu neste caso, portanto, para que a defesa dos interesses do consumidor se impusesse.

¹⁰²STF. ADI 2.937/2003-DF.op. cit. p. 25.

Assim, na ADI 2937, o julgamento esteve centrado na relação entre fornecedor de serviços (entidades desportivas) e seus consumidores (torcedores). Não houve verdadeiro enfrentamento do problema da autonomia esportiva.

Nem por isso deveria o STF ter deixado ao largo a compreensão de que o âmbito jurídico estatal necessita se relacionar com a esfera pública, que a pluralidade de formas de vida, da complexidade de organização institucional, extravasa o círculo estatal, e que a *Lex Sportiva* comporta particularidades que precisam ser levadas a sério em julgamentos dessa natureza. O tribunal praticamente não se pautou por isso no julgamento da ADI em estudo. A única referência foi feita pelo Ministro Gilmar Mendes, quando alude à abordagem de G. Teubner acerca da existência de sistemas transnacionais como a *Lex Sportiva*:

Tanto isso é verdade que, fora mesmo do contexto legislativo, também as próprias regras — essa é uma área, inclusive, muito interessante — têm sido objeto de uma série de elucubrações por parte de importantes teóricos do Direito: a área do desporto e a sua autonomia. O notável Gunther Teubner, por exemplo, fala que aqui é um campo em que a autopoiese se realiza de maneira muito forte, muito evidente, citando como exemplo o poder da FIFA; quer dizer, consegue conglomerar um número elevado de países, federações que a compõem, muito mais até do que a ONU, estabelece regras mais ou menos uniformes e tem um poder coativo enorme. Vejam as dificuldades das discussões que nós estamos a assistir quanto à chamada Lei Geral da Copa, que, na verdade, é quase que uma disciplina mais ou menos universal, aqueles modelos que se estabelecem mundo afora, uma condição, um tipo de acordo, de *agreement*, que se faz com uma organização — e realmente não seria reconhecida como organização internacional, mas, talvez, uma das mais internacionais das organizações.

No plano interno, é interessante verificar que essa organização também se faz de maneira efetiva, **tanto é que repudia-nos a ideia — e o próprio texto constitucional valida isso — de uma certa intervenção do Estado em algumas searas da atividade desportiva, na medida em que o texto clama alguma intervenção, mas, ao mesmo tempo, também limita.**"¹⁰³ [grifei]

É possível que o Ministro tenha citado Teubner em seu já conhecido artigo sobre a “Bukowina global (2003, p. 11) ”:

Também na área da proteção ambiental é possível reconhecer tendências na direção de uma globalização do direito em relativa independência das instituições estatais. E mesmo no universo do esporte discute-se a emergência de uma *lex sportiva internationalis*.

¹⁰³ Idem. pp. 35/36.

Vemos, portanto, uma série de formas não mais apenas rudimentares de um ordenamento jurídico mundial, que surge independentemente dos ordenamentos jurídicos nacionais e do clássico direito das gentes.

Além da compreensão da independência sistêmica da *Lex Sportiva*, Teubner trabalhava com o postulado de impossibilidade de tratamento das situações intrassistêmicas por meio da normatização estatal:

Do mesmo modo, uma teoria jurídica das fontes do direito deveria concentrar a sua atenção em processos “espontâneos” de formação do direito que compõem uma nova espécie e se desenvolveram — independentemente do direito instituído pelos Estados individuais ou no plano interestatal — em diversas áreas da sociedade mundial.² O direito global (não: “inter-nacional!”), nesse sentido, é um ordenamento jurídico sui generis que não pode ser avaliado segundo os critérios de aferição de sistemas jurídicos nacionais.

A forma de abordagem do STF sobre os assuntos referentes à autonomia esportiva remete a uma possibilidade de não se levar a sério a existência desta pluralidade organizativa de formas e pessoas de modo transnacional e não apoiada nas estruturas estatais, como leciona o autor da escola luhmanniana no trecho acima transcrito.

Aliás, esta compreensão de que o Poder Judiciário não poderia desprezar as peculiaridades e as normas internas das entidades esportivas em seus julgamentos a respeito de matéria esportiva existe antes mesmo da própria noção de *Lex Sportiva*. Ainda no início da metade do séc. XX, João Lyra Filho (1952, p. 101) já dizia:

Como recordei, já não será possível a magistrado algum julgar conflitos de interesse esportivo, sem conhecimento da codificação peculiar ao desporto, que independe do arbítrio exclusivo dos legisladores de cada nação. Ela decorre de uma experiência universal e comum. Não será possível ao julgador sentenciar o direito, sem influenciá-lo o espírito e a moral do próprio desporto, em benefício da razão de uns ou da ordem social de todos.

Ademais, o que mais preocupa é o mais completo desconhecimento das estruturas mais básicas do discurso jurídico histórico que compõe o estudo sobre a autonomia do esporte. O Ministro Ayres Britto chegou a afirmar no julgamento que a autonomia constitucional não se referiria ao poder normativo interno das entidades esportivas, de produção de regras de jogo:

[...] a Constituição usa o substantivo “proteção”. É o que faz essa lei: protege o torcedor-consumidor sem prejuízo, também disse Vossa Excelência, da autonomia das entidades esportivas, que são verdadeiras associações, protegidas, portanto, pelo artigo 5º da Constituição, porque a autonomia imposta, preservada ou garantida pela Constituição é quanto à organização e ao funcionamento dessas

instituições. **Não é autonomia para ditar as regras do jogo, não é autonomia para dotar essas instituições de um poder normativo, de um poder regulamentar sobre práticas esportivas, absolutamente.** Depois, subjaz ao regramento constitucional um outro tipo de autonomia que a lei reforça. É uma autonomia implícita. É aquela que se traduz na proibição de o Estado aparelhar ideologicamente as entidades para alcançar objetivos político-ideológicos, objetivos que não sejam propriamente do esporte. Então, a lei impede esse apoderamento, essa apropriação das instituições e das organizações esportivas [sic] para fins ideológicos do Estado ou de eventuais dirigentes do Estado.¹⁰⁴ [grifei]

Ora, o magistrado reduz a autonomia esportiva a aspectos administrativos. O próprio conceito *lato* de autonomia, historicamente construído, apoia-se na base de autorregulação. Isso para qualquer outro setor e não somente ao esporte. Mesmo sendo o esporte constitucionalmente abordado pela autonomia constante do art. 217 como um *plus* ao que já dispõe o art. 5º quanto direito de associação, o Ministro restringe sua fruição a somente o âmbito organizativo. Veda às instâncias esportivas sua característica peculiar de produzir suas regras de jogo — leia-se, o próprio núcleo da autonomia esportiva.

A postura dos demais ministros que se manifestaram durante a sessão não diverge da linha geral do Relator, apenas ficando patente a ausência de densificação jurídica a respeito da matéria em deslinde, estando os discursos concentrados em premissas tais qual “o Brasil é a pátria de chuteiras”, “trata-se de uma paixão nacional” etc.

O que de mais próximo a uma abordagem mais conforme a uma interpretação um pouco mais aprofundada partiu do próprio Relator:

Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.¹⁰⁵

Como se vê, o ministro Cesar Peluso, admite que a autonomia é subordinada ao direito ao esporte. Diz ser a autonomia um instrumento de concretização do direito ao

¹⁰⁴BRASIL. STF. id. *ibid.*, p. 32.

¹⁰⁵ id. *ibid.*, p. 21.

esporte. Na posição do magistrado, a satisfação ao direito ao esporte comportaria a tutela da autonomia esportiva. Ora, e haveria direito ao esporte sem entes autonômicos?

Na verdade, a autonomia subjetiva de cada indivíduo que se envolve no esporte forma, no conjunto, a autonomia institucional. Indivíduos tutelados não convergem para a formação de uma organização autônoma. Por isso o acesso ao esporte, como já havia dito a UNESCO na “Carta Internacional da Educação Física e do Esporte”, de 1978, proporciona o pleno desenvolvimento dos atributos de personalidade do indivíduo. Mas não se pode considerar que o acesso ao esporte justifique a tutela do sujeitos e formas que se emanciparam. Seria como que entregar com uma mão e retirar com a outra. Um contrassenso.

Neste julgamento faltou ao STF o entendimento que a faculdade que a União tem para legislar em matéria esportiva, conforme prescreve o inciso IX do art. 24 da CF, não significa possibilidade de violação da autonomia esportiva disposta no art. 217. Seria retirar toda a densidade do instituto.

O Estado legisla em matéria esportiva em diversas dimensões, como a prática de educação física nas escolas; a formação do sistema interestatal do esporte e suas conexões com a *Lex Sportiva*; o financiamento público ao setor; matérias de ordem pública, como as relações de trabalho no esporte, exceto aquilo que esta heteronomia permite negociação etc. Admitir, porém, que sua capacidade legislativa na matéria permite tutelar a organização interna de entidades ou a autonomia de cada indivíduo ter acesso à prática esportiva ou se organizar esportivamente, é uma pretensão abusiva.

O risco hoje é que a tutela exercida pelo Estado até o início dos anos de 1990 e que, de algum modo, não deixa de transparecer nas leis esportivas atuais, esteja se deslocando para o Judiciário.

3. A densificação do princípio da autonomia: da legitimação da autonomia esportiva e o cidadão visto como coconstituente.

Em não havendo comando constitucional inválido, o que remete a se potencializar a aplicação dos princípios, dentre eles claramente também a autonomia esportiva, não poderia o STF julgar no sentido de invalidar o instituto. A inscrição do princípio da autonomia esportiva na CF se deu como um pré-compromisso constitucional (ELSTER, 2009), matéria não sujeita a retrocesso, seja através da atuação

do atual ou futuro constituinte derivado, seja pela restrição de aplicação via decisões judiciais tendenciais à sua insubsistência prática, mormente em se tratando de tema de direitos humanos.

Não se pode, assim, condicionar a fruição do direito à autonomia esportiva, mesmo quando o se tratar de pretensa contrapartida por benefício estatal. Do mesmo modo que o princípio da liberdade de imprensa é incondicionável quanto à sua fruição, o direito à autonomia esportiva deve ser garantido sem que se imponha contrapartida para tanto.

O STF em caso análogo, ou seja, onde princípio constitucional estava em risco quanto à sua amplitude, no julgamento da ADPF n. 130/DF, que visava à declaração de incompatibilidade da Lei de Imprensa com o regime constitucional brasileiro, declarou o caráter não-absoluto da “liberdade de imprensa”, porém vedando qualquer tipo de condicionamento a seu gozo. Esta é a linha adotada, por exemplo, pelo Ministro Menezes Direito em seu voto na mesma ação:

Na verdade, com isso sinalizo que não é possível legislar com conteúdo punitivo, impeditivo do exercício da liberdade de imprensa, **isto é, que criem condições de intimidação.**¹⁰⁶ [grifei]

A lógica de construção da proteção do princípio da liberdade de imprensa se baseia no afastamento de qualquer condicionamento à aplicação do preceito, embora que o respeito à dignidade da pessoa humana imponha limites à livre manifestação nos órgãos de comunicação.

Na história do Brasil o “princípio da liberdade de imprensa” já havia sido condicionado normativamente. Ainda que a Constituição de 1937 assegurasse no *caput* do art. 15 que “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens”, a mesma norma condicionava seu usufruto às “condições e nos limites prescritos em lei”. Claro comando direcionado à censura aos órgãos de imprensa.

Entretanto, o mais cerebrino controle que se impôs no período foi a “censura tributária”, conforme definição dada pelo Ministro Sepúlveda Pertence¹⁰⁷. Através do

¹⁰⁶BRASIL, STF. ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe-208, 06-11-2009.

¹⁰⁷ Cf. PERTENCE, Sepúlveda. O controle de constitucionalidade das emendas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal: crônica de jurisprudência. Revista Eletrônica de Direito do Estado. n. 9. Salvador: IBDP. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-9-JANEIRO-2007-SEPULVIDA%20PERTENCE.pdf>> Acesso em 10/5/15. p.11

Decreto-lei n. 1.938, de 1939, o Estado Novo condicionou a isenção de tributos para importação de papel de imprensa — anteriormente consignada no Decreto-lei n. 300, de 1938 — ao aval do temido órgão de censura de então, o Departamento de Imprensa e Propaganda — DIP. Somente poderia gozar do benefício tributário o órgão de comunicação que obtivesse do Governo Federal a consigna de assente com o regime político, não crítico, não-censurável.

A superação desta “censura tributária” se deu com a constitucionalização da imunidade tributária do papel de imprensa, conforme consta atualmente do texto da CF.

Recentemente, o STF, ao julgar a extensão dos benefícios tributários presentes no texto constitucional atual, referentes à compra de papel de imprensa, contou com o seguinte entendimento, presente no voto do Ministro Relator Maurício Corrêa:

Portanto, a imunidade tributária relativa aos livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, **vedando a incidência de impostos (ICMS e IPI) sobre esses bens, é objetiva e incondicionada**, com o fito de assegurar a liberdade de comunicação e de pensamento, objetivando proteger a educação e a cultura, bem como **para impedir que através do imposto se possam exercer pressões de cunho político. É objetiva, visto que somente considera o fato gerador e não o sujeito passivo da relação tributária.**¹⁰⁸ [grifei]

O STF entendeu que o benefício tributário destinado a efetivar o princípio da liberdade de imprensa é objetivo — não importando quem venha a ser seu beneficiário — e incondicionado — não comportando qualquer tipo de contrapartida.

A autonomia das entidades esportivas, ainda que se entenda como não absoluta, é direito também objetivo, extensível a todas as entidades esportivas brasileiras indistintamente, e incondicionado, não se sujeitando a contrapartidas.

Imagine se a autonomia universitária disposta no art. 207 da Constituição Federal fosse condicionada a contrapartidas. O fato de ser uma instituição universitária — fator objetivo — acarreta na fruição do direito de se tornar autônoma — não-condicionalidade do princípio.

A proteção à autonomia dos órgãos de imprensa, o resguardo ao princípio da liberdade de imprensa, conforme previsto na CF, é, como consta do acórdão na supracitada ADPF n. 130/DF, um corolário da defesa da dignidade da pessoa humana e do estado democrático de direito.

¹⁰⁸ STF. RE 176.476-6/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ 12/12/1997

Nessa linha, se o direito ao esporte é um direito social, um direito fundamental incluído na CF ao lado dos direitos à saúde, previdência e assistência sociais, educação e cultura, trata-se de um preceito vinculado aos direitos humanos, assim como a liberdade de imprensa.

Qualquer atividade tendente a condicionar sua fruição a ditames estatais, de vincular a autonomia das entidades a exigências governamentais ou legais, consubstanciaria desrespeito direto a uma norma constitucional protetiva aos direitos humanos.

Porém, acerca ainda dos julgamentos do STF que analisei acima, há que se fazer um questionamento: trata-se verdadeiramente de um conflito de direitos?

Nos dois casos, o STF se pautou pela ponderação dos valores referentes à especificidade esportiva e os de o Estado impor condicionantes à fruição do direito à autonomia esportiva. Fez prevalecer, nos dois julgamentos— ainda que o primeiro não tenha chegado a decisão final de mérito— a ideia de supremacia do interesse coletivo-estatal sobre as particularidades do âmbito esportivo.

Em análise a respeito das pretensas situações de choques entre princípios constitucionais, Menelick Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2012, pp. 144-145) propõem uma outra abordagem:

É próprio da esfera normativa deontológica, especialmente no caso do direito, o requisito de se lidar com normas contrárias em permanente tensão sem que isso implique em contradição. Ao contrário, como afirma Habermas, inspirado por Dworkin, os opostos aqui são equiprimordiais e complementares, reciprocamente constitutivos dos respectivos sentidos.

Deveria o Judiciário, portanto, buscar solução que não passasse pela construção de sentido justificante à sua decisão no conflito que faça perecer um direito para que o outro prevaleça. Ao invés de um conflito de direitos pode estar em análise um conflito de interesses e pretensões (id. *ibid.*, p. 150). Nesse sentido, em se compreendendo que a Constituição não prevê ausência de limitação aos direitos dela decorrentes, o intérprete deve ter em conta que: “o direito, entendido em sua integridade, não pode se voltar contra o próprio direito” e que “a figura da colisão não retrata de maneira plausível a tensão imanente ao ordenamento jurídico”. Portanto, a tarefa interpretativa, não pode “importar em qualquer redução do ‘âmbito de proteção’ de um direito, mas simplesmente no controle que afirma como inadmissíveis as pretensões abusivas que certamente serão levantadas em relação a ele.” (id. *ibid.*, p. 132).

O STF, em dois casos que analisou a dimensão da especificidade da esfera esportiva e de sua proteção por meio da autonomia consagrada na Constituição Federal, teve como fundamento a supremacia do interesse tutelar do Estado sobre a organização interna das entidades que promovem o esporte. Na primeira, a situação de se impor a forma de deliberação dos assuntos internos das entidades esportivas. Na outra, a extensão da tutela sobre os direitos do consumidor a assuntos referentes à estruturação e disciplina em competições esportivas. Não havia conflito de interesses, mas uma pretensão abusiva expressa na lei e travestida de interesse público, em manter a tutela estatal sobre o esporte na forma como foi inaugurada pelo Estado Novo.

Além desses aspectos, os discursos produzidos nos dois processos analisados acabaram por gerar um precedente narrativo no STF. Mais recentemente, em fevereiro de 2016, uma de suas duas câmaras julgou caso que envolvia debate acerca da autonomia esportiva, conforme se lê na transcrição abaixo:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o São Paulo Futebol Clube. **Aparelhado o recurso na violação do art. 217, I, da Lei Maior.** É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a autonomia das entidades desportivas não é absoluta, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.** Nesse sentido: “INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.” (ADI 2937, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28-05-2012 — destaquei) Colho do voto do Relator, elucidativo trecho em que

tratada a questão da autonomia das entidades desportivas, verbis: "(...) No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não-intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente. Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, relembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. Como acentua VIEIRA DE ANDRADE, que se debruça largo sobre as três vertentes da limitação a que estão sujeitos, não “é novidade afirmar... que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados” É o que já assentou esta Corte: “Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (...) Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte — à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à “legislação infraconstitucional” (fls. 15), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, caput).“(destaquei) Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora¹⁰⁹

¹⁰⁹ BRASIL. STF.RE 935482 / SP - Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 24/02/2016. DJe-037 divulg 26/02/2016 public 29/02/2016.

Trata-se de recurso que o São Paulo F.C. interpôs no STF contra decisão que o obrigava a submeter suas reformas estatutárias à assembleia geral do clube e não somente ao conselho deliberativo. Em fevereiro de 2017 a 1ª Turma do STF volta a analisar o caso em razão de agravo que o clube havia protocolado, mantendo, porém, a decisão da relatora pelo improvimento do pedido.

O que se nota na decisão acima é que os argumentos utilizados no julgamento da ADI do EDT foram os mesmos empregados, realçando a tese de não ter a autonomia esportiva caráter absoluto e que o direito ao esporte subsume a autonomia das entidades. Não houve novidades argumentativas no julgado, a narrativa continuou a mesma, em aberta tendência tuteladora do princípio autonômico no esporte.

Por se tratar novamente de um julgamento que concerne ao âmago da organização interna de uma entidade esportiva, ou seja, a forma como seus poderes funcionam, quais são suas prerrogativas, o que o STF se propõe novamente é se tornar arena substitutiva dos conflitos sociais, daqueles que podem perfeitamente ser resolvidos na relação dialógica e madura entre os lados em desacordo.

A tutela ao esporte é uma forma de se tentar afastar, inocuamente, o risco imanente da vida em sociedade na contemporaneidade. Os conflitos continuarão a existir e qualquer tentativa idealista de se eliminar riscos jurídicos da vida em sociedade por meio da diminuição de complexidade. O que resultará será mais risco, maior complexidade e a eterna suspensão dos movimentos de emancipação da sociedade civil frente ao Estado.

Obviamente que contendas e escândalos na seara esportiva mobilizam a opinião pública e despertam o desejo de mudança das condutas tidas como impróprias, imorais, antiéticas. Tendo também isso em vista, não é possível justificar o direito à autonomia esportiva tão somente no autolimites normativo que o Estado brasileiro se auto impôs ao constitucionalizar o tema, gerando um pré-compromisso constitucional. O princípio da autonomia esportiva precisa ser cotidianamente legitimado e ressignificado. Para tanto, somente no entendimento de que a equiprimordialidade entre a especificidade esportiva e o direito ao esporte enquanto um dos direitos fundamentais, possa significar à comunidade de legisladores, coconstituintes, no sentido dado por Habermas e Rosenfeld, ou da Constituição tida como uma comunidade fundada sobre princípios, como em Dworkin, irá dar significância e relevância à autonomia esportiva.

A ideia de um sujeito constitucional de Rosenfeld (2003, p. 14) e da cooriginariedade entre igualdade e liberdade é um sentido que se busca para a legitimidade das normas constitucionais:

...a dinâmica incorporação de uma tensão permanente, imprescindível à atual abordagem constitucional, entre um enfoque sociológico e desconstrutivo, crítico das possibilidades de abuso sempre permanentes no Direito Constitucional, e a perspectiva interna e reconstrutiva, capaz de garantir a inafastabilidade dos princípios da igualdade da liberdade reciprocamente reconhecidos por todos os membros da comunidade política a si mesmos.

A legitimidade da autonomia esportiva é, no âmbito intrassistêmico, um reflexo da emancipação de todos os componentes da esfera onde se organiza globalmente, reconhecidos mutuamente em uma situação de igual respeito e consideração, conforme Dworkin, e, no campo externo, garantia e imagem da universalização do direito à prática esportiva e à educação física.

Aqui reside a diferença fundamental do que pensava João Lyra Filho (1952) a respeito da formação do direito esportivo desde as bases, pelo povo-massa viannista. Na culturologia que defendia, o povo-massa não era emancipado. Ao contrário, tinha sua autonomia suspensa e entregue à tutela do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esporte é um fenômeno global que desperta interesses e possui uma atenção social como poucos outros setores desfrutam. Constituiu, por isso mesmo, uma rede integrada em todo o mundo entre entidades, praticantes e outros atores, ela mesma produtora de uma linguagem unificada para a prática do esporte, regras e direitos próprios, mecanismos de gestão e resolução de conflitos que não dependem do poder do Estado para sua validade.

Enquanto direitos fundamentais da humanidade, conforme declarado pela UNESCO em 1978, a prática esportiva e a educação física não apenas são meios para a emancipação das pessoas, como, para sua concretização, seus destinatários demandam autonomia. Não se conceberia uma instituição tutelada ainda que formada por pessoas autônomas ou pessoas tuteladas formando uma instituição autônoma.

Novamente, portanto, os interesses despertados pelo fenômeno esportivo determinam tentativas constantes de colonização de sua esfera própria de atuação. No Brasil, conforme se viu neste trabalho, a popularização do futebol e dos demais esportes olímpicos, a disputa entre representantes de famílias de alto poder aquisitivo e político do Rio de Janeiro para o controle das entidades esportivas regionais e nacionais e, ainda, a necessidade de criação de uma identidade nacional por meio do esporte, levam o Estado Novo a intervir diretamente na organização esportiva nacional a partir de 1941, tutelando-o legalmente e administrativamente.

O controle do Estado sobre a prática e a organização esportivas passa a ser total, incidindo até mesmo sobre o corpo dos atletas, sua liberdade social, o modo como se comportavam enquanto cidadãos fora das arenas esportivas. O órgão do Estado para esta sistemática vigilância, criado para este fim, e sobrevivido até início dos anos de 1990, era o Conselho Nacional de Desportos — CND.

Durante a Ditadura Civil-Militar, iniciada em 1964, o controle desce às minúcias, como a necessidade de um carimbo do CND no passaporte do atleta que desejasse viajar ao exterior. Entidades nacionais com o COB e a CBF passam ao comando de oficiais das Forças Armadas.

O Estado substituiu pelo CND a direção antes autônoma do esporte no país. Em outras palavras, enquanto a Pirâmide Olímpica mundial se apresenta nas nações encimada pelo comitê olímpico nacional, no Brasil esta gestão era do órgão estatal.

João Lyra Filho teve um papel administrativo e, sobretudo, jurídico fundamental neste processo. Soube bem entender a contradição presente à época de necessidade de se manter o discurso referente à autonomia das entidades, porém, em vista da ascensão do pensamento totalitário, conciliando-o com a presença centralizadora do Estado. A ideologia estadonovista desenvolvida principalmente por Oliveira Vianna e Francisco Campos é sentida por Lyra Filho. Foi em Oliveira Vianna, jurista e sociólogo fluminense, diversas vezes citado na obra esportiva lyriana, que pude buscar a resposta para o maior paradoxo do patrono do direito esportivo no Brasil: ser um jurista convencido da necessidade da organização autônoma do esporte, da busca de legitimação a esta premissa em conceitos jurídicos e sociológicos que reportassem ao direito esportivo como um sistema de base popular, mas, ao mesmo tempo, ter sido o principal artífice da intervenção dos governos Vargas e Dutra no esporte brasileiro, tutelando sua autonomia.

Oliveira Vianna e sua teoria do “insolidarismo” do brasileiro e de sua pretensa pouca afeição ou não aptidão prévia aos regimes políticos e jurídicos de compleição liberal, seu culturalismo atavicamente eugenista, foi quem justamente forneceria a Lyra Filho a base de sua tese da “assistência tutelar” do movimento esportivo brasileiro.

A tese lyriana de tutela assistida pelo Estado sobre o esporte era clara: “suprir o que de outro modo não possa ser feito, coordenar o que ande disperso, subordinar certos individualismos inevitáveis ao alto interesse de todos” (LYRA FILHO, 1952, p. 156). Em resumo, trocar a autonomia das entidades por uma assistência governamental que absorvesse o conflito, como já vinha ocorrendo com o movimento sindical e as negociações trabalhistas.

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 3.199, de 1941, empodera o Estado Novo no controle das manifestações esportivas e a “naturalização” deste poder tutelar do Estado venceu os defensores da autonomização da organização esportiva, na maioria das vezes com sua própria e ativa adesão.

O que pude verificar na pesquisa e que se revela neste trabalho, é que o próprio setor esportivo teve participação decisiva nos momentos de tutela do esporte pelo Estado, tanto em seu início no Estado Novo como em momentos subsequentes, como durante os debates na Constituinte de 1987-88. A insuficiência da organização esportiva nacional no momento de sua tutela com apoio dos setores esportivos em 1941 e o longo período de mais de quatro décadas de submissão da esfera esportiva ao CND, gerou uma imaturidade sistêmica. Tanto os integrantes da esfera do esporte buscavam —

como ainda buscam — a arena estatal para a resolução de seus conflitos intrassistêmicos como o Estado manteve e mantém determinada tendência de suspender as vias negociais próprias da esfera pública do esporte, transferindo para si a responsabilidade pela solução de seus problemas. Esta é a tradição histórica e que se arraigou nas duas dimensões. É como que se manipulasse eternamente o tempo mantendo a suspensão da emancipação em razão do “insolidarismo” do brasileiro.

Este regime tutelar interessa à manutenção da confusão não apenas entre o privado e o estatal, como também à mescla constante entre público não-estatal e o particular. As disputas intrassistêmicas esportivas eram na maior parte das vezes motivadas por interesses privados de dirigentes esportivos relacionados ao crescimento e manutenção de seu poder neste campo. Assim, a busca incessante pela intervenção estatal na esfera do esporte é reflexo, principalmente, de uma constante e deliberada associação entre as pretensões privadas de apropriação, colonização, do que é público-esportivo e da interveniência do interesse de Estado no setor para possibilitar a assimilação do que deveria ser mantido como público (não-estatal mas também não privatizado do ponto de vista dos interesses particulares).

Os estudos weberianos e de Raymundo Faoro acerca de estamentos e o parasitismo dos meios estatais por grupos particulares organizados também podem ser aplicados a esse fenômeno próprio da apropriação privada dos meios e interesses público-esportivos por intermédio da intervenção estatal.

A tutela sobre o esporte tornou-se algo circular, que se produz e reproduz nas relações entre os integrantes da *Lex Sportiva* no Brasil e o sistema jurídico do Estado, ainda que sua imposição tenha e dado por medida de força do governo, um decreto-lei no início da década de 1940.

O entendimento de que o sistema transnacional do esporte possui mecanismos autonômicos que precisam ser preservados e, via de regra, são suficientes para o debate sobre as divergências, a busca da construção de consensos e a intermediação institucional própria quando o conflito se agrava, deve ser constantemente legitimado pelos integrantes da *Lex Sportiva*, inclusive internamente no país. Porém, a higidez desta esfera esportiva não prescinde de autolegitimidade, construída em uma posição de igual respeito e consideração entre seus atores, mas, também, com a construção de administrações e práticas democráticas, reflexivas e confiáveis.

Ademais, o referencial jurídico que se produz na análise acadêmica do fenômeno esportivo, atualmente em grande medida aferrado à uma linha analítico-normativista,

desprovida de maiores interações com o constitucionalismo e a filosofia do direito, necessitaria buscar abertura para uma episteme deontológica, porém assentada em bases axiológicas, legitimadoras do direito esportivo em suas interações intrínsecas com a política e a moral.

Reina, infelizmente, uma posição sobre a legitimidade das normas esportivas simplesmente em torno de uma suposta delegação do Estado para que as entidades possam dispor sobre sua normatização interna e suas competições. O Estado, nesta concepção, atuaria como continente de todo o conteúdo normativo do esporte, sem espaço para uma visualização do fenômeno do ponto de vista do “pluralismo jurídico”. A *ultima ratio* para a justificação da autonomia do sistema esportivo brasileiro é buscada meramente na Constituição Federal como documento positivado. É a busca de legitimidade do direito no próprio direito.

Os processos do STF analisados na tese demonstram, por meio do acórdão e dos discursos produzidos pelos ministros, que há uma grande incompreensão a respeito da desterritorialização do direito esportivo e a existência da *Lex Sportiva*. A legitimidade do princípio da autonomia esportiva na corte se dá no pressuposto da delegação estatal de um benefício ao setor. O STF trabalha com a ideia de subsunção da esfera esportiva pelo sistema jurídico estatal. De uma figuração da *Lex Sportiva* como em um modelo geométrico de círculos concêntricos, estando aquela indevidamente contida pelo círculo maior estatal. Os círculos na verdade devem ser secantes e não concêntricos.

Trata-se de uma abstração calibrada em concepções próprias do racionalismo pós-naturalista de soberania popular se sobrepondo à soberania subjetiva, da autonomia política limitando a autonomia da pessoa, do território como base única de desenvolvimento de direitos e jurisdições, de pouco aprendizado com o direito transnacional. Julga que a autonomia esportiva, por não ser absoluta, se resume àquilo que o Estado, negativamente, constituir como sua esfera de liberdade. Não compreende que justamente o Estado brasileiro reconheceu que é limitado em sua intervenção na seara esportiva, que deve respeitar a especificidade que a autonomia faz efetiva, como disposto no inciso I do art. 217 da CF.

Não entendeu, o STF, ainda, que não se estabelecem condicionantes à fruição do direito à autonomia no esporte, de modo que, assim como no caso de “censura tributária” à liberdade de imprensa, qualquer forma de se condicionar o exercício autônomo das pessoas no esporte significa tutela e denegação de um direito.

Há ainda uma tendência à valorização por parte do STF, como se vê nos dois processos analisados, da resolução conflituosa entre institutos e princípios, de forma a que um pereça em detrimento da prevalência do outro. Uma ponderação que desvaloriza, neste caso, a dimensão da autonomia esportiva não apenas como garante do direito ao esporte previsto no art. 217 da CF, mas como igualmente primordial, indivisivelmente integrante deste direito fundamental. Não se separa o direito ao esporte da autonomia de seus integrantes. Não há direito ao esporte sem praticantes e organizações autônomos.

O STF tem se posicionado também como se fosse possível trabalhar o conceito positivista de segurança jurídica no esporte afastando-se os riscos que a autonomia esportiva enseja. Aceita, assim, o papel de tutela sobre o setor do esporte, por não compreender que os mecanismos intrassistêmicos da *Lex Sportiva* já adquiriram maturidade e legitimidade suficientes para soluções que não dependam de atitudes assistenciais ou paternalistas.

O mais correto no enfrentamento dos problemas jurídicos que surgem no judiciário seria a compreensão da pluralidade de formas e sistemas, de que ao invés da colisão de princípios o caso pode demonstrar na verdade uma pretensão abusiva que se transveste de exercício regular de direitos, não havendo saída pela ponderação e sim pela escolha da única decisão correta para aquele caso.

Em se tratando o direito ao esporte e à autonomia esportiva como um direito fundamental, a abordagem por meio da equiprimordialidade entre autonomia individual e autonomia política ou na cooriginalidade entre autonomia subjetiva e soberania popular, é o caminho mais coerente para o enfrentamento dos problemas que o Estado encontra na sua interação com a *Lex Sportiva*.

Do mesmo modo, à *Lex Sportiva* cabe a busca pela equiprimordialidade entre especificidade esportiva e respeito à dignidade da pessoa, conforme desenvolvido nesta tese a partir de casos julgados pelo TAS.

Esta busca pela legitimidade intrassistêmica também deve estar assentada na prática cotidiana de preservação do caráter público da esfera esportiva por seus próprios integrantes, afastando-se as tentativas de supremacia do interesse particular sobre o interesse público.

Por fim, o desafio da ressignificação cotidiana do direito ao esporte e da autonomia esportiva, previstos na Constituição, deve ser buscada na constante legitimidade dos institutos por meio da compreensão de que o cidadão é legislador,

coconstituente, e deve ter para si que se faz necessária esta tarefa. Caso contrário, a forma hoje empregada por parte dos juristas de que basta a remissão ao texto constitucional para a legitimidade dos direitos ligados ao esporte fará muito possivelmente com que o princípio da autonomia esportiva pereça. Esta circularidade formalista, normativista, é atacada também de modo formal-normativista: bastaria, para tanto, que o constituinte derivado promovesse uma emenda constitucional cassando o direito.

A legitimidade jurídica, portanto, se dá na relação dialógica diária de convencimento do cidadão colegislador de que moralmente e politicamente vale a pena a defesa desta autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCHORNE DE SOUZA, Denaldo. **O Brasil entra em ação! Construções e reconstruções da identidade nacional (1930-1947)**. São Paulo: Annablume, 2008.

BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo — RS, Rio de Janeiro: Ed. Unisinos, Ed. Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional — Direito constitucional intertemporal — Autonomia desportiva: conteúdo e limites — conceito de normas gerais. *In Revista de Direito Público*. São Paulo, RT, janeiro-março 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes — sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

CALIXTO, Vinícius M.. A Afirmação da Lex Sportiva como uma ordem jurídica transnacional autônoma. In: Wladimir Camargos. (Org.). **Direito Desportivo Debate e Crítica**. 1ed.Goiânia: UFG. 1ed.: 2015, v., p. 13-46.

CAMARGOS, Wladimir V. M. Conflito entre fontes normativas estatais e não-estatais do direito desportivo. O recurso ao pluralismo jurídico como forma de superação da falsa dicotomia. In: **Direito do Trabalho Desportivo — Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé Frente às Alterações da Lei N. 12.395/2011**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 81-90.

_____. Organização do Sistema Esportivo e Políticas Públicas para o Esporte. In: MATTAR, Michel Fauze (org.). **Gestão dos Negócios Esportivos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 49-60.

_____. Justiça Desportiva e Autonomia Tutelada no Estado Novo In: VARGAS, Angelo (org.). **Direito Desportivo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2016, v.1, p. 47-67.

CAMARGOS, Wladimir V. M. e SANTORO, Luis Felipe G. **Lei Geral da Copa comentada: Lei 12.663/2012 e normas complementares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOLAFFI, Angelo, MARRAMAIO, Giacomo. **Fragmento e Sistema. O conflito-mundo de Sarajevo a Manhattan**. Trad. António Rocha. Portugal: Fim de Século, 2003.

CANOTILHO, J. J. GOMES. Internormatividade desportiva e homo sportivus. *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias* Vol. IV, Serie Studia Iuridica 101 — Ad Honorem — 5. Orgs: Manoel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires de Sousa. Portugal: Ed. Coimbra, 2009. pp. 151-166.

CARVALHO, José Murilo. A utopia de Oliveira Vianna. In: Bastos & Moraes (orgs.). **O pensamento de Oliveira Vianna**. Campinas, Unicamp, 1993.

CARVALHO NETTO, Menelick. A contribuição do Direito Administrativo enfocado na ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos de controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Fórum Administrativo — Direito Público — FADM**, Belo Horizonte, n. 1, ano 1, mar. 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

CASINI, Lorenzo. *The Making of a Lex Sportiva: The Court of Arbitration for Sport 'Der Ernährer'*. 2010, disponível em:
SRN: <<https://ssrn.com/abstract=1621335> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1621335>>, acesso em 20/12/2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. Pensando Habermas para além de Habermas: a relação interna entre o Estado de Direito e Democracia na obra recente de Habermas —

uma revisão? in **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. v. 1, n. 1, (2003). Belo Horizonte [s.n.], 2009. pp. 249-272.

CONSORTE, Josildeth Gomes. Culturalismo e educação nos anos 50: O desafio da diversidade. in **Cad. CEDES**, vol. 18, n. 43. Campinas, 1997.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Desafios da teoria do poder constituinte no estado democrático de direito**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2005. *mimeo*.

CHAPPELET, Jean-Loup. *L'autonomie du sport en Europe*. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2010.

CONSOLO, Giuseppe. *Sport diritto e società — profilo di sociologia giuridica*. Roma: Armando Armando, 1976.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DA SILVA, Roberto. **Consagração e glória — cartas a João Lyra Filho**. Natal: Letras Natalenses, 2006.

DA SILVA, Márcia Santos. **Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. v. 3. São Paulo: Ed. 34, 1996.

DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. v. 5. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997.

DUVAL, Antoine. *Lex Sportiva: A Playground for Transnational Law*. in **European Law Journal**, Vol. 19, No. 6, November 2013, pp. 822—842. Oxford, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto: estudos sobre a racionalidade, pré-compromisso e restrições**. Trad. Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

FEUZ, Paulo Sérgio. **Direito do Consumidor nos Contratos de Turismo**. São Paulo: Edipro, 2003.

FOSTER, Ken. *Lex sportiva: transnational law in action. Paper presented at International Conference on Lex Sportiva, Universitas Pelita Harapan, Indonesia on Wednesday, 22 September 2010.*

GIULIANOTTI, Richard. **Sociologia do futebol — Dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões**. Trad. Wanda Brant e Marcelo Nunes. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

_____. *Sport: a critical sociology*. 2ª ed. Livro Eletrônico (Kindle). Cambridge — Reino Unido: Polity Press, 2016.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Introdução ao Realismo Jurídico Norte-Americano**. Brasília: edição do autor, 2013.

GOYATÁ CAMPANTE, Rubens. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *in* revista **Dados**, vol.46, n.1, Rio de Janeiro: 2003. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582003000100005>>

HABERMAS, Jürgen. *Après l'état-nation. Une nouvelle constellation politique*. Trad. Rainer Rochiitz. Paris: Fayard, 2000.

_____. A constelação pós-nacional: ensaios políticos. trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **A inclusão do outro**— estudos de teoria política. trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. *¿Por qué la Unión Europea necesita un marco constitucional? in La constitucionalización de Europa.* pp. 45-74. México: UNAM, 2004.

_____. *A political constitution for the pluralist world society? **Sociology Colloquia Series: Fall 2005.*** EUA: Yale University, 2005.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Common Law.* New York: Dover, 1991.

IANNI, Octavio. Globalização: Novo paradigma das ciências sociais. *in Estudos Avançados* — USP, vol. 8, n. 21, São Paulo: USP, 1994.

_____. **Enigmas da Modernidade-Mundo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

JAQUIER, Jérôme. *La qualification juridique des règles autonomes des organisations sportives.* Neuchâtel: CIES; Berna: Staemplifi, 2004.

KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades.** Trad. Artur Morão. Covilhã — Portugal, Universidade da Beira Interior, 2008.

LATTY, Franck. *La lex sportiva — Recherche sur le droit transnational.* Leiden / Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

_____. *Transnational sports law. in The International Sports Law Journal*.
.12(January April 2011): p34, 2011.

_____. *Transnational Sports Law*, p. 276. In: SIEKMAN, Robert C. R.;
SOEK, Janwillem. (Org.). *Lex Sportiva: What is Sports Law?* Haia: Springer, 2012.

LEAL AMADO, João; COSTA, Ricardo (orgs.). *Direito do Desporto Profissional —
Contributos de um Curso de Pós-Graduação N.º 6 da Coleção*. Coimbra:
Almedina, 2011.

LIRA NETO. **Getúlio 1930-1945 — do Governo Provisório À Ditadura do Estado
Novo**. Livro Eletrônico (Kindle). São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LOUP, Jean. *Les sports et le droit*. Paris: Dalloz, 1930

LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. trad. Klaus Ziegert. Nova Iorque: Oxford
University Press, 2004.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. trad. Ana Cristina Arantes.
Petrópolis — RJ: Vozes, 2011.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro, Pongetti,
1952.

_____. **Cachimbo, pijama e chinelos**— memórias. São Paulo: Edaglit,
1963.

_____. **Introdução à Sociologia dos Desportos**. Rio de Janeiro: Bloch,
1973.

_____. **Monólogos de um transeunte**. Rio de Janeiro [s.n.], 1977.

_____. **Introdução à Psicologia dos Desportos**. Rio de Janeiro: Record,
1983.

MALHANO, E.S.M.B. **São Januário: arquitetura e história:** projeto de pesquisa Memória social dos esportes. Rio de Janeiro: Mauad: FAPERJ, 2002.

MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

MÁRIO FILHO. **O negro no futebol brasileiro.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

MARRAMAO, Giacomo. *Passaggio a Occidente — Filosofia e globalizzazione.* Turim: Bollati Boringhieri, 2003.

_____. **Passado e futuro dos Direitos Humanos**— Da ‘ordem pós-hobbesiana’ ao cosmopolitismo da diferença. *Conferência proferida durante o XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007 — A. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto. mimeo.*

_____. **O Mundo e o Ocidente Hoje**— O problema de uma esfera pública global. Tradução de Flaviane Magalhães Barros de palestra ministra durante o Seminário ‘Direito, política e tempo na era global’, — PUC-MG, 2007-B. *mimeo.*

MARTA LORA-TAMAYO VALLVÈ. *La representación internacional en el deporte.* Madrid: Ed. Dykinson, 2005.

MARTINS, Mariana Zuaneti e REIS, Heloisa Helena Baldy dos. Cidadania e direitos dos jogadores de futebol na Democracia Corinthiana. in. **Rev. Bras. Educ. Fís. Esporte**, São Paulo, 2014 Jul-Set; 28(3):429-40.

MAZZUCCO, Marcus F. *Lex sportiva: sports law as a transnational autonomous legal order.* [s.l. s.n.]. Disponível em: <http://www.academia.edu/436095/Lex_Sportiva_-_Sports_Law_as_a_Transnational_Autonomous_Legal_Order> .acesso em 10-9-2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **Desporto na nova Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

_____. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC, 2000.

_____. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Cultural Desportiva, 2002.

_____. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011.

_____. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008.

MEZZADRI, Fernando Marinho. **A estrutura esportiva no estado do Paraná: da formação dos clubes esportivos às atuais políticas governamentais**. Tese de Doutorado apresentada perante a Faculdade de Educação Física da Unicamp. Campinas, 2000.

MEZZADRI, Fernando Marinho; PIJAK Junior, C.E.; REIS, L.J.A. Manipulações de resultados no tênis: uma análise através da Teoria dos Jogos de Norbert Elias. *in* **1º Encontro da Alesde** — “Esporte na América Latina: atualidade e perspectivas”, UFPR — Curitiba — Paraná — Brasil, 2008.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MONTEIRO, Luiz do Rego. **Biobibliografia de um paraibano**— apontamentos sobre a vida e a obra de João Lyra Filho, coligidos por Luiz do Rego Monteiro. [s.l.: s.n.]. 1976.

MORAES, Guilherme Campos. **Lex Sportiva: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016.

MÜLLER, Friederich. **Quem é povo?** A questão fundamental da democracia. Trad. Peter Nauman. São Paulo: Max Limonad, 1997.

NAFZIGER, James R. **International Sport Law**. Nova Iorque: Transnational Publishers, 2004.

_____. *The Principle of Fairness in the Lex Sportiva of CAS Awards and Beyond*.in *The International Sports Law Journal*. 2010. 3-4. Haia: T.M.C. Asser Instituut, 2010.

NAVÍA, Ricardo Frega. MELO FILHO, Álvaro. **Derecho desportivo nacional e internacional**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2007.

NEGÓCIO, Ramon. Lex Sportiva: da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais. In **Direito.UnB**. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito — Vol.1, N.2 (jul./dez. 2014) — Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Semestral. 2014. pp. 133-159.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. In V. 01, N. 02 julho—dezembro de 2014.

NEGRI, Antonio. **Poder Constituinte — ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Adriano Pilatti (trad.). Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista — O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. **Evolução do Povo Brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

_____. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

_____. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

PANDOLFI, Dulce (org.). **REPENSANDO o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

PARENTE FILHO, Marcos Santos (org.). **Esporte, educação física e Constituição**. São Paulo: Ibrasa, 1989.

PELLON, Anibal Moreira. **Dicionário da legislação desportiva brasileira**. Rio de Janeiro: Artenova, 1973.

PERRY, Valed. **Comentários à legislação desportiva brasileira**. [s.l, s.r.], 1965.

_____. **Direito Desportivo: Temas**. Rio de Janeiro, 1981.

_____. **Crônica de uma certa lei do desporto**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

PIMENTEL, Écliton dos Santos. **O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998**. Dissertação de mestrado apresentada perante a UFPR. Curitiba, [s.n], 2007.

PONKINA, Alena I. *Autonomy of sport: legal aspects*. in **International Sports Law Review Pandektis** (ISLR/Pandektis, Vol. 10: 1-2, 2013).

PONTES JR., Geraldo; PEREIRA, Victor Hugo (orgs.). **O velho, o novo, o reciclável Estado Novo**. Rio de Janeiro: De Letras, 2008.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto com revisão técnica de Maria Fernanda Salcedo Repolês. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SARMENTO, Carlos Eduardo. **A regra do jogo: uma história institucional da CBF/Coordenação Adelina Maria Novaes Cruz, Carlos Eduardo Sarmento e Juliana Lage Rodrigues**. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2006.

SEVERO ROCHA, Leonel (org.). **Introdução à teoria do sistema autopoético do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira; SANTOS, Ricardo Pinto dos (orgs.). **Memória Social dos esportes: futebol e política: a construção de uma identidade nacional**. Rio de Janeiro: Mauad Editora; FAPERJ, 2006.

SIEKMANN, Robert C.R. *What is sports law? Lex sportiva and lex ludica: a reassessment of content and terminology. in **The International Sports Law Journal**.3-4 (July-October 2011): p3.2011*

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua — experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. Tese de doutoramento defendida na Faculdade de Direito da UnB. 2008. *Mimeo*.

TABORDA DE OLIVEIRA, Marcus. Aurélio. Esporte e política na ditadura militar brasileira: A criação de um pertencimento nacional esportivo. *In **Revista Movimento***. Porto Alegre, v. 18, n. 04, p. 155-174, out/dez de 2012.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, v. 14, n. 33. Piracicaba. 2003.

TUBINO, F. GARRIDO, F, TUBINO, M. **Dicionário Enciclopédico do Esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007.

TUBINO, Manoel José Gomes. **O esporte no Brasil, do período colonial aos nossos dias**. São Paulo: Ibrasa, 1996.

_____. **O que é esporte**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____. **500 anos de Legislação Esportiva Brasileira: do Brasil Colônia ao início do Século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

_____. **Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação**. Maringá: Eduem, 2010.

VARGAS, Angelo Luiz. **Desporto, fenômeno social**. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.

VÉLEZ RODRÍGUEZ, Ricardo. **Castilhismo: uma filosofia da República**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000.

VERONEZ, Luiz Fernando Camargo. **Quando o Estado joga a favor do privado: as políticas de esporte após a Constituição de 1988**. Tese de Doutorado apresentada perante a UNICAMP — Campinas, SP: [s.n], 2005.

VIANA, Eduardo. **O poder no esporte**. Rio de Janeiro: Sprint, 1994.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais e o direito do desporto. *in* COSTA, Ricardo e BARBOSA, Nuno (coords.). **II Congresso de Direito do Desporto**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2007.

VIEWEG, Klaus. *The Appeal of Sports Law* — extended and updated version of the author's essay "Zur Einführung — Sport und Recht" ("Sports and the Law — An

Introduction”), Jus 1983, pp. 825 et seq. Disponível em: <http://irut.de/Forschung/Veroeffentlichungen/OnlineVersionFaszinationSportrecht/FaszinationSportrechtEnglisch.pdf>. Acesso em 20/12/2016.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamento da sociologia compreensiva**. trad. Regis Barbos e Karen Barbos. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

ZIMMERMANN, Elisabeth (org). **Corpo e individuação**. Petrópolis — RJ: Vozes, 2011.